



Número: **3000207-19.2009.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Santa Rita**

Última distribuição : **09/06/2009**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCONDES TAVARES FERNANDES (AUTOR)		maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10700 517	09/06/2009 17:34	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 518	09/06/2009 17:34	Petição Inicial	Petição Inicial
10700 521	09/06/2009 17:34	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 522	09/06/2009 17:34	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 523	09/06/2009 17:45	Citação	Citação
10700 524	29/06/2009 17:35	Substabelecimento	Substabelecimento
10700 526	29/06/2009 17:35	Procuração	Procuração
10700 527	29/06/2009 17:40	Petição	Petição
10700 528	30/06/2009 07:29	Citação	Citação
10700 529	30/06/2009 11:32	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10700 532	06/07/2009 10:38	Certidão	Certidão
10700 535	06/07/2009 18:45	Despacho	Despacho
10700 536	17/07/2009 11:53	Certidão	Certidão
10700 537	01/09/2009 09:29	Termo de Audiência	Termo de Audiência
10700 538	01/09/2009 09:29	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 540	01/09/2009 11:38	Petição	Petição
10700 542	14/09/2009 11:26	Decisão	Decisão
10700 544	23/09/2009 09:13	Sentença	Sentença
10700 545	07/10/2009 10:48	Certidão	Certidão

10700 546	29/10/2009 14:23	Petição	Petição
10700 547	05/11/2009 13:12	Certidão	Certidão
10700 548	05/11/2009 13:13	Certidão	Certidão
10700 549	05/11/2009 14:35	Despacho	Despacho
10700 551	20/11/2009 11:07	Petição	Petição
10700 553	20/11/2009 13:00	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 556	05/02/2010 11:58	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 558	11/02/2010 15:12	Despacho	Despacho
10700 560	09/04/2010 12:41	Certidão	Certidão
10700 561	19/05/2010 14:28	Despacho	Despacho
10700 562	19/05/2010 16:20	Petição	Petição
10700 563	26/05/2010 16:41	Certidão de Julgamento	Certidão de Julgamento
10700 566	26/05/2010 16:41	Certidão	Certidão
10700 568	11/06/2010 09:35	Certidão	Certidão
10700 570	28/06/2010 21:21	Substabelecimento	Substabelecimento
10700 571	28/06/2010 21:21	Petição	Petição
10700 573	28/06/2010 21:28	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 576	28/06/2010 21:28	Petição	Petição
10700 577	29/06/2010 07:38	Despacho	Despacho
10700 581	01/07/2010 17:23	Petição	Petição
10700 585	21/07/2010 15:30	Despacho	Despacho
10700 586	03/08/2010 13:28	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 588	03/08/2010 13:28	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 590	03/08/2010 13:28	Petição	Petição
10700 591	06/08/2010 08:28	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 592	07/11/2010 13:41	Despacho	Despacho
10700 594	09/11/2010 17:30	Petição	Petição
10700 597	10/11/2010 13:43	Certidão	Certidão
10700 598	10/11/2010 14:13	Despacho	Despacho
10700 601	10/11/2010 15:01	Certidão	Certidão
10700 602	17/11/2010 14:45	Certidão	Certidão
10700 603	17/11/2010 14:48	Certidão	Certidão
10700 604	24/01/2011 15:52	Certidão	Certidão
10700 605	03/02/2011 16:18	Petição	Petição
10700 606	11/02/2011 06:35	Despacho	Despacho

10700 609	21/02/2011 17:49	Certidão	Certidão
10700 611	24/02/2011 17:46	Petição	Petição
10700 612	28/02/2011 11:21	Certidão	Certidão
10700 613	28/02/2011 15:37	Despacho	Despacho
10700 615	18/05/2011 17:30	Certidão	Certidão
10700 616	18/05/2011 17:32	Certidão	Certidão
10700 617	18/05/2011 18:32	Despacho	Despacho
10700 619	05/07/2011 18:41	Certidão	Certidão
10700 620	07/07/2011 08:14	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 621	15/07/2011 15:25	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 623	15/07/2011 15:29	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 626	15/07/2011 15:51	Certidão	Certidão
10700 630	15/07/2011 15:54	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 632	15/07/2011 16:13	Despacho	Despacho
10700 633	21/07/2011 15:20	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 635	21/07/2011 15:53	Certidão	Certidão
10700 636	21/07/2011 16:54	Intimação	Intimação
10700 638	27/07/2011 08:36	Certidão	Certidão
10700 641	04/08/2011 09:05	Substabelecimento	Substabelecimento
10700 644	04/08/2011 09:05	Petição	Petição
10700 647	04/08/2011 13:02	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 649	04/08/2011 13:51	Despacho	Despacho
10700 651	18/08/2011 18:19	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 653	29/08/2011 09:15	Certidão	Certidão
10700 654	31/08/2011 11:55	Petição	Petição
10700 655	31/08/2011 17:45	Certidão	Certidão
10700 656	31/08/2011 17:49	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 657	01/09/2011 06:54	Despacho	Despacho
10700 660	06/10/2011 13:27	Certidão	Certidão
10700 662	07/10/2011 12:25	Petição	Petição
10700 663	17/10/2011 09:53	Certidão	Certidão
10700 664	20/04/2012 11:45	Decisão	Decisão
10700 665	30/05/2012 17:26	Certidão	Certidão
10700 667	01/06/2012 15:07	Petição	Petição
10700 668	19/06/2012 12:15	Certidão	Certidão

10700 670	05/11/2012 15:22	Despacho	Despacho
10700 672	08/11/2012 17:28	Certidão	Certidão
10700 673	16/09/2015 15:14	Sentença	Sentença
10700 674	16/09/2015 15:14	Sentença	Sentença
10700 675	05/10/2015 14:47	Intimação	Intimação
10700 676	12/02/2016 11:38	Certidão	Certidão
10700 677	21/03/2016 16:55	Certidão	Certidão
10700 679	22/03/2016 17:29	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 680	22/03/2016 17:29	Certidão	Certidão
10700 681	06/06/2016 17:36	Petição	Petição
10700 682	06/06/2016 17:36	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 683	06/06/2016 17:36	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 685	06/06/2016 17:36	Outros Documentos	Outros Documentos
10700 686	16/08/2016 12:51	Petição	Petição
10700 688	04/11/2016 12:59	Despacho	Despacho
10700 690	09/11/2016 14:08	Petição Inicial	Petição Inicial
10700 692	07/02/2017 09:11	Certidão	Certidão
10700 693	06/04/2017 16:22	Certidão	Certidão
10700 694	31/05/2017 15:08	Despacho	Despacho
10700 695	01/06/2017 14:54	Intimação	Intimação
10700 697	13/06/2017 17:29	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação
10700 698	30/06/2017 10:01	Certidão	Certidão
10700 699	18/07/2017 13:15	Decisão	Decisão
10700 700	17/10/2017 14:43	Certidão	Certidão
10700 701	18/10/2017 09:41	Decisão	Decisão
10700 702	30/10/2017 13:44	Intimação	Intimação
11775 826	15/12/2017 10:50	Certidão	Certidão
11775 840	15/12/2017 10:50	Juntada comprovante de pagamento - Marcondes Tavares	Documento de Comprovação
11775 872	15/12/2017 10:50	Certidão	Certidão
11921 875	19/12/2017 11:17	Certidão	Certidão
11921 894	19/12/2017 11:17	mandado - marcondes tavares fernandes	Devolução de Mandado
12106 912	16/01/2018 10:53	Despacho	Despacho
13308 293	28/03/2018 12:13	Mandado	Mandado
13568 920	12/04/2018 14:40	Petição	Petição

14404 746	23/05/2018 11:09	Despacho	Despacho
14453 971	23/05/2018 15:43	Carta	Carta
14454 049	23/05/2018 15:45	Carta	Carta
14581 794	01/06/2018 11:09	Petição	Petição
15429 299	18/07/2018 17:31	Certidão	Certidão
15429 314	18/07/2018 17:31	Correspondencia devolvida - MARCONDES TAVARES	Comunicações
15429 350	18/07/2018 17:32	Certidão	Certidão
15485 206	23/07/2018 09:56	Despacho	Despacho
15569 841	26/07/2018 11:15	Mandado	Mandado
16703 228	20/09/2018 08:30	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
17144 286	11/10/2018 15:19	Despacho	Despacho
17208 622	16/10/2018 16:11	Certidão	Certidão
26221 892	14/11/2019 10:13	Petição	Petição
26221 897	14/11/2019 10:13	447038_PETICAO_INTERLOCUTORIA_DEV_01	Outros Documentos
26222 070	14/11/2019 10:13	DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO	Outros Documentos
26222 071	14/11/2019 10:13	SUBSTABELECIMENTO- SUELIO	Outros Documentos
26393 910	20/11/2019 22:37	Certidão	Certidão
26508 871	27/11/2019 16:33	Despacho	Despacho
26935 733	10/12/2019 17:22	Ofício	Ofício

Massaranduba



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO OPERACIONAL DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE CAMPINA GRANDE
Rua Juvêncio Arruda, s/n Bairro Budocongó, CEP. 58109-790, Tel. 3333-1648.

Lauda nº: 30801008

LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou Ofensa Física

Data do exame: 28/10/2008.

Órgão Requisitante: Delegacia de Massaranduba. Nº da Solicitação: SN/2008. Autoridade Solicitante: Bel: Alba Tânia Abrantes Casimiro. Nome: MARCONDES TAVARES FERNANDES, 38 anos, filho (a) de: Antonio Manoel Fernandes e de: Damiana Tavares Fernandes. Residente na Rua: José Paulino Cavalcante, 378, Bairro da Popular, Santa Rita-PB.

HISTÓRICO - Informa que sofreu acidente de automóvel no dia 24-06-2007, por volta das 21:00 horas.

DESCRIÇÃO - Periciando conduz atestado médico informando tratamento conservador de fratura-luxação de sínfise púbica com consequente desvio da sínfise e 30% de limitação para suas atividades convencionais (assinado pelo Dr. Schubert Costa, CRM 5523, em 28-09-08). Deambula com marcha claudicante e apresenta dificuldade para realizar movimentos de abdução de ambos MMII e de flexão de coxas sobre o abdome.

QUESTITOS

- 1º. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º. Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE EM MOVIMENTOS DE MMII.
- 5º. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, DEVIDO À FRATURA-LUXAÇÃO CITADA.
- 6º. Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º. Resultou deformidade permanente? NÃO.
- 10º. Provocou aborto? PREJUDICADO.

João Naves Ferreira Júnior
PERITO MÉDICO-LEGAL
MAT. 157.938-1

Perito





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PLANTÃO CENTRALIZADO
Rua Pedro I, nº 760 – bairro São José – Campina Grande – Fone: (83)3310-9300



BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA:

24 de Junho de 2007, às 21h00min, na BR – 230, km 131,2 – Massaranduba-PB.

DATA, HORA E LOCAL QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO:

20 de Outubro de 2008, às 17h00min.

DO (A) COMUNICANTE: A PRÓPRIA VÍTIMA

VÍTIMA(S): MARCONDES TAVARES FERNANDES, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTA RITA/PB, SOLTEIRO, COMERCAINTE, COM 38 ANOS DE IDADE, NASCIDO NO DIA 05.05.1970, FILHO DE ANTONIO MANOEL FERNANDES E DE DAMIANA TAVARES FERNANDES, RESIDENTE A RUA JOSÉ PAULINO CAVALCANTE, 373, BAIRRO DA POPULAR, SANTA RITA/PB, FONE: FIXO: 3229-3893, CEL. 8704-1096.

TESTEMUNHA (S): A APRESENTAR POSTERIORMENTE.

ACUSADO: A ESCLARECER.

NARRATIVA: SEGUNDO A VÍTIMA, NO DIA E HORA SUPRACITADA, ESTAVA COMO PASSAGEIRO DO VEÍCULO MARCA FIAT / UNO MILLE FIRE, CATEGORIA PARTICULAR, DE COR VERMELHA, ANO 2003, PLACA MMU – 2416 / PB, CHASSI Nº 9BD15822534490372, CONDIZUDO POR CLAUDIO NOBERTO E AO CHEGAR NUMA CURVA FECHADA O MOTORISTA PEDDEU O CONTROLE DO REFERIDO VEÍCULO, PELO MOTIVO DA PISTA ENCONTRAR-SE MOLHADA E QUE A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL ANTONIO TARGINO DESTA CIDADE.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: LAVRADO O PRESENTE BOLETIM E REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPUS DELICTI, ESTE SERÁ REMETIDO À DELEGACIA DE ONDE OCORREU O FATO PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS.

AUTORIDADE


DEL. POL. ALBATANIA ABRANTES CASIMIRO

VÍTIMA:

Marcondes Tavares Fernandes
MARCONDES TAVARES FERNANDES

ESCRIVÃO


JOSENILO NICOLAU





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MASSARANDUBA/PB

REQUISIÇÃO DE EXAME: OFÍCIO S / Nº. / 2008
EXAME REQUISITADO: EXAME DE CORPO DE DELITO
REQUISITANTE: DEL. POL. ALBA TANIA ABRANTES CASIMIRO
LOCAL: CAMPINA GRANDE DATA: 20/OUT/2008.

SENHOR(A) DIRETOR(A):

Requisitamos a Vossa Senhoria, as providências, para que no prazo legal (Art. 160 Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 8.862/94), seja procedido EXAME DE CORPO DE DELITO na pessoa de informações a seguir, e que o LAUDO seja remetido para a Delegacia de Polícia Civil de MASSARANDUBA / PB.

VITIMA: MARCONDES TAVARES FERNANDES, BRASILEIRO, NATURAL DE SANTA RITA/PB, SOLTEIRO, COMERCAINTE, COM 38 ANOS DE IDADE, NASCIDO NO DIA 05.05.1970, FILHO DE ANTONIO MANOEL FERNANDES E DE DAMIANA TAVARES FERNANDES, RESIDENTE A RUA JOSÉ PAULINO CAVALCANTE, 373, BAIRRO DA POPULAR, SANTA RITA/PB, FONE: FIXO: 3229-3893, CEL. 8704-1096.

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA:

24 de Junho de 2007, às 21h00min, na BR - 230, km 131,2 - Massaranduba-PB.

HISTÓRICO: SEGUNDO A VÍTIMA, NO DIA E HORA SUPRACITADA, ESTAVA COMO PASSAGEIRO DO VEÍCULO MARCA FIAT / UNO MILLE FIRE, CATEGORIA PARTICULAR, DE COR VERMELHA, ANO 2003, PLACA MMU - 2416 / PB, CHASSI Nº 9BD15822534490372, CONDIZUDO POR CLAUDIO NOBERTO E AO CHEGAR NUMA CURVA FECHADA O MOTORISTA PEDDEU O CONTROLE DO REFERIDO VEÍCULO, PELO MOTIVO DA PISTA ENCONTRAR-SE MOLHADA E QUE A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL ANTONIO TARGINO DESTA CIDADE.


DEL. POL. ALBA TANIA ABRANTES CASIMIRO
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL

Ao
Ilmo. Sr.
MD. Diretor da Unidade de Medicina Legal - UML
CAMPINA GRANDE - PB

*Recebi uma via desta requisição
em, 20/Out/2007*

Marcondes Tavares Fernandes





HOSPITAL ANTONIO TARGINO

O HOSPITAL DO ACIDENTADO

CNPJ 08.834.137/0001-53
WWW.HAT.COM.BR

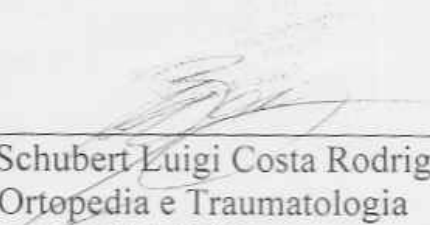
Laudo Médico

O Sr. MARCONDES TAVARES FERNANDES IDENT-1797902, COMERCIANTE, foi atendido neste nosocômio no dia 24 de junho de 2007, vítima de acidente de carro, apresentando dor na região pélvica, após radiografias ficou constatado fratura-luxação sínfise púbica, submetido a tratamento conservador, apresenta-se em alta do tratamento tendo ficado com desvio da sínfise, apresenta em torno de 30 % de limitação para suas atividades convencionais.

CONCLUSÃO: Fratura-Luxação da pelve.

CID- S32.8

Campina Grande, 28 de setembro de 2008.


DR. Schubert Luigi Costa Rodrigues
Ortopedia e Traumatologia
CRM-5523



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA-PB.**

MARCONDES TAVARES FERNANDES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº1.797.902, SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº993.074.304-97, residente e domiciliado na Rua José Paulino Cavalcante, 373, Bairro Popular, Santa Rita-PB., CEP 58.301-015, por sua advogada legalmente constituída, (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Dom Pedro II, 705- Centro, João Pessoa, PB, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, onde receberão as notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92
e Lei n. 11.482/07)**

Em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por seu representante legal na Av. Marquês de Olinda, n. 175, 4.andar, Recife Antigo, Recife-PE, CEP: 50030-000. Fone: (81) 3087-9200. Fax: (81) 3087-9262, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1.DOS FATOS

No dia 24 de junho de 2007, o Promovente foi vítima de acidente de trânsito, quando o veículo marca Fiat/Uno Mille Fire em que trafegava como passageiro colidiu com outro veículo, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato sofreu danos físicos, que resultou em um comprometimento irreversível, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme atesta o Laudo de exame de Corpo de Delito Complementar, em anexo.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou muni-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal



indenização, na hipótese de invalidez permanente deve ser paga, em até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme disciplina o art. 3.º, alínea b, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Acontece que, após a reunião da documentação referida, e munido inclusive da requisição para a realização do exame de corpo de delito, o Autor compareceu ao IML – Instituto de Polícia Científica, onde o perito constatou a debilidade permanente e o nexo causal, entre o acidente e a seqüela definitiva.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor direito ao recebimento da indenização, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

"*In casu*", é direito de o Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido é que a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O SEGURO DPVAT-CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.**



Neste diapasão, proclamou o TAMG:

"APELAÇÃO CIVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia – 1ª. C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

2.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei Nº. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).

A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

a) Comprovação do acidente e das seqüelas sofridas; b) Registro da ocorrência no órgão policial competente; e c) Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Seqüelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

Reforçando a idéia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei Nº. 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um



consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que, a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Grifei).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente, restando como seqüela debilidade permanente de seus membros inferior e superior.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência:



CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o STJ:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE -SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO -PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

2.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de



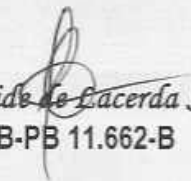
d) requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

e) protesta provar por todos os meios em direito admitidos, depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunha essas comparecerão independentemente de intimação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

João Pessoa-PB., 05 de junho de 2009.


M^{te} Lucineide de Lacerda Santana
OAB-PB 11.662-B





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 245.431
Comunicação: C270839
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1481252 - LUCIO FLAVIO BERTO DE ARAUJO Data/Hora do Acidente (hora local): 24/06/2007 20:40
Município/UF: MASSARANDUBÁ/PB BR: 230 KM: 131,2
Sentido da Via: Crescente Tipo de Acidente: Saída de Pista
Condições da Pista:
Molhada
Restrições de Visibilidade:
Inexistente
Sinalização existente: Vertical Horizontal Fase do dia: Piena noite Condição meteorológica: Nublado
Sinalização luminosa: Inexistente
Houve danos ao patrimônio da União? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS

Houve danos ao ambiente? Não

DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano Tipo de Localidade: Não edificada
Existe acostamento? Sim Estado de Conservação: Bom Há desnível? Não É pavimentado? Sim Largura (m): 12,0
Possui defesa? Não existe Possui meio-fio? Conservado Possui sarjeta? Não existe
Existe canteiro central? Sim Estado de Conservação: Regular Largura (m): 5,0 Tipo de inclinação: Depressão
Obstáculo ao Cruzamento: Canal Estado de Conservação do Obstáculo: Regular
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Regular Ocupação: Lavours
Cerca: Não existe Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom Tipo: Dupla Qtd. de Faixas: 2
Tipo de Pavimento: Asfalto Perfil: Em nível Traçado: Curva Curva Vertical: Não Existe Superelevação: Não
Superfargura: Não Largura da Pista (m): 7,0 Estreitamento: Não Existe

TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/09/2008 14:21:28
NÚMERO DE CONTROLE: 2e1c.1ca3.a377.b2f5

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 1 de 2





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 245.43

Comunicação: C27083

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: MMU-2416 Sequencial: V1 Descrição:
Chassi: 9BD15422534450372 Renavam: 806927968
Marca/Modelo: FIAT/UNO MILLE FIRE Espécie: Passageiro Cor: VERMELHA Ano: 2003
Categoria: Particular Tipo: Automóvel Emplacamento: JOAO PESSOA/PB Ocupantes: 4
Proprietário: FIORI VEICULO LTDA CPF/CNPJ: 35.715.234/0008-73
Endereço: R AFRONSO B OLIVEIRA 1777 01777 CEP: 58.033-450
Município/UF: Telefones:

COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA

Placa U1: Placa U2:
Placa U3: Placa U4:
Origem: BRASIL
Destino: BRASIL

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Outros Saída de Pista? Sim Derrapagem? Não Capotagem? Sim Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com Objeto Móvel: Não Houve Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom

DADOS DA CARGA

Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Extensão dos Danos:
Valor Total da Carga: R\$ 0,00 Moeda:
Descrição da Carga:

Produto Perigoso:

GRAU DE AVARIA E MONTA DE DANOS DO VEÍCULO E CVC



ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/09/2008 14:21:28
NÚMERO DE CONTROLE: 2e1c.1ca3.a377.b215

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 2 de 5





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 245.43

Comunicação: C27083

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/MU-2418 7
Nome/Apelido: Cíudio Noberto
Nome do Pai: VICENTE NOBERTO
Nome da Mãe: MARIA DE MATOS NOBERTO
Endereço: rua bela vista, nº 581, bairro popular
Município/UF: SANTA RITA/PB CEP:
Telefones: 3229 2385 Data de Nascimento: 03/02/1975 Sexo: Masculino
Naturalidade: SANTA RITA/PB
Nacionalidade: BRASIL
CPF: 037.408.864-04 Documento de Identificação: 2404523 Órgão Expedidor: SSP/PB
Estado Civil: Solteiro Grau de Instrução: Fundamental
Ocupação Principal: COMERCIANTE VAREJISTA
Origem: SANTA RITA/PB - BRASIL
Destino: CAMPINA GRANDE/PB - BRASIL
Estado Físico: Imediato Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Sim Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não

Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: AB Registro CNH: 0307898804/PB Primeira Habilitação: 04/11/2003
Validade CNH: 16/05/2008 País CNH:
Dormiu? Não Havia Vestígio de Ingestão de Alcool? Não Km Percorridos: 100.0 Horas Dirigindo: 01:30
Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local):
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/09/2008 14:21:28
NÚMERO DE CONTROLE: 2e1c.1ca3 e377.b2f5

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 3 de 5





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 245.431

Comunicação: C270639

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

PESSOAS ENVOLVIDAS

Tipo de Envolvido: ☐ Passageiro ☐ Veículo: V1/MMU-2415
Nome/Apelido: Marcondes Tavares Fernandes
Nome do Pai: Antônio Manoel Fernandes
Nome da Mãe: Daniela Tavares Fernandes
Endereço:
Município/UF: CEP:
Telefones: Data de Nascimento: 05/05/1970 Sexo: Masculino
Naturalidade: RECIFE/PE
Nacionalidade: BRASIL
CPF: Documento de Identificação: 1797902 Órgão Expedidor: SSP/PE
Estado Civil: Não Informado Grau de Instrução: Não Informado
Ocupação Principal:
Origem:
Destino:
Estado Físico: Lesões Leves Socorrido pela PRF? Não Usava Cinto? Sim Usava Capacete? Não Aplicável
Existe Declaração em Anexo? Não
Transcrição da Declaração:

Pertences:

Informações Complementares:

ENCAMINHAMENTO DO ENVOLVIDO

Tipo de Receptor:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Data/Hora da Recepção (hora local): Motivo:
Município/UF:
Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/09/2008 14:21:28
NÚMERO DE CONTROLE: 2e1c.1ca3 a377.b2f5

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 4 de 5



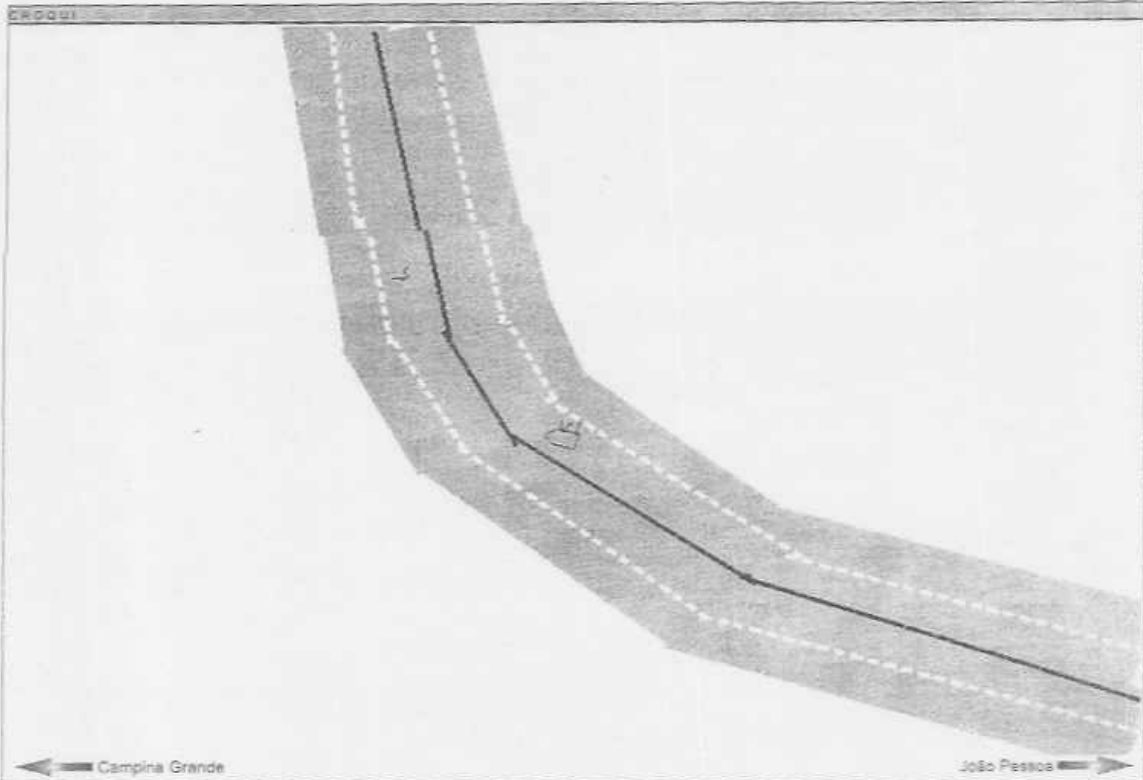


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 245.431

Comunicação: C270839

* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada



LEGENDA:

Automóvel	Trem	Caminhão	Ônibus	Conjugado
Veículo Trator	Reboque/Semirreboque	Veículo Ausente	Veículo de 2 ou 3 rodas	Objeto Fixo
Pedestre	Animal	Incêndio	Ponto A*	Ponto A
Ponto B	Ponto C	Ponto P	Marcha à frente	Marcha à ré
Pista de emergência ou Detonagem	Capotagem	Tombamento	Local de colisão	Depois da Colisão
Antes da Colisão	Marca de Frenagem	Triângulo de Amarração		

Latitude do Ponto C: _____ Longitude do Ponto C: _____

Referência do Ponto A/A': _____

Referência do Ponto B: _____

Distância AB (m): _____ Distância AC (m): _____ Distância BC (m): _____

VEÍCULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)	P2	DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)
_____	☐	_____	_____	☐	_____	_____

Narrativa da Ocorrência:

Segundo informações do usuário e tipo do acidente, V1 ao efetuar a curva, perdeu o controle, capotando algumas vezes e parando na pista de sentido contrário.

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 11/09/2008 14:21:26

NÚMERO DE CONTROLE: 2e1c.1ca3.a377.b2f5

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

Página 5 de 5



LACERDA & TAVARES ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Marcos Tavares Fernandes, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da RG nº 1.797.902 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 993.074.304-97, residente e domiciliado na Rua José Paulino Cavalcante, 373 Bairro Popular, Santa Rita-PB.

OUTORGADAS: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB nº 12.519; MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB 11.662-B E SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PB sob o n.º 10.523, todas com endereço profissional na Av. Dom. Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa/PB, telefone (83) 3222-1088.

PODERES: Os da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, até decisão final, usando todos os meios e recursos legais em representação do (a) outorgante, também, em qualquer órgão, empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, etc., conferindo-lhes ainda poderes especiais para: confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber importâncias e valores, dar quitação, requerer a expedição e receber alvará, levantar valores através deste, receber cheques decorrente de condenação judicial, prestar declaração para Imposto de Renda, agindo em conjunto ou separadamente, receber citação, intimação, notificação, etc., substabelecer, com ou sem reservas de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que se fizer jus (nos moldes do parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c" do art. 20 do Código Processual Civil Pátrio), enfim, praticar todos os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 e art. 5º, §2, da Lei 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento.

Santa Rita, 01/06/2009.

Marcos Tavares Fernandes
OUTORGANTE





PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL DE SANTA RITA - E-Jus -

Av Virgínio Veloso Borges , s/n, Alto do Eucalipto, Santa Rita - PB Fone: 83 32177134

CARTA DE CITAÇÃO

Santa Rita, 9 de Junho de 2009

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
Processo nº 033.2009.923.370-3
Autor: marcondes fernandes tavares
Réu: Cia Excelsior de Seguros

ILM^{o(a)} SR.^(a)
Cia Excelsior de Seguros
Logradouro: Av Marques de Olinda nº 175 antigo Bairro: Recife antigo
RECIFE - PE
CEP: 50030000

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial de Santa Rita, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO por todos os atos do processo acima mencionado, e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de Conciliação designada para o dia: 30 de Junho de 2009 às 11:30 horas, nos autos da ação acima mencionada ficando advertido, desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita no sistema E-Jus (Justica Eletrônica).

C o r d i a l m e n t e ,

Alzenir Medeiros de Lucena
Analista Judiciário



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 2008

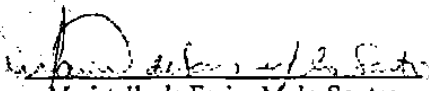


SUBSTABELECIMENTO

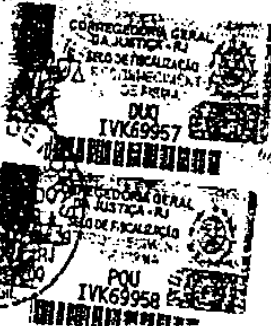
Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

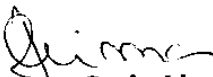
22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 085688E38C8 (SC89)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
Em testemunho da verdade, Serventia
INT. FUNDOS
Vento CANDIDO BERNARDES - ESC - Substituto Total.



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa dos **Drs. Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 04 de abril de 2008.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236



EXCELSIOR SEGUROS

PORTO PORTO VIRGINIO
Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabela
Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
Aribai Agra Porto Neto - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
FONE: 1214.8865

ECIFE.
07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Carvalho e José Tupinambá
Coelho

Entest. *[Assinatura]* Tabel. Publico

Emol.: R\$ 2,28
TSMR: R\$ 0,46
Total: R\$ 2,74

ABR 020416

Selo de Autenticidade
FIRMA 2

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Av. Marquês de Olinda nº 175 - Bairro do Recife
Recife - PE - CEP. 50030-000- Tel.: (081)3087-9230 - Fax.: (081)3087-9230.



QUARTA-FEIRA, RECIFE, 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Annals of the Entomological Society of America

LAVAGEM EM GEL
ULTRACALDO PLÁSTICO
A SEC CO 32716916

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB**

Processo n.º 033.2009.923.370-3

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **24/07/2007**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.



Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na Exordial o Autor sofreu "**debilidade, incapacidade e deformidade permanente**", deixando assim de especificar as lesões sofridas para que se aplique a **Tabela anexa à Medida Provisória nº 451/2008**, hoje convertida na Lei nº 11.945/2009, que demonstra a necessidade de Laudo do Instituto Médico Legal que especifique a lesão sofrida, bem como quantifique-a, para que se possa adequar corretamente o pagamento ao grau de invalidez sofrido.

Atente Excelência, que não se pode atribuir indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Diante disso, o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS**



PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada



recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do Autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. **Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a



lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."



No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.^a Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.



DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E
PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com invalidez permanente, muito embora não especifique as lesões sofridas, conforme apresentado na exordial.

Com efeito, o art. 5º, § 5º, da lei n.º 6.194/74 foi **modificado pela Medida Provisória n.º 451/2008**, atual Lei n.º 11.945/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como **previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, MESMO QUE TAL LAUDO SEJA PRODUZIDO POR ÓRGÃO COMPETENTE, OFICIALMENTE REVESTIDO, O MESMO NÃO TERÁ QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA, SE PORVENTURA FOR ELABORADO SEM OBSERVAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, COMO LECIONADO POR LEI.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º



70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.



DO MÉRITO

DO VALOR APLICÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que este apresenta.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8º da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3º, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>



"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de **exatamente** R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.



DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

**a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no



patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré em sede recursal, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelos fatos expostos anteriormente, esperam as Rés, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Cumpre esclarecer que, na remota hipótese de indeferimento do pedido, a defesa prosseguirá em face da Ré, Companhia Excelsior de Seguros.

Ex Positis, tendo em vista que o Autor ajuizou demanda com carência de perícia médica judicial em sede de Juizado Especial Cível, o que é inaceitável, cabendo ao declínio de competência deste Juízo para a Justiça Comum nos exatos termos dos **Arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil**.

Em prosseguimento, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil, qual seja:

(I) DA FALTA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE;

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que seja observada a Medida Provisória nº 451/2008, atual Lei nº 11.945/2009, que especifica as lesões e os percentuais indenizáveis de acordo com a debilidade sofrida, e ainda a Lei 11.482/07, vigente desde à época do acidente.



Outrossim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Rita, 29 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

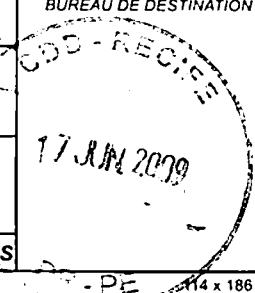
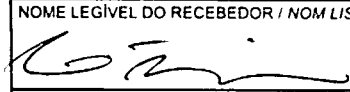
Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CIA EXCELSIOR SEGUROS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. MARQUES DE OLINDA 175 4º ANDAR			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
5030000	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Carta Cargas - E jus		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
033.2009.923-370-3 30/06		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
GENESIS NETO		17/06/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Mauricio Santos		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA CANTALICE DA ROCHA - 30/06/2009 07:28:41

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09063007294600000000010457341>

Número do documento: 09063007294600000000010457341



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

SO 39175623 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRAS DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

JUZADO ESPECIAL DE SANTA RITA-PB
Av. Virgílio Veloso Borges, s/n
Alto do Eucalipto - CEP 58300-270
Santa Rita - PB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 033.2009.923.370-3

Ação: Indenização

Data: 30/junho/2009

Hora: 11:30h

PRESENTE(S):

Conciliador: Dr. Francisco de Paula Leite Sobrinho

Autor: Marcondes Fernandes Tavares

Réu: Cia. Excelsior de Seguros

CNPJ: 33.054.826/0001-92

Preposto: Sr. Sérgio Adriani T. C. Leite

Advogado do autor: Dra. Maria Lucineide de Lacerda Santana OAB/PB: 11.662-B

OCORRÊNCIA:

Aberta a audiência e feito o pregão de estilo, constatou-se a presença das partes. Em seguida, esclarecidas as partes sobre as vantagens da conciliação, ambas não chegaram a um acordo, bem como optaram pelo Juiz Togado. **Em seguida o Conciliador proferiu o seguinte despacho:** Audiência de instrução e julgamento para o **dia 01 de setembro de 2009, pelas 09h00**, neste Juizado. Ficam neste ato as partes intimadas, e advertido o(a) autor(a) e o(a) ré(u) de que poderão trazer as suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), para participarem da audiência ora designada. Igualmente, fica o(a) ré(u) ciente de que na audiência poderá oferecer defesa escrita ou oral, bem ainda produzir prova (documental ou testemunhal), e de que não comparecendo a audiência será considerado revel e reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes, o qual de logo submeto a apreciação do MM. Juiz Togado para a ratificação do despacho ora exarado. Eu, Francisco de Paula Leite Sobrinho, Conciliador, o digitei e subscrevi.

CONCILIADOR

Promovente/Preposto:

Marcondes Tavares Fernandes

Advogado(s):

[Assinatura]

Promovido/Preposto:

[Assinatura]



CARTA DE PREPOSTO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.054.826/0001-92, situada na Av. Marques de Olinda, 175 – Recife - PE, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador SERGIO ADRIANI T.C. LEITE inscrito(a) no R.G. Nº 1062321-SSP/PB, para representar a outorgante em audiência perante SEL - SANTA RITA IPIB, nos autos do Processo nº 0332009.923.370-3, proposta por MARLONDES FERVALDES TAVARES que se realizará no dia 30/06/09 às 11:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. O referido é verdade.

Santa Rita, 06/07/2009

Técnica Judiciária



DESPACHO:

Defiro o pedido de habilitação (evento 07).

Ratifico o despacho contido no Termo de Audiência inserido no evento 10.

Aguarde-se a audiência designada no evento 13.

N i l s o n B . d o N a s c i m e n t o
Juiz de Direito



CERTIDAO

Certifico e dou fé que dei cumprimento
ao despacho contido no evento 15, habilitando a advogada.
O referido é verdade.

Santa Rita, 17/07/2009.

Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 01/09/2009

Hora: 09:00 horas

Processo nº: 033.2009.923.370-3

Presentes:

Dra. Karina Galvão Moraes Martins – Juíza Leiga

Autor- Marcondes Tavares Fernandes

Advogado- Dr. Luiz Santana de Lima OAB/PB 14.301-B

Réu/Preposto- Cia Excelsior de Seguros- Sra. Letícia Firmino da Cruz

Advogado(a): Dra. Francisca Magnólia Ferreira Diniz OAB/PB 8994

Natureza: Audiência de Instrução e Julgamento **Ocorrência:** Aberta a audiência, com a presença da Juíza Leiga, Dra. Karina Galvão Moraes Martins, feito o pregão de estilo, compareceram as partes acompanhadas por seus advogados. Ato contínuo foi colhido o depoimento da parte autora que disse: “ em decorrência do acidente ficou com seqüelas na bacia e coluna, mas não teve cicatrizes, salvo uma no braço ; foi recomendado pelo médico o tratamento de fisioterapia, mas ele não fez o tratamento; ficou depressivo, sem vontade de viver e por isso não fez o tratamento; sente dores ainda em decorrência do acidente; continua trabalhando, é comerciante, mas tem alguns movimentos que não consegue mais fazer; após o acidente passou cerca de 40 dias sem poder trabalhar;”. Pela Juíza Leiga foi proferido o seguinte despacho: **Vistos, etc...** Defiro a juntada de memoriais em 05 laudas, apresentados pelo advogado do promovente, bem como como carta de preposição e substabelecimento, estes apresentados pela demandada nesta oportunidade. Dispensada a oitiva de testemunhas. Indagadas as partes se haviam outras provas a produzir, nada requereram. **Desta forma, reserva-se à Juíza Leiga apresentar proposta de sentença posteriormente a presente audiência. Nada mais havendo a tratar, mandou a Juíza Leiga encerrar o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, Juíza Leiga, o digitei e assino.**

Juíza Leiga:

Promovente:

Adv. da Promovente:

Réu/preposto:

Adv. da Promovida:



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa da **Dra. Francisca Magnólia Ferreira Diniz, OAB/PB nº 8.994, Luciana Costa Arteiro OAB/PB nº. 15.086-A, Jassiara Sandra Ribeiro de Moraes, OAB/PB nº. 10.326-E**, todos com endereço profissional na Av. Epitácio Pessoa, 1251 – Loja 06 – Bairro dos Estados – João Pessoa – PB, os poderes que me foram outorgados por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, **vedados os poderes para receber intimações**.

João Pessoa, 01/09/09 de agosto de 2009

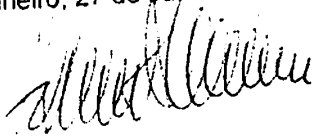

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9534



CARTA DE PREPOSTO

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33 054.826/0001-92, situada na Av. Marques de Olinda, 175 - Recife - PE, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Yticia Ferreira Da Cruz inscrito(a) no R.G. Nº 3447514, para representar a outorgante em audiência perante José Costa Rêgo nos autos do Processo nº 0332009 923 370-3 proposta por Marcos Mendes Fernandes Tavares que se realizará no dia 01/09/09 às 09:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 2007



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923379-3.

MARCONDES FERNANDES TAVARES, já qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. através de sua advogada e subscritora desta peça e em razão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º/09/09 às 09:00 horas, se pronunciar quanto as preliminares argüidas nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES:

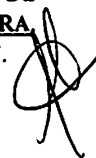
As três preliminares argüidas deverão ser rejeitas por lhes faltar sustentáculo jurídico e argumentação convincente, conforme será demonstrado a seguir:

“DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -”

A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não tem o condão de tornar ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que buscam o pagamento do seguro DPVAT as demais seguradoras integrantes do Consórcio FENASEG. A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Dentre um vasto lastro de jurisprudências vejamos uma do STJ, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.



MATERIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3.[...]4.[...]5.[...]6.[...] (STJ, AgRg no Ag 870091/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, data do julgamento: 20/11/2007). (Grifei).

Sul:

Vejamos uma outra e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. A quitação outorgada, quando do pagamento administrativo, não isenta a seguradora de complementar eventual diferença. Efeito restritivo. Descabe a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquerido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é a complementação da indenização. Aplicação da Lei 11.482/2007, relativo ao valor indenizatório. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quanto à integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Ausência de recurso neste aspecto, ensejando a manutenção da sentença. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários advocatícios reduzidos para 15% sobre o valor da condenação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido parcialmente. Unânime. (Apelação Cível N.º 70027239425, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, julgado em 10/12/2008). (Grifei).

Com as jurisprudências acima, sendo uma inclusive do STJ, entendemos ser desnecessário citar outras e de Tribunais inferiores ou de Turmas Recursais de Juizados Especiais. Como dito acima, existe uma infinidade.

“DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA”.

Não há necessidade de produção de perícia técnica, visto que, ao contrario do alegado, não assiste razão motivadora da realização de prova pericial, considerando que, para o deslinde da ação, o processo está por demais instruído com o LAUDO TRAUMATOLÓGICO de 28/10/2008, do INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA de Campina Grande-PB, como



também de LAUDO MÉDICO de 28/09/2008, do HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO (O Hospital do Acidentado), também de Campina Grande-PB.

Dos documentos acima se extrai a conclusão de que o acidente proporcionou ao demandante, debilidade permanente, não havendo qualquer dúvida a este respeito por estabelecer o nexo causal entre o acidente e a debilidade permanente, conforme se constata na resposta ao 4º quesito do LAUDO TRAUMATOLÓGICO, retirando assim, a afirmativa da contestante de que não há nos autos prova do alegado na peça inaugural.

A contestante, numa tentativa inútil de atribuir a presente demanda uma complexidade a fim de retirá-la da competência deste Juízo, se expressa se referindo, segundo ela, a uma necessária produção de prova pericial complexa para avaliar o grau de invalidez do autor.

A debilidade permanente do demandante já foi confirmada por meio da perícia oficial, conforme Laudos supracitados.

Feliz foi o pronunciamento do MM Juiz na sentença de mérito em ação similar que tramita nos autos do processo n.º 035.2009.000201-1 no Juizado Especial Cível da Comarca de Sapé-PB, *in verbis*:

“Ademais, como destinatário das provas, entendo que não há qualquer necessidade de perícia técnica ao caso *sub examine*, pois já existe a perícia do Instituto de Medicina Legal, que conclui pela debilidade permanente, além do laudo médico de fls. 14.

Outrossim, o próprio parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil Pátrio dispõe, *verbatim*;

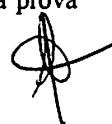
Art. 420. Omissis

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

“DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE”.

A contestante nesta preliminar quer retirar de um documento expedido por órgão público, LAUDO TRAUMATOLÓGICO carreado aos autos, o poder probante que possui. Se isto fosse possível, a quem a parte mais fraca recorreria a fim de defender seus direitos, qual a prova técnica que poderia auxiliar os Magistrados em suas decisões?



Como já foi dito acima, a resposta ao 4º quesito do Laudo retromencionado, responde à contestante e preenche a lacuna que alegar existir.

Vejamos a seguir o posicionamento do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco, quanto a DEBILIDADE PERMANENTE expressa em LAUDO OFICIAL:

***EMENTA: INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE ATESTADA NO LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA, DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO, INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ APURADO SOB O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NA FORMA APURADA NOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA... Que o laudo da Perícia Traumatológica do IML de fl.31 é indubitoso ao afirmar a presença de Debilidade Permanente do Membro Superior Esquerdo com deformidade clavicular e limitação articular.**

Neste ponto, entendo que a r. sentença deve ser revista para ser solvida a questão pelo mérito, inexistente a alegada complexidade e necessidade de prova pericial. Nesse sentido, este juízo registra precedentes como se infere do julgamento do Recurso nº 1324/2009 pois, "Diante do que alegado pelas partes e comprovado pela prova documental, resta satisfatoriamente esclarecida a matéria de fato discutida na presente ação, restando apenas decidir se a indenização devida ao autor deve ser pago no limite máximo indenizável previsto em lei, como pretende o autor, ou em valor proporcional ao grau de invalidez, como pretende a seguradora demandada, para o que não se faz necessária a produção de prova pericial, o que afasta a incompetência do Juizado Especial admitida na sentença." E, nesse mesma esteira, " ... em se tratando, no caso em apreço, de matéria exclusivamente de direito, referente ao efetivo valor da indenização devida em face da invalidez que vitimou o autor, impõe-se a apreciação da matéria de mérito nesta instância recursal, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil", ora aplicada supletivamente. Com efeito e, ainda segundo esse referido precedente "O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispunha que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT correspondia a 40 salários mínimos para o caso de morte e a ATÉ 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez, o valor 40 salários mínimos é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, que dispõe: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. TJ-PE. RECURSO INOMINADO N.º 02394/2009, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Marcos Antônio Nery de Azevedo, data julgamento 13/08/09". (Grifei).

A todo custo e de forma desesperada a contestante sai atirando para todos os laudos na busca de defender o indefensável, procurando apoio onde não é possível. Registre-se que em sua peça se referiu ao prazo de 90 (noventa) dias de que trata o §5º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, com a nova redação dada pela lei n.º 11.945/2009 de 04/06/09. Ora, a Lei não retroage para prejudicar



considerando que o sinistro ocorreu em 24/06/2007.

Conforme narrado acima, as preliminares são frágeis, débeis de respaldos jurídicos e argumentação convincentes do direito defendido. Portanto, devem e assim espera a parte autora, que serão rejeitas.

N. T.

P. e E. Deferimento.

Santa Rita-PB, 1º de setembro de 2009.


Maria Lucíde de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONDES FERNANDES TAVARES, já qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. através de sua advogada e subscritora desta peça e em razão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 1º/09/09 às 09:00 horas, se pronunciar quanto as preliminares argüidas nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES:

As três preliminares argüidas deverão ser rejeitas por lhes faltar sustentáculo jurídico e argumentação convincente, conforme será demonstrado a seguir:

**"DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -"**

A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não tem o condão de tornar ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que buscam o pagamento do seguro DPVAT as demais seguradoras integrantes do Consórcio FENASEG. A criação da SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT.

Dentre um vasto lastro de jurisprudências vejamos uma do STJ, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 STJ.



MATERIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. 3.[...].4.[...].5.[...].6.[...] (STJ, AgRg no Ag 870091/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, data do julgamento: 20/11/2007). (Grifei).

Sul: Vejamos uma outra e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. A quitação outorgada, quando do pagamento administrativo, não isenta a seguradora de complementar eventual diferença. Efeito restritivo. Descabe a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquerido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é a complementação da indenização. Aplicação da Lei 11.482/2007, relativo ao valor indenizatório. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quanto à integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Ausência de recurso neste aspecto, ensejando a manutenção da sentença. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários advocatícios reduzidos para 15% sobre o valor da condenação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido parcialmente. Unânime. (Apelação Cível N.º 70027239425, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, julgado em 10/12/2008). (Grifei).

Com as jurisprudências acima, sendo uma inclusive do STJ, entendemos ser desnecessário citar outras e de Tribunais inferiores ou de Turmas Recursais de Juizados Especiais. Como dito acima, existe uma infinidade.

“DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA”.

Não há necessidade de produção de perícia técnica, visto que, ao contrario do alegado, não assiste razão motivadora da realização de prova pericial, considerando que, para o deslinde da ação, o processo está por demais instruído com o LAUDO TRAUMATOLÓGICO de 28/10/2008, do INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA de Campina Grande-PB, como



também de LAUDO MÉDICO de 28/09/2008, do HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO (O Hospital do Acidentado), também de Campina Grande-PB.

Dos documentos acima se extrai a conclusão de que o acidente proporcionou ao demandante, debilidade permanente, não havendo qualquer dúvida a este respeito por estabelecer o nexo causal entre o acidente e a debilidade permanente, conforme se constata na resposta ao 4º quesito do LAUDO TRAUMATOLÓGICO, retirando assim, a afirmativa da contestante de que não há nos autos prova do alegado na peça inaugural.

A contestante, numa tentativa inútil de atribuir a presente demanda uma complexidade a fim de retirá-la da competência deste Juízo, se expressa se referindo, segundo ela, a uma necessária produção de prova pericial complexa para avaliar o grau de invalidez do autor.

A debilidade permanente do demandante já foi confirmada por meio da perícia oficial, conforme Laudos supracitados.

Feliz foi o pronunciamento do MM Juiz na sentença de mérito em ação similar que tramita nos autos do processo n.º 035.2009.000201-1 no Juizado Especial Cível da Comarca de Sapé-PB, *in verbis*:

“Ademais, como destinatário das provas, entendo que não há qualquer necessidade de perícia técnica ao caso *sub examine*, pois já existe a perícia do Instituto de Medicina Legal, que conclui pela debilidade permanente, além do laudo médico de fls. 14.

Outrossim, o próprio parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil Pátrio dispõe, *verbatim*;

Art. 420. Omissis

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas”.

“DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE”.

A contestante nesta preliminar quer retirar de um documento expedido por órgão público, LAUDO TRAUMATOLÓGICO carreado aos autos, o poder probante que possui. Se isto fosse possível, a quem a parte mais fraca recorreria a fim de defender seus direitos, qual a prova técnica que poderia auxiliar os Magistrados em suas decisões?



Como já foi dito acima, a resposta ao 4º quesito do Laudo retromencionado, responde à contestante e preenche a lacuna que alegar existir.

Vejamos a seguir o posicionamento do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco, quanto a DEBILIDADE PERMANENTE expressa em LAUDO OFICIAL:

JULGAMENTO INOMINADO, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DEBILIDADE PERMANENTE DA DEMANDA, QUESITO UNICAMENTE DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO, INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ APURADO SOB O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NA FORMA APURADA NOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA. Que o laudo da Perícia Traumatológica do IML de fl.31 é indubitoso ao afirmar a presença de Debilidade Permanente do Membro Superior Esquerdo com deformidade clavicular e limitação articular.

Neste ponto, entendo que a r. sentença deve ser revista para ser solvida a questão pelo mérito, inexistente a alegada complexidade e necessidade de prova pericial. Nesse sentido, este juízo registra precedentes como se infere do julgamento do Recurso nº 1324/2009 pois, "Diante do que alegado pelas partes e comprovado pela prova documental, resta satisfatoriamente esclarecida a matéria de fato discutida na presente ação, restando apenas decidir se a indenização devida ao autor deve ser pago no limite máximo indenizável previsto em lei, como pretende o autor, ou em valor proporcional ao grau de invalidez, como pretende a seguradora demandada, para o que não se faz necessária a produção de prova pericial, o que afasta a incompetência do Juizado Especial admitida na sentença." E, nesse mesma esteira, "... em se tratando, no caso em apreço, de matéria exclusivamente de direito, referente ao efetivo valor da indenização devida em face da invalidez que vitimou o autor, impõe-se a apreciação da matéria de mérito nesta instância recursal, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil", ora aplicada supletivamente. Com efeito e, ainda segundo esse referido precedente "O artigo 3º da Lei n 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispunha que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT correspondia a 40 salários mínimos para o caso de morte e a ATÉ 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez, o valor 40 salários mínimos é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, que dispõe: "O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. TJ-PE. RECURSO INOMINADO N.º 02394/2009, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Marcos Antônio Nery de Azevedo, data julgamento 13/08/09". (Grifei).

A todo custo e de forma desesperada a contestante sai atirando para todos os laudos na busca de defender o indefensável, procurando apoio onde não é possível. Registre-se que em sua peça se referiu ao prazo de 90 (noventa) dias de que trata o §5º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, com a nova redação dada pela lei n.º 11.945/2009 de 04/06/09. Ora, a Lei não retroage para prejudicar,



considerando que o sinistro ocorreu em 24/06/2007.

Conforme narrado acima, as preliminares são frágeis, débeis de respaldos jurídicos e argumentação convincentes do direito defendido. Portanto, devem e assim espera a parte autora, que serão rejeitas.

N. T.

P. e E. Deferimento.

Santa Rita-PB, 1º de setembro de 2009.

Maria Lucineide de Lacerda Santana,
OAB/PB 11.662-B.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

SENTENÇA

Promovente: Marcondes Tavares Fernandes
Promovido : Companhia Excelsior de Seguros
Natureza : Ação de Cobrança
Processo : 033.2009.923.370- 3

AÇÃO DE COBRANÇA - Seguro DPVAT-
Preliminares rejeitadas -Debilidade- Laudo do
IML - Não comprovada invalidez. Necessária a
qualificação e quantificação da lesão. Indenização
variável. Necessidade de determinar-se o grau.
Ônus probatório do autor. Exigência legal.
Improcedência do pedido.

Vistos e etc

RELATÓRIO

Dispensado o relatório a teor do disposto no art. 38 da Lei nº.
9.099/95.



BREVE RESUMO DOS FATOS

O requerente aduz que no dia 24/06/2007 foi vítima de acidente automobilístico, e em decorrência do mesmo veio a sofrer consequências físicas, debilidade e deformidades. Pleiteia indenização sob o fundamento da invalidez permanente.

A promovida em sua peça de defesa, alega inicialmente a incompetência deste juízo para processar o feito, ressaltando a necessidade de perícia para comprovação dos danos por ele alegados, a ausência de documento imprescindível, bem como necessidade de alteração do pólo passivo, no mérito, pugna pela improcedência do pedido autoral, alegando que não há invalidez permanente comprovada, não havendo portanto, direito à indenização.

Analisando o que consta nos autos, passo a análise do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência deste Juizado, sob a afirmação de necessidade de perícia técnica, suscitada pela Seguradora promovida não prospera, bem como a carência de ação pela falta de documento imprescindível ao exame da questão, pois nos autos, consta o laudo emitido pelo IML. Ainda no tocante a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela demandada, a mesma não prospera, visto que o seguro DPVAT é gerenciado por consórcio de seguradoras do qual a demanda faz parte, podendo qualquer das partícipes ser demandada. Preliminares apreciadas e rejeitadas.

Cabe esclarecer que a contenda fixa - se em constatar as seqüelas alegadas pelo promovente e seu referido grau, a fim de calcular o valor devido, já que a indenização em casos de invalidez oscilará, diverso da indenização por morte que tem um valor fixo.

Embora tenha sido apresentado pelo promovente laudo emitido pelo IML, não encontra - se discriminado no laudo o requisito da invalidez, mas sim debilidade.

Da análise do conjunto probatório, constata-se que o laudo pericial constante, ao responder o sexto quesito, o qual indagava se resultara incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido, ou função ou deformidade permanente a resposta foi de que "sim, resultou deformidade permanente (cicatriz)".

É sabido que provar in casu, significa a demonstração de fatos relevantes e pertinentes no processo como, também, o dano e o nexo de causalidade.

Não restam dúvidas que, em relação ao caso, há demonstração do acidente, e do dano que sofreu o autor em razão do mesmo, contudo, não há como acolher a tese apresentada pelo mesmo, porque decorre de equívoco em relação à interpretação da lei em comento.



A Lei 6.174/74, a rigor do seu artigo 3º, determina que o pagamento do seguro DPVAT, em relação ao valor pretendido, é para e tão somente àquele que, por força de acidente automobilístico, venha a sofrer danos pessoais **em caso de invalidez permanente e despesas de assistência médica em casos de meras lesões corporais**.

No caso em comento, analisando a prova documental careada aos autos pelo autor, especialmente o laudo pericial, vê-se que não está a afirmar que a mesma tenha sofrido invalidez permanente.

O referido laudo é conclusivo ao afirmar que o autor sofreu debilidade permanente.

Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é a albergada pela Lei 6.174/74, e deformidade permanente, **sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida**.

Dessa forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao dpvat.

Vejamos o que preceitua o art. 3º da lei 6.194/74 :

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

Dispõe também os § 4º e § 5º respectivamente, do art. 5º da LEI 6.194/74 que:

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido



pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.(g.n)

A necessidade de provar os fatos, e trazê-los aos autos, remete a questão do ônus probatório no âmbito do Processo Civil. Oportuno transcrever o que prescreve o art. 333, em seus incisos quanto à distribuição do ônus probatório:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, segundo regra esculpida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Trago a lume, entendimento doutrinário que corrobora esse entendimento e que possui o seguinte teor:

"Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes" (**SILVA**, Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil: processo de conhecimento. 5ª edição: revista e atualizada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 344).

Conforme expressa disposição legal o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Assim, não sendo cumprido tal encargo, a parte estará assumindo as consequências legais, qual seja, perder a causa." (TJSC - 1ª Câmara de Dir. Civ., Rel. Des. José Volpato de Souza in Apelação Cível nº 99.007253-3, j. em 25/06/2002).

"Não comprovando escorreitamente o autor os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I, CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal



entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais" (TJSC - 2ª Câm. de Dir. Civ., Rel. Des. Mazoni Ferreira in Ap. Civ. nº 2005.022325-6, j. em 29 de junho de 2006).

Portanto, sendo incumbência do autor comprovar os fatos alegados, quais sejam às lesões e seu referido grau, e diante da não comprovação dos mesmos em desacordo com o exigido pela lei regente do caso, o autor se desincumbiu do seu ônus, e deve o pedido de cobrança ser julgado improcedente.

Sendo este o também entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, emanado em recente acórdão proferido na Apelação Cível nº 001.2005.021.650-4/001, publicado no Diário da Justiça nº 13.037, em 10/06/2008, Des. Rel. José Di Lorenzo Serpa.

APELAÇÃO CÍVEL nº001.2005.021.650-4/001-
RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa-
APELANTE: Unibanco AIG Seguros S/A(Adv. José Ulisses de Lyra Júnior e Adson José Alves de Farias)APELADA: Cosma Pereira da Silva (Adv. Fábio José de Souza Arruda) – APELAÇÃO CÍVEL. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização por invalidez. Ausência de documento imprescindível. Impossibilidade de aferição do grau de invalidez. Ônus da prova que cabe ao autor. Exigência legal. Impossibilidade de presunção do grau de invalidez a justificar indenização no valor máximo. Provimento do apelo. Reforma da sentença. O percentual da lesão deve ser aferido, com o fito de determinar a indenização, pois esta varia de acordo com a lesão sofrida pela vítima, tendo em mira o parágrafo 3º, da lei 6.194/74, logo a indenização terá como vetor o percentual de invalidez da vítima. Não se pode presumir que o percentual de invalidez do apelado autorize o valor máximo da indenização, diante da expressa exigência legal a respeito do laudo técnico, a indicar tal circunstância. Não tendo a apelada apresentado prova que lhe incumbia, no caso laudo atestando sua invalidez permanente e o respectivo percentual, deve o pedido de cobrança ser julgado improcedente. ACORDA o tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, á unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover o recurso.

Ex positis, o que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.



Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais nesta fase, em razão do que dispõe o artigo 55 da lei n.º 9.099/95.

Submeto a presente decisão à apreciação do M.M. Juiz Togado, em cumprimento ao que determina o art. 40 da Lei n.º 9.099/95.

Santa Rita-PB, 14 de Setembro de 2009.

Karina Galvão Moraes Martins
Juíza Leiga.



SENTENÇA

Processo nº: 033.2009.923.370-3

Vistos, etc...

Nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Proposta de Sentença inserida no evento 19.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no SISCOM.

P.R.I.

(assinatura eletrônica)

Nilson Bandeira do Nascimento

Juiz de Direito



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, publiquei a sentença e a registrei no livro de nº 05/2009. O referido é verdade.

(Assinatura Eletrônica)

Técnica Judiciária



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO, COORDENADOR(A) DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923.370-3.
RECURSO INOMINADO.

MARCONDES TAVARES FERNANDES, qualificado nos autos do processo em destaque, por sua advogada *in fine* assinada, instrumento procuratório nos autos, com endereço profissional na Av. Dom Pedro II, 705 - Centro - João Pessoa-PB, CEP 58013-420 - FONE; 3241-6957, onde receberá as intimações e notificações de estilo, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, que promove em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, irresignado, data *máxima vênia*, com r. sentença, fls. vem mui respeitosamente e em tempo hábil, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, contra o r. *decisum*, o que faz com amparo nos comandos normativos do art. 41 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e as razões fáticas e jurídicas aduzidas no Memorial que segue em anexo, requerendo a V. Exa., que, após cumpridas as formalidades legais, se digne de enviar o processo ao Egrégio Colégio Recursal, que haverá de conhecer e dar provimento ao recurso ora interposto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Rita-PB., 29 de outubro de 2009.



Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



RECURSO INOMINADO.
PROCESSO N.º 033.2009.923.370-3.

RECORRENTE: MARCONDES TAVARES FERNANDES.
ADVOGADA: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA – OAB/PB 11.662-B.

RECORRIDO(A): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

RAZÕES DO RECURSO.

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL.

Ilustres julgadores,

Data máxima vênia, haverá de ser provido o presente recurso e reformada a respeitável sentença recorrida, porquanto proferida em manifesta desconformidade com a jurisprudência conforme consta nos autos e no presente recurso, por tais razões assiste ao inconformismo do RECORRENTE, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE:

De fácil constatação que o autor e ora recorrente foi intimado da sentença em 19/10/09 segunda-feira, evento n.º _____. Assim, o prazo recursal teve seu início em 20/10/2009, portanto, se encerrando em 29/10/2009.

DO PREPARO.

Requer a concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA em seu favor, vez que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5.º da CF/88 e o art. 2.º, caput e § único, da Lei n.º 1.060/50.

NO MÉRITO.

Com todo o respeito a r. sentença deverá ser reformada pelos seguintes motivos:



Constata-se na decisão que a Sentenciante assim se pronunciou:

"não restam dúvidas que, em relação ao caso, há demonstração do acidente, e do dano que sofreu o autor em razão do mesmo..." Portanto, aqui está expresso o nexo de causalidade.

Foram acostados aos autos o LAUDO TRAUMATOLÓGICO n.º 30801008 do Instituto de Polícia Científica de Campina Grande-PB e Laudo Médico do Hospital Antônio Targino, onde se constata fratura-luxação sínfise púbica, ficando com desvio da sínfise, apresentando uma limitação para as suas atividades convencionais em torno de 30% (trinta por cento).

Essa fratura-luxação resultou em DEBILIDADE PERMANENTE dos membros inferiores.

Havendo uma redução na capacidade laborativa do autor, está confirmada a existência de um dano. E este dano é resultado do acidente automobilístico sofrido pelo demandante, cujo nexo causal foi reconhecido pela própria prolatora da sentença. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes.

Comprovada a DEBILIDADE PERMANENTE poderia chamá-la de INVALIDEZ PARCIAL, já que os quesitos do laudo são taxativos, ou é "SIM", ou "NÃO", inexistindo meio termo.

Existe decisões de Turmas Recursais em que o Relator se refere a INVALIDEZ PARCIAL, a exemplo da seguinte:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PARCIAL A SER CALCULADA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA E NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À DATA DA LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"(...)Evidente, pois, que em caso de invalidez parcial, como no presente, a vítima faz jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador (fl. 54), segundo a qual, em caso de perda total de uso de um dos membros inferiores, o valor da indenização corresponde a 70% do valor devido para o caso de morte e, no caso em apreço, como não houve perda total do uso do membro, mas apenas uma redução funcional de 25% na flexão do joelho, não estando o autor incapacitado totalmente para o trabalho, o valor da indenização corresponde a 25% dos 70% devidos para o caso de perda total do membro inferior."

TTJPE. Recurso nº 01272/08, Relator Juiz ABELARDO TADEU DA



Há jurisprudências em que existe a possibilidade de indenização da **DEBILIDADE PERMANENTE**, senão vejamos:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), em virtude de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente de acidente automobilístico. O MM Juiz sentenciante entendeu que o pagamento deveria ser feito, considerando-se o percentual de 12%, utilizando a tabela de acidentes pessoais estabelecida pela SUSEP. Divirjo de tal entendimento. A Lei 11.482/07 não fazia diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento deformidade permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada nos autos, era de R\$ 13.500,00. Descabe cogitar acerca de graduação da deformidade permanente; havendo a deformidade, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar pleiteado. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. A sentença merece reforma. Dou provimento ao recurso, condenando a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.880,00, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros mensais de 1%, a partir da citação. TJ-PE, Recurso Inominado n.º 01492/09, 1ª Turma Recursal, Rel. Juiz Auziênio de Carvalho Cavalcanti, data da julgamento 13/05/09". (Grifei).

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT). RECIBO PASSADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA PARCIALMENTE PELA SEGURADORA, NÃO RETIRA DELE O DIREITO DE RECLAMAR A DIFERENÇA EM JUÍZO. LESÃO PERMANENTE EM VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ADMITE O USO DE TABELAS DO CNSP OU DA SUSEP NA DIFERENCIAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA INDENIZATORIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIDO O RECURSO DO DEMANDANTE.

In casu, a seguradora que efetuou a liquidação parcial o fez na vigência da Lei 11.482/2007, publicada em 31.05.2007, razão pela qual o recorrente pleiteou a diferença nos limites da referida legislação, impondo-se acolher a tese recursal, para que seja reconhecido o direito de receber a diferença a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, haja vista ter comprovado a vítima do acidente sua debilidade permanente através dos documentos de fls. 10/17. No caso em estudo, o recorrente fazia jus ao montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), equivalente à diferença devida, considerando o limite estipulado pela lei 11.482/2007, qual seja, R\$13.500,00, tendo percebido tão-somente o valor de R\$1.350,00-Fls. 18, pelo que ouso discordar do entendimento exposto na r. sentença guerreada, para condenar a Recorrida ao pagamento da verba securitária

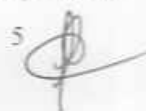


DPVAT no valor total de R\$12.150,00. Diante das razões acima, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para condenar a empresa seguradora, na pessoa de seu representante legal, ao pagamento da verba complementar de seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), atualizado pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a fluir da citação, tudo com arrimo nas Leis 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis 6.205/75, 6.423/77 e 11.482/2007.**

TJ-PE, Recurso Inominado n.º 02051/2009, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, data do julgamento: 18/06/09".

"EMENTA: INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE ATESTADA NO LAUDO OFICIAL. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO – POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ APURADO SOB O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA NA FORMA APURADA NOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. CARGA SUCUMBENCIAL AFASTADA. Que o laudo da Perícia Traumatológica do IML de fl. 31 é indubitoso ao afirmar a presença de Debilidade Permanente do Membro Superior Esquerdo com deformidade clavicular e limitação articular. Neste ponto, entendo que a r. sentença deve ser revista para ser solvida a questão pelo mérito, inexistente a alegada complexidade e necessidade de prova pericial. Nesse sentido, este juízo registra precedentes como se infere do julgamento do Recurso nº 1324/2009 pois, "Diante do que alegado pelas partes e comprovado pela prova documental, resta satisfatoriamente esclarecida a matéria de fato discutida na presente ação, restando apenas decidir se a indenização devida ao autor deve ser pago no limite máximo indenizável previsto em lei, como pretende o autor, ou em valor proporcional ao grau de invalidez, como pretende a seguradora demandada, para o que não se faz necessária a produção de prova pericial, o que afasta a incompetência do Juizado Especial admitida na sentença." E, nesse mesma esteira, "... em se tratando, no caso em apreço, de matéria exclusivamente de direito, referente ao efetivo valor da indenização devida em face da invalidez que vitimou o autor, impõe-se a apreciação da matéria de mérito nesta instância recursal, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil", ora aplicada supletivamente. Com efeito e, ainda segundo esse referido precedente "O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispunha que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT correspondia a 40 salários mínimos para o caso de morte e a ATÉ 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez, o valor 40 salários mínimos é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74, que dispõe: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. TJ-PE. RECURSO INOMINADO N.º 02394/2009, 3ª Turma

5



Recursal. Rel. Juiz Marcos Antônio Nery de Azevedo, data julgamento 13/08/09". (Grifei).

Ressalte-se por oportuno que o acidente ocorreu em 24/06/2007, ou seja, na vigência da Lei n.º 11.482 de 31/05/2007, portanto, antes do advento da Lei n.º 11.945 de 04/06/2009.

Registre-se ainda que, a Nobre Douta Julgadora em sua fundamentação da decisão ora atacada assim se pronunciou:

"Da análise do conjunto probatório, constata-se que o laudo pericial constante, ao responder o sexto quesito, o qual indagava se resultara incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido, ou função ou deformidade permanente a resposta foi de que 'sim', resultou deformidade permanente (cicatriz)".

A Lei 11.482/07 não fazia diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento **deformidade permanente**, por acidente de trânsito, devidamente comprovada nos autos, era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Conforme se observa na jurisprudência acima indicada, Recurso n.º 01492/2009, não é cabível cogitar acerca de graduação da deformidade permanente: havendo a deformidade, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar pleiteado. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. Porém, entendemos que a indenização por morte não pode ser igual à de uma INVALIDEZ PARCIAL, DEBILIDADE ou DEFORMIDADE PERMANENTE.

Se o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e danos decorrentes, nos autos está por demais comprovados estes requisitos, inclusive relatados pela MM Julgadora na fundamentação de sua decisão.

DO PEDIDO:

Ex positis, requer a esse DOUTO COLEGIADO que se digne em receber as presentes RAZÕES DESTE RECURSO INOMINADO e que:

a) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, vez que o recorrente não possui condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso **LXXIV do art. 5º** da Carta Magna e do **art. 2º (caput e §2º) da Lei nº 1.060/50**, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s).



b) Conheça do presente Recurso, julgando-o Provido;

c) Reforme a decisão para reconhecer o pedido do autor condenando a recorrida a pagar ao demandante o valor correspondente ao dano sofrido pelo demandante a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE.

d) Condenação da RECORRIDA nas custas processuais e nos honorários Advocatícios de sucumbência na ordem entre 10% e 20%, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Pede e espera deferimento.

Santa Rita-PB, 29 de outubro de 2009.


Maria Lucineide de Lacerda Santana,
OAB/PB 11.662-B.



CERTIDAO

Certifico e dou fê que, o recurso contido no evento de nº 26 foi interposto no prazo legal, requerendo a autora os benefícios da gratuidade.

Técnica Judiciária



CERTIDAO

Certifico e dou fê que nesta data faço os
autos conclusos ao MM Juiz de Direito.

Técnica Judiciária



DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Às contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Nilson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB.**

Processo n.º **033.2009.923370-3**

CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, empresa já qualificada, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES FERNANDES TAVARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer que as publicações sejam realizadas em nome de seu patrono devidamente constituído nos autos, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Eptácio Pessoa, nº 1.251, loja nº 06 - Térreo - Ed. Empresarial Eptácio Pessoa - Bairro dos Estados CEP: 58.030-001

Por derradeiro, requer ainda à V. Exa., seja observado o nome do advogado **VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MORAIS, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Rita, 20 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB**

Processo n.º 033.2009.923.370-3

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARCONDES TAVARES FERNANDES** apresentar suas **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Egrégia Turma Recursal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santa Rita, 20 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA / PB

PROCESSO N.º 033.2009.923.370-3

RECORRENTE: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

INCLITOS JULGADORES!

DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

Alega o Recorrente em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico em **24/07/2007**, no qual sofreu **debilidades**.

Desta forma, equivocadamente, ingressou com a presente demanda pleiteando a suposta **INTEGRALIDADE** da verba indenizatória do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, decidiu o Autor, ora Recorrente, recorrer da r. sentença no que tange à decisão do Nobre Magistrado de julgar a demanda IMPROCEDENTE, por não ter o ora Recorrente comprovado ser portador de invalidez de caráter permanente.

Neste sentido, prossegue o Recorrido para que ao final seja negado provimento ao Recurso da parte autora.

DOS FATOS ACOLHIDOS PELO MM JUIZ EM SUA SENTENÇA

Ab initio, insta esclarecer que não assiste qualquer razão ao Apelante, motivo pelo qual o Recorrido faz uso das palavras do Nobre Magistrado a fim de elucidar e clarear o entendimento desta Egrégia Turma quanto à matéria. Vejamos as argumentações:



“Imperioso registrar que existe grande diferença entre invalidez permanente que é a albergada pela Lei 6.194/74, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro ainda que permanente não se confunde com invalidez permanente apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Desta forma, não tendo restado comprovada invalidez permanente não há como acolher a pretensão ao pagamento de 40 salários mínimos correspondentes ao dpvat.

(...)

“JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (...).”

Através das palavras do Ilmo. Juiz Singular, percebemos que o entendimento Jurisdicional quanto a necessidade de comprovação da invalidez com caráter PERMANENTE resultante de acidente de trânsito, é maduro e acolheu o fato de o Recorrente não ter sofrido invalidez TOTAL E PERMANENTE para justificar o pleito.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o ora Recorrente alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez permanente, pois a documentação trazida aos autos, qual seja, Laudo Médico, não demonstra que as debilidades sofridas evoluíram para INVALIDEZ PERMANENTE.

Sendo assim, não há que se falar em invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão da suposta invalidez alegada e ora discutida, já que o Laudo carreado aos autos pelo Recorrente é claro e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez.



Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que *"allegatio et non probatio, quasi non allegatio"*. Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Apelada pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como o Recorrido efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se o Recorrente em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer que a debilidade apresentada acarretou em invalidez permanente, que certamente não ocorreu, conforme se



pode comprovar através de simples análise ao Laudo juntado aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrido no alto grau de conhecimento e zelo dessa Turma Recursal, requerendo seja negado provimento ao Recurso ora apresentado, **por ser absolutamente improcedente a pretensão do Recorrente**, condenando-se o mesmo a todos os consectários legais.

Por derradeiro, requer ainda que seja observado o nome do patrono **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Santa Rita, 20 de Novembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito para exame da petição inserida no evento de nº 32. O referido é verdade.

Técnico Judiciário.

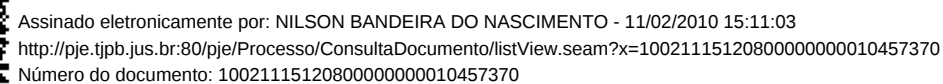


DESPACHO:

Defiro o pedido formulado na petição inserida no evento 31.

Após, cumpra-se o despacho inserido no evento 30.

N i l s o n B . d o N a s c i m e n t o



CERTIDAO

Certifico e dou fé que dei cumprimento
ao despacho contido no evento 31, bem como no evento 30,
remetendo os autos à Turma Recursal.

(assinatura eletrônica)
Técnica Judiciária





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª TURMA RECURSAL MISTA**

DESPACHO

Recebidos hoje.
Vistos, etc.
Peço dia para julgamento.
Cumpra-se.
João Pessoa, data do protocolo eletrônico.

Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS
Juiz de Direito-Titular
(documento assinado digitalmente)



EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL.

Processo n.º 200.2009.905.177-9.

DERIVALDO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em destaque, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DANOS PESSOAIS E DESPESAS MÉDICAS** que promove em face da **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem através de sua advogada e subscritora do presente petição expor e requerer o seguinte:

Que foi realizada penhora como se observa no evento n.º 62 de 17/03/10.

No evento n.º 64 de 14/04/10 foi juntado o comprovante do depósito judicial junto ao Banco do Brasil S/A.

Em 18/05/10, evento n.º 65 a executada fez juntada de requerimento do arquivamento do processo e que sejam determinadas todas as providências para sua baixa, renunciando assim ao prazo para oposição de impugnação.

Diante do exposto o exequente requer a expedição do **ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento da quantia penhorada e seus acréscimos legais e, em ato contínuo, o arquivamento do processo.

N. T.

P. e E. Deferimento.

João Pessoa-PB, 19 de maio de 2010.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

EJUS - Recurso Inominado: 033.2009.923.370-3 – Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rita –
Recorrente: Marcondes Fernandes Tavares - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Lucineide de Lacerda Santana –
Recorrido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e
Outra. Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.

Certifico e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado supracitado, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 21 de maio de 2010.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSÍGLIA FORMIGA QUEIROGA
Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, conhecer do recurso por ser tempestivo e deferida a gratuidade judiciária, dando-lhe provimento parcial, para, tão somente, ante o grau de incapacidade efetivamente evidenciado nos autos, através do laudo do IML, que atesta a limitação dos movimentos dos membros inferiores, reformar a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de **70%(setenta por cento)** do valor máximo indenizável, liquidando-se em **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, considerando-se, neste particular, a jurisprudência majoritária formada nesta Eg. Turma Recursal, ressalvada a posição do Relator quanto à necessidade de indicação do percentual no próprio laudo, nos termos da lei, ajustando a indenização à Lei 6.194/74, aplicável ao caso, **com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da citação**. Sem custas e sem honorários, nos termos da *ratio legis* do art. 55 da Lei 9.099/95. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Transcrito e publicado em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “**O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento**”, c/c o artigo 19 – “**As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação**” e “**§ 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes**” e, art. 45 – “**As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento**”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006”

Participaram do julgamento:

Relator : O Exmo. Juiz Dr. Ricardo da Costa Freitas.
1º vogal : A Exma. Juíza Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa.
2º vogal : O Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva.



Promotora : Dra. Maria Salete de Araújo Melo Porto
Secretária : Dra. Alba Marsiglia Formiga Queiroga.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

ALBA MARSIGLIA FORMIGA QUEIROGA
SECRETÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA
2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que o presente recurso
está aguardando o trânsito em julgado.**

Alba Marsiglia Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SECRETARIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, que a decisão proferida nos presentes autos quando da realização da Sessão de Julgamento - conforme Súmula **“certidão de julgamento”**, transitou em julgado sem interposição de recurso, decisão esta transcrita e publicada em Sessão de Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado **85** do FONAJE, que giza: - **“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”** c/c o artigo 19 - **“As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação”** e **“ § 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes”** e ainda, art. 45 - **“As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”**. ambos da Lei 9.099/95.

Alba Marsília Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª Turma Recursal Mista da Capital

REMESSA

Por determinação do Exmo. Juiz Presidente da 2ª TR/Mista da Capital, nesta data faço remessa dos presentes autos ao Juizado de Origem.

Alba Marsília Formiga Queiroga
Secretaria da 2ª TRM da Capital



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º **144.819**, **JOSELAINÉ MOURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º **140.522** e **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA** brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º **155.834** substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **JOCÉLIO JAIRO VIEIRA**, inscrito na OAB/PB sob o n.º **5.672** e **MARIA AMÉLIA VIEIRA SEGUNDA**, brasileira, OAB/PB n.º **14.054**, com escritório à AVENIDA GENERAL OSÓRIO, 61, CENTRO - JOÃO PESSOA - PB, CEP: 58.010-780, os poderes que lhe foram conferidos por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARCONDES TAVARES FERNANDES** em curso perante **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB** nos autos do Processo n.º **033.2009.923.370-3**.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**
OAB/RJ 155.834 OAB/RJ 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA/ PB.**

Processo n.º 033.2009.923.370-3

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas
seguradoras já qualificadas nos autos, neste ato
representadas por seu advogado que esta subscreve, nos
autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
MARCONDES TAVARES FERNANDES, em trâmite perante este Douto
Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento
aos autos.

Oportunamente, para fins do exposto no artigo 39, inciso
I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da
Avenida General Osório, 61, Centro - João Pessoa - PB, CEP:
58.010-780, tel: 83 3241-3569.

Requer, ainda, que **seja observado o nome da advogada MARIA
AMÉLIA VIEIRA SEGUNDA, OAB-PB N° 14.054, para efeito de
intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Santa Rita, 28 de Junho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



09-06841

6:447038

Primeira Parcela
TR.278 - Depósito Judicial DJO

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 01268220620100001 - 4

Valor: 11.146,15

Nome do Depositante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo: 3.320.099.233.703

Número da Guia: 01

Data do Cadastramento: 22/06/2010

Este documento
O depósito só
recurso financeiro

TR.278 - Depósito Judicial DJO
22/06/2010 13.44.11 2234-10395 0734568 00112
Valor Total R\$ 11.146,15
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 11.146,15
2234-9 LOTE 00.016
Cta CAIXA: 124.085.716
Cta DJO Judicial: 800.124.085.716 Parc: 001
REU CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
AUTOR MARCONDES TAVARES FERNANDES
Processo: 3320099233703 Justica: E
Data/Hro da Guia: 22/06/2010 01

INSTRUMENTO DE PRECATÓRIO

MARCONDES TAVARES FERNANDES

AUTOR

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

REU



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

*João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto*

*Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa*

*Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira*

*Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB.**

Processo n.º **033.2009.923.370-3**

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de comprovar o pagamento referente à condenação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Rita, 28 de junho de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



DESPACHO:

- 1) Defiro o pedido de habilitação inserido no evento 51.
- 2) Sobre a petição inserida no evento 52, manifeste-se a parte autora, por sua advogada, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Intimações necessárias.

N i l s o n B . d o N a s c i m e n t o
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A). JUIZ(IZA) DE DIREITO, COORDENADOR(A) DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo em destaque, ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, vem mui respeitosamente e em tempo hábil à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Que o julgamento do Recurso Inominado ocorreu na Turma Recursal em 26/05/10, conforme evento n.º 42, reformando a sentença e condenando a demandada em obrigação de pagar.

Que o Acórdão Transitou em Julgado em 07/06/10, evento n.º 48. Com este fato, o prazo para pagamento da condenação sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, expirou-se em 22/06/10.

Como se constata nos autos, a demandada efetuou o depósito da condenação no dia 22/06/10 e em cheque, ou seja, sujeito a compensação. Por outro lado, a juntada do comprovante no caderno processual só ocorreu em 28/06/10, evento n.º 52. Portanto, já fora do prazo.

Desta forma, impossível ao autor alcançar o valor que lhe é devido dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto na Lei.

Diante do exposto e de todo contido nos autos requer o promovente:

a) A expedição do alvará para levantamento da quantia já deposita e incontroverso, evento 52;

b) O início do processo de execução para que a demandada pague a diferença entre o valor devido e o depositado, conforme planilha de cálculos em anexo, que corresponde ao valor da multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC.

c) Em sendo deferido o processo de execução, que seja realizada penhora ONLINE.

N. T.

P. e E. Deferimento.

João Pessoa-PB, 01 de julho de 2010.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



LUCINEIDE LACERDA ADVOCACIA.

MEMÓRIA DE CÁLCULO.

PROCESSO N.º 033.2009.923370-3, Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rita-PB.

PROMOVENTE: MARCONE FERNANDES TAVARES.

PROMOVIDA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

Valor da condenação, obrigação de pagar: R\$9.450,00 – (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

De acordo com o Acórdão, evento 42 de 26/05/10, a condenação deverá ser acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, 09/06/09 e juros de mora a partir da citação, no caso 17/06/09.

Transito em Julgado do Acórdão em 07/06/10, certidão evento 48.

Índice de Correção Monetária de junho/2009 1,0531132, mês do ajuizamento da ação, tabela do ENCOGE e para pagamento até 30/06/2010, cópia anexa.

Juros de mora de 1% ao mês. No caso, correspondente a 12 (doze) meses, considerando a citação em 17/06/2009, evento 9. Excluído-se o mês de início, junho/09, e incluído o do final, junho/2010.

Valor da condenação.....	R\$ 9.450,00.
Valor corrigido de acordo com índice acima....	R\$ 9.951,91.
(+) Juros de mora de 1% a.m. (12xR\$99,52)....	<u>R\$ 1.194,24.</u>
(=) Valor da condenação atualizado.....	R\$11.146,15.
(+) 10% do art. 475-J do CPC.....	<u>R\$ 1.114,62.</u>
(=) Total geral da condenação.....	R\$12.260,77.
(-) Valor depositado em 22/06/10 e em cheque.	<u>R\$11.146,15.</u>
(=) Diferença a executar.....	R\$ 1.114,62.

Valor exequendo, correspondente a diferença entre o valor devido, incluindo a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, de **R\$1.114,62** (um mil e cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Santa Rita-PB., 01 de julho 2010.


Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



Gilberto Melo		FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA									
ENGENHARIA JURÍDICA		De referência para a Justiça Estadual									
		NÃO Expurgada									
		Atualização até: 31.05.2010									
		Para pagamento até: 30.06.2010									
	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	
JAN		0,0038007	0,0025872	0,0018488	1,5080160	1,2057354	1,0141274	0,8507929	0,6981192	0,6060152	
FEV		0,0038007	0,0025190	1,8060679	1,4819977	1,1841272	0,9918775	0,8349202	0,6882216	0,6000879	
MAR		0,0038007	0,0024826	1,7688754	1,4608263	1,1635951	0,9723408	0,8240771	0,6807465	0,5938647	
ABR		0,0032051	0,0024402	1,7430314	1,4397685	1,1474297	0,9614572	0,8158871	0,6730653	0,5868055	
MAI		0,0032051	0,0023495	1,7172449	1,4132377	1,1299209	0,9577128	0,8065407	0,6642174	0,5801472	
JUN		0,0032051	0,0022498	1,6868929	1,3765479	1,1161199	0,9439186	0,7951915	0,6532060	0,5728731	
JUL		0,0028255	0,0021615	1,6405002	1,3383700	1,1012383	0,9396168	0,7797439	0,6416897	0,5666003	
AGO		0,0028255	0,0021072	1,6001600	1,3090001	1,0936668	0,9214795	0,7644766	0,6326159	0,5615674	
SET		0,0027356	0,0020442	1,5760842	1,2854922	1,0856495	0,9126224	0,7487499	0,6273487	0,5569022	
OUT	0,0042948	0,0027012	0,0019874	1,5686010	1,2676592	1,0758591	0,9070856	0,7377810	0,6228904	0,5515284	
NOV	0,0042948	0,0026759	0,0019364	1,5577909	1,2488600	1,0586220	0,8853493	0,7183190	0,6169845	0,5478099	
DEZ	0,0042948	0,0026349	0,0018928	1,5360620	1,2288496	1,0368975	0,8669418	0,7067351	0,6129341	0,5431680	
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	
JAN	0,5327251	0,4022883	0,3220961	0,2738595	0,1802127	0,1314127	0,0880395	0,0581561	0,0295388	0,0147541	
FEV	0,5271670	0,3962751	0,3160287	0,2708790	0,1764878	0,1285108	0,0844890	0,0553884	0,0281322	0,0139190	
MAR	0,5193892	0,3898012	0,3091140	0,2254385	0,1734900	0,1255908	0,0814747	0,0529062	0,0267926	0,0130450	
ABR	0,5129379	0,3826129	0,3019425	0,2204398	0,1681543	0,1225309	0,0785678	0,0489739	0,0255168	0,0119679	
MAI	0,5046803	0,3751270	0,2945093	0,2142594	0,1633823	0,1181086	0,0757653	0,0461547	0,0241865	0,0109797	
JUN	0,4941698	0,3666720	0,2859978	0,2075800	0,1585510	0,1137583	0,0732743	0,0435422	0,0229257	0,0101664	
JUL	0,4816661	0,3600930	0,2778027	0,2008807	0,1539145	0,1100956	0,0710018	0,0410776	0,0225705	0,0094308	
AGO	0,4581151	0,3540375	0,2708817	0,1958553	0,1493438	0,1071805	0,0687998	0,0387526	0,0205005	0,0088521	
SET	0,4372663	0,3486063	0,2635350	0,1917249	0,1453067	0,1041627	0,0666661	0,0366781	0,0201943	0,0079743	
OUT	0,4214749	0,3416730	0,2551434	0,1890746	0,1416080	0,1001593	0,0647241	0,0346528	0,0179059	0,0072825	
NOV	0,4125677	0,3344101	0,2462632	0,1864885	0,1383242	0,0957663	0,0627175	0,0327840	0,0167345	0,0066385	
DEZ	0,4074404	0,3280249	0,2390266	0,1817435	0,1348709	0,0916308	0,0607730	0,0310749	0,0157132	0,0061241	
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	
JAN	0,0056915	0,0017579	0,0005365	0,3304478	0,0719474	6,9606113	0,4188920	0,0221065	0,0038241	0,0003067	
FEV	0,0051838	0,0015612	0,0004616	0,2828709	0,0617517	4,8771100	0,2683258	0,0184359	0,0030369	0,0002378	
MAR	0,0046158	0,0014167	0,0003694	0,2364864	0,0523492	4,4281006	0,1552968	0,0151275	0,0024397	0,0001905	
ABR	0,0041962	0,0012570	0,0003051	0,2065120	0,0451247	4,1738806	0,0842550	0,0135321	0,0020060	0,0001493	
MAI	0,0038533	0,0011241	0,0002737	0,1707278	0,0378309	3,8897000	0,0581872	0,0128865	0,0016600	0,0001163	
JUN	0,0035383	0,0010218	0,0002459	0,1383064	0,0321200	3,5381090	0,0519419	0,0120796	0,0013334	0,0000918	
JUL	0,0032402	0,0009357	0,0002145	0,1171882	0,0268719	2,8342470	0,0497396	0,0108992	0,0011033	0,0000704	
AGO	0,0029377	0,0008695	0,0001844	0,1137191	0,0216679	2,5010900	0,0436057	0,0094193	0,0009038	0,0000744	
SET	0,0026561	0,0008037	0,0001690	0,1068190	0,0199445	1,7018520	0,0389237	0,0084062	0,0007385	0,0000613	
OUT	0,0024037	0,0007367	0,0001505	0,1011715	0,0184783	1,2518111	0,0345187	0,0077206	0,0005957	0,0000508	
NOV	0,0021347	0,0006758	0,0001094	0,0926848	0,0173778	0,9096070	0,0302265	0,0060040	0,0004725	0,00021494	
DEZ	0,0019424	0,0006082	0,0001059	0,0821207	0,0089646	0,6431933	0,0261520	0,0047476	0,0003845	0,0001663	
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	
JAN	0,0118248	3,1005904	2,5533593	2,3400186	2,2426830	2,1882544	2,0181215	1,9170543	1,7516661	1,5266393	
FEV	0,0083674	3,0496611	2,5166167	2,3212167	2,2237809	2,1741276	2,0058856	1,9024057	1,7331717	1,4898402	
MAR	0,0059525	3,0197654	2,4988747	2,3108181	2,2118730	2,1644337	2,0048837	1,8931294	1,7277656	1,4684015	
ABR	0,0041802	2,9777787	2,4916489	2,2952106	2,2010518	2,1193065	2,0022802	1,8840858	1,7171195	1,4485563	
MAI	0,0029121	2,9216824	2,4686901	2,2815215	2,1911915	2,1093924	2,0004798	1,8681913	1,7055219	1,4288383	
JUN	0,0020403	2,8484766	2,4374902	2,2790146	2,1755277	2,1083382	2,0014803	1,8578018	1,7035884	1,4148315	
JUL	1,7849553	2,7975610	2,4054971	2,2710659	2,1722693	2,1066634	1,9954941	1,8467215	1,6936570	1,4156809	
AGO	1,5680197	2,7302933	2,3769734	2,2688853	2,1783687	2,0913871	1,9681369	1,8264479	1,6744014	1,4155149	
SET	1,3832920	2,7028245	2,3651477	2,2676056	2,1890953	2,0799474	1,9446072	1,8121321	1,6601244	1,4125732	
OUT	1,3329642	2,6715671	2,3646747	2,2654002	2,1959025	2,0718672	1,9367812	1,8041936	1,6464588	1,4010834	
NOV	1,2721031	2,6468816	2,3557230	2,2588495	2,1934897	2,0521664	1,9331881	1,7873921	1,6210089	1,3956404	
DEZ	1,1684934	2,5954897	2,3477407	2,2554663	2,1974451	2,0330556	1,9275981	1,7646284	1,5678585	1,3704955	
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	
JAN	1,3830272	1,3031049	1,2404929	1,2065477	1,1473915	1,0775506	1,0349740				
FEV	1,3716436	1,2957193	1,2357968	1,2006644	1,1395287	1,0706981	1,0259457				
MAR	1,3663139	1,2900432	1,2329610	1,1956427	1,1340851	1,0672892	1,0188140				
ABR	1,3585701	1,2806941	1,2296410	1,1904049	1,1283306	1,0652587	1,0161314				
MAI	1,3530227	1,2691449	1,2281672	1,1873179	1,1211552	1,0594218	1,0043000				
JUN	1,3476332	1,2603226	1,2265726	1,1843389	1,1104945	1,0531137	1,0000000				
JUL	1,3409275	1,2617105	1,2274318	1,1805791	1,1004801	1,0487086					
AGO	1,3312097	1,2613321	1,2260832	1,1768133	1,0941341	1,0463021					
SET	1,3245868	1,2613321	1,2263284	1,1699108	1,0918413	1,0454657					
OUT	1,3223388	1,2594429	1,2247694	1,1669933	1,0902060	1,0437956					
NOV	1,3200946	1,2521803	1,2191272	1,1635028	1,0847821	1,0417965					
DEZ	1,3143116	1,2454548	1,2140283	1,1585212	1,0806755	1,0374579					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
JAN											
FEV											
MAR											
ABR											
MAI											
JUN											
JUL											
AGO											
SET											
OUT											
NOV											
DEZ											

Os indexadores adotados são:
OITN, OTN, IPC/ST, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-v/IBGE, INPC/IBGE

Notas explicativas

Telefax 31 3295 2717 - www.gilbertomelo.com.br - Todos os direitos reservados

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2010



DESPACHO:

Independentemente de conclusão.

Sobre o pedido formulado na petição inserida no evento 55, manifestem-se os patronos da parte promovida, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Intimem-se.

N i l s o n
Juiz de Direito

B .

d o

N a s c i m e n t o



Documento(s) foram inseridos com sucesso!
CÓDIGO DO PROTOCOLO: 3533513 - 28 de Junho de 2010 às 21:28:06

Dados do Processo

[Voltar](#)

[Navegar pelo Processo](#)

Processo nº 033.2009.923.370-3 (384 dias em tramitacao)

Promovente(s)	Nome MARCONDES FERNANDES TAVARES	Identidade	CPF/CNPJ 993.074.304-97	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Identidade	CPF/CNPJ 33.054.826/0001-92	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte MARCONDES FERNANDES TAVARES CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Obs	Advogado OAB: 11662B-PB Maria Lucineide de Lacerda Santana OAB: 10236-PB Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima OAB: 9534-PB Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	Proc. Aposos
Juízo	Juizado Especial de Santa Rita	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	9 de Junho de 2009 às 17:34:42
Valor da Causa	R\$ 13.500,00	Último Evento	PETICAO JUNTADA EM
Petição/ Analisar	2 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	1 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

[Folhear Autos Digitais](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado
52	PETICAO JUNTADA EM	28/06/10 21:28	Maria Amelia Vieira S
Arquivos: Petição Ass.: MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA 2009-06841 - Pet juntada da guia de j Comprovante de Deposito Judicial Ass.: MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA 447038 - 2009-06841 - GUIA DE DEF			
51	HABILITAÇÃO REQUERIDA	28/06/10 21:21	Maria Amelia Vieira S
	INTIMAÇÃO LIDA		
50	(Por Cia Excelsior de Seguros (Leitura Automática)) em 14/06/10 *Referente ao evento SENTENÇA REGISTRADA(07/10/09) AUTOS CONCLUSOS	13/06/10 00:30	SISTEMA EJU!
49	RETORNO DA TURMA RECURSAL	11/06/10 09:35	alba marsíglia formiga
48	ACORDAO TRANSITADO EM JULGADO	11/06/10 09:35	alba marsíglia formiga
	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA		
47	(P/ Advgs. de Cia Excelsior de Seguros *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(26/05/10) PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA	11/06/10 00:01	SISTEMA EJU!
46	(P/ Advgs. de marcondes fernandes tavares *Referente ao evento CERTIDÃO EXPEDIDA(26/05/10) AGUARDA TRANSITO	11/06/10 00:01	SISTEMA EJU!
45	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	26/05/10 16:41	alba marsíglia formiga
44	(P/ Advgs. de Cia Excelsior de Seguros) INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO	26/05/10 16:41	alba marsíglia formiga
43	(P/ Advgs. de marcondes fernandes tavares) CERTIDÃO EXPEDIDA	26/05/10 16:41	alba marsíglia formiga
42	SESSÃO DE JULGAMENTO MARCADA	26/05/10 16:41	alba marsíglia formiga
41	(Sessão do dia 26 de Maio de 2010) PETICAO JUNTADA EM	20/05/10 11:46	alba marsíglia formiga
40	PEDE DIA	19/05/10 16:20	Maria Lucineide de l Santana
39		19/05/10 14:28	Ricardo da Costa F

28/06/2010 21:28



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.510 - RS (2008/0077243-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEL E RESTAURANTE ALÁ CANTINA LTDA. -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.

- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo.

- Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

- Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC.

Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). NELSON BUGANZA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 17 de novembro de 2009(data do julgamento)

Documento: 928897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/12/2009

Página 1 de 8



Superior Tribunal de Justiça

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.510 - RS (2008/0077243-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEL E RESTAURANTE ALÁ CANTINA LTDA. -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: cumprimento de sentença iniciada nos autos de ação ajuizada e vencida pelo HOTEL E RESTAURANTE ALÁ CANTINA LTDA., em desfavor do recorrente. Houve intimação do banco *“para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o montante da condenação, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre o valor desta, nos termos do art. 475-J do CPC”* (fls. 15).

Decorridos 14 dias de sua intimação, a instituição financeira efetuou depósito judicial, no valor de R\$24.749,53, tendo juntado o respectivo comprovante aos autos apenas 02 dias depois (fls. 16/17).

Expedido o competente alvará de levantamento (fls. 21), o gerente da agência bancária se recusou a efetuar o respectivo pagamento, sob a alegação de que aguardava *“decisão judicial quanto aos descontos previdenciários e fiscais na fonte, conforme requerido pelo banco”* (fls. 35vº).

O recorrido peticionou nos autos, informando ao Juiz o ocorrido (fls. 23/27), tendo este afirmado que *“o recolhimento das verbas previdenciárias e fiscais competem ao profissional, cabendo ao banco, na condição de depositário, tão-somente efetuar ao autorizado a entrega do numerário”*. Diante disso, determinou o desentranhamento do alvará, *“que deverá ser apresentado na instituição financeira juntamente com cópia autenticada da presente decisão”* (fls. 28). Ademais, após a



Superior Tribunal de Justiça

oposição de embargos de declaração pelo recorrido, o Juiz complementou sua decisão, consignando que “*como o banco não cumpriu o pagamento no prazo legal, vai aplicada a multa de 10%, do artigo 475-J, do CPC*” (fls. 38vº).

Decisão interlocutória: após a apresentação de cálculos relativos à multa de 10% (fls. 49/50), o Juiz determinou a intimação da casa bancária “*para pagamento do valor atualizado, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento*” (fls. 51), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 02/10).

Acórdão: o TJ/RS manteve a decisão unipessoal do Relator (fls. 55/55vº) e negou provimento ao agravo de instrumento, sob o argumento de que “*a incidência de multa deve ser mantida, pois o banco juntou aos autos o comprovante do depósito fora do prazo de 15 dias, pois não basta efetuar o pagamento há que se comprovar nos autos dentro do prazo previsto em lei*” (fls. 70/71vº).

Embargos de declaração: interpostos pelo banco (fls. 74/75), foram rejeitados pelo TJ/RS (fls. 80/81).

Recurso especial: alega a casa bancária que o acórdão recorrido violou os arts. 475-J e 535, II, do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso especial foi admitido na origem (fls. 115/116vº).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.510 - RS (2008/0077243-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEL E RESTAURANTE ALÁ CANTINA LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se, na nova sistemática de cumprimento de sentença estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/05, incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC na hipótese do devedor efetuar o depósito do montante em execução dentro do prazo legal de 15 dias, mas só juntar aos autos o respectivo comprovante após o decurso de tal prazo.

Inicialmente, ressalto estarem prequestionados os dispositivos legais apontados como violados, viabilizando, pois, a apreciação do recurso especial com supedâneo na alínea “a” do permissivo constitucional.

I. Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

Da análise dos embargos de declaração interpostos, constata-se que o escopo do banco foi apenas “*prequestionar explicitamente dispositivos legais que não foram expressamente abordados no momento do julgamento, bem como os dispositivos de lei violados no próprio acórdão*” (fls. 74).

Porém, o único dispositivo legal referido nos embargos de declaração – art. 475-J do CPC – foi expressamente mencionado pelo acórdão recorrido, evidenciando a ausência de interesse do banco na interposição daquele recurso.

Por outro lado, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de



Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, posto inexistir vício a ser sanado e, por conseguinte, ausência de ofensa ao art. 535 do CPC.

II. Da incidência da multa do art. 475-J do CPC

De acordo com o acórdão recorrido, o banco “*efetuou o pagamento no prazo legal*” (fls. 70vº). A despeito disso, o TJ/RS aplicou-lhe a multa do art. 475-J do CPC, sob o argumento de que “*não basta efetuar o pagamento, há que se comprovar nos autos dentro do prazo previsto em lei*” (fls. 71).

Essa interpretação, porém, não se coaduna com a finalidade colimada pelo legislador ao editar o art. 475-J do CPC.

A segunda onda de reformas do CPC/1973, a chamada “reforma de reforma”, foi centrada no processo de execução, tendo como objetivo maior a busca por resultados, tornando a prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, antecipando a satisfação do direito reconhecido na sentença.

O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial.

Conforme anota Cássio Scarpinella Bueno, “*este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial*” (A nova etapa da reforma do código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83).

A própria redação do art. 475-J não deixa margem a dúvidas, estabelecendo que, “*caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em*

Documento: 928897 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 02/12/2009

Página 6 de 8



Superior Tribunal de Justiça

liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (...)"'. O texto é claro, privilegiando o **pagamento** espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo.

Sendo assim, eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC.

Portanto, a decisão do TJ/RS há de ser reformada, para o fim de livrar a instituição financeira do pagamento da multa em questão.

Acrescento, por derradeiro, que não obstante haja pedido do banco no sentido de que sejam invertidos os ônus sucumbenciais, o despacho agravado não fixou tal verba, de sorte que não há nada a prover nesse sentido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO, para afastar, no particular, a incidência da multa do art. 475-J do CPC.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0077243-2

REsp 1047510 / RS

Números Origem: 10200000059 10400008100 4433046 70012987079 70020718136 70020923165
70021616511 70023016520

PAUTA: 17/11/2009

JULGADO: 17/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOTEL E RESTAURANTE ALÁ CANTINA LTDA. - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **NELSON BUGANZA JUNIOR**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB**

Processo n.º 033.2009.923.370-3

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls., apresentar e posteriormente requerer:

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante erro de cálculo, via de consequência, **excesso de execução, na monta de R\$ 1.114,62 (Hum Mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), relativo ao absurdo requerimento autoral pela aplicação da multa referente ao art. 475-J!**



A parte autora deu início à fase executiva visando o recebimento de numerário decorrente de decisão transitada em julgado.

A r. sentença de fls., julgou improcedente o pedido inaugural, vez que o autor não conseguiu comprovar cabalmente seu direito.

Todavia, o v. Acórdão foi parcialmente provido no sentido de condenar a seguradora a pagar o valor de R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) mais consectários legais.

Contudo, faz-se mister destacar que a requerida realizou, **TEMPESTIVAMENTE**, o pagamento da condenação.

Mesmo assim, a demandada foi surpreendida com pedido autoral, já que havia realizado o pagamento integral e tempestivo da condenação.

Outrossim, a ré **NÃO** foi intimada para proceder ao pagamento do valor da condenação sob pena de incidência de multa e penhora.

Inarredável o reconhecimento do equívoco do DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS APRESENTADOS PELA IMPUGNADA, haja vista que a Impugnada não deveria ter incluído a multa de 10% (dez por cento) em seu cálculo, eis que o pagamento da condenação foi perfeitamente realizado. Ademais, aludida multa passa a incidir após a intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença.

O que é alegado pelo autor é que a requerida, no que pese ter realizado o pagamento tempestivamente, a comprovação de tal ato demonstrou-se extemporâneo.



Contudo, o entendimento do STJ é de que, realizado o pagamento dentro do prazo legal, a comprovação posterior não será causa de incidência da multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do Estatuto Processual Civil, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.

- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade.

- Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC.

Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado



litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento."

Trata-se, portanto, de **EXECUÇÃO EXCESSIVA**, eis que **a requerente pleiteou numerário superior daquela fixada no v. Acórdão**, devendo o nobre magistrado acolher os cálculos da Impugnante, a fim de desconsiderar o absurdo requerimento do autor relativo à aplicação da multa do art. 475-J, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Termos em que,

Pede Procedência.

Santa Rita, 03 de Agosto de 2010.

Maria Amélia Vieira Segunda
OAB/PB 14.054

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito para exame da petição inserida no evento de nº 59. O referido é verdade.

Técnico Judiciário.



DESPACHO:

Considerando que o pedido de execução da multa estipulada no art. 475-J do CPC foi impugnado pela parte promovida sob a alegação de excesso de execução, matéria que está relacionada dentre àquelas que o devedor poderá alegar por meio de embargos à execução, determino a intimação do autor, na pessoa de sua advogada, para atualizar a Memória de Cálculo inserida no evento 55, e, após, solicite-se o bloqueio *on line* da dívida, devendo a questão ser decidida de forma definitiva no âmbito dos embargos do devedor.

N i l s o n
Juiz de Direito

B .

d o

N a s c i m e n t o



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, em atenção ao despacho de 07/11/10, evento n.º 62, vem mui respeitosamente e em tempo hábil à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Considerando que o valor de **RS11.146,15** (onze mil e cento e quarenta e seis reais e quinze centavos), depositado em 22/06/10 é incontroverso, sobre ele não paira nenhuma dúvida, portanto, pode ser liberado a qualquer momento.

Segue em anexo planilha de cálculos atualizando o valor exequendo.

Diante do exposto e de todo contido nos autos requer o promovente:

a) A expedição do alvará para levantamento da quantia já deposita e que é incontroverso, evento 52;

b) O deferimento do processo de execução para que a demandada pague a diferença entre o valor devido e o depositado, conforme planilha de cálculos em anexo, que corresponde ao valor da multa de 10% estabelecida no art. 475-J do CPC, por ter sido depositada no último dia e em cheque. Portanto, não disponível ao autor naquela data.

c) Atendido o pleito acima, que seja realizada **penhora ON-LINE**.

N. T.

P. e E. Deferimento.

João Pessoa-PB, 09 de novembro de 2010.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.

OAB/PB 11.662-B.



LUCINEIDE LACERDA ADVOCACIA

MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROCESSO N.º 033.2009.923370-3, Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Rita-PB.

PROMOVENTE/EXEQUENTE: MARCONE FERNANDES TAVARES.
PROMOVIDA/EXECUTADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.

Valor da condenação, obrigação de pagar: R\$9.450,00 – (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

De acordo com o Acórdão, evento 42 de 26/05/10, a condenação deverá ser acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, 09/06/09 e juros de mora a partir da citação, no caso 17/06/09.

Transito em Julgado do Acórdão em 07/06/10, certidão evento 48.

Índice de Correção Monetária de junho/2009 1,0561551, mês do ajuizamento da ação, tabela do ENCOGE e para pagamento até 31/10/2010, cópia anexa. A tabela paga pagamento até 30/11/10 ainda não foi publicada, o que só ocorrerá em meados do mês em curso.

Juros de mora de 1% ao mês. No caso, correspondente a 17 (dezessete) meses, considerando a citação em 17/06/2009, evento 9. Excluído-se o mês de início, junho/09, e incluído o do final, novembro/2010.

Valor da condenação.....	R\$ 9.450,00.
Valor corrigido de acordo com índice acima....	R\$ 9.980,67.
(+) Juros de mora de 1% a.m. (17xR\$99,81)....	<u>R\$ 1.696,77.</u>
(=) Valor da condenação atualizado.....	R\$11.677,44.
(+) 10% do art. 475-J do CPC.....	<u>R\$ 1.167,74.</u>
(=) Total geral da condenação.....	R\$12.845,18.
(-) Valor depositado em 22/06/10 atualizado.....	<u>R\$11.736,25.</u>
(=) Diferença a executar. (Valor exequendo)...	RS 1.108,93.

OBSS: A) Para não sermos injustos atualizamos o valor depositado em 22/06/10 de R\$11.146,15 (onze mil e cento e quarenta e seis reais e quinze centavos), com a mesma fórmula conforme planilha abaixo, considerando o índice de 1,0028885, do mês do depósito.



B) O valor executando diminuiu em relação à planilha anterior, tendo em vista que o capital depositado é maior do que o valor da condenação. Assim, os encargos incidentes sobre cada valor são divergentes, um superior ao outro.

C) Para atualizar o valor que está, correção monetária pelo INPC mais juros de 1% ao mês, não pode ser. Sendo a da poupança, é correção monetária pela TR mais juros de 0,5% ao mês. O índice de correção da TR nem está incluída na tabela do ENCOGE. (XI Encontro de Corregedores Gerais).

Valor depositado.....	RS11.146,15.
Valor corrigido de acordo com o índice.....	RS11.178,35.
(+) juros de mora de 1% a.m. (5xRS111,78).	RS 557,90.
(=) Valor depositado atualizado.....	RS11.736,25.

Santa Rita-PB., 09 de novembro 2010.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



Gilberto Melo
ENGENHARIA JURÍDICA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
De referência para a Justiça Estadual

JEBR1010N
Não Expurgada

Atualização até: 30.09.2010
Para pagamento até: 31.10.2010

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973		
JAN		0,0038117	0,0025947	0,0018542	1,5123719	1,2092182	1,0170567	0,8527490	0,7001338	0,6077657		
FEV		0,0038117	0,0025262	1,8112848	1,4862786	1,1875476	0,9947425	0,8373319	0,6918142	0,6018213		
MAR		0,0038117	0,0024897	1,7739849	1,4650460	1,1669562	0,9751495	0,8264074	0,6827128	0,5955801		
ABR		0,0032144	0,0024473	1,7480662	1,4439273	1,1507441	0,9642344	0,8182438	0,6750094	0,5885005		
MAI		0,0032144	0,0023563	1,7222052	1,4173199	1,1331848	0,9554648	0,8088705	0,6661360	0,5818229		
JUN		0,0032144	0,0022563	1,6917656	1,3805241	1,1193439	0,9466451	0,7974885	0,6550928	0,5745278		
JUL		0,0028337	0,0021677	1,6452388	1,3422380	1,1044193	0,9323020	0,7819962	0,6435433	0,5682368		
AGO		0,0028337	0,0021083	1,6047821	1,3127812	1,0968259	0,9241011	0,7666848	0,6344333	0,5631845		
SET		0,0027435	0,0020501	1,5806368	1,2892054	1,0887854	0,9154591	0,7509127	0,6291609	0,5585108		
OUT	0,0043072	0,0027090	0,0019932	1,5731319	1,2713209	1,0789667	0,9040913	0,7348977	0,6246897	0,5513151		
NOV	0,0043072	0,0026836	0,0019419	1,5622906	1,2524674	1,0616799	0,8879067	0,7203939	0,6187667	0,5493522		
DEZ	0,0043072	0,0026425	0,0018983	1,5404990	1,2323992	1,0398926	0,8694460	0,7087766	0,6147046	0,5447270		
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983		
JAN	0,3342639	0,4024503	0,3230265	0,2343550	0,1807333	0,1317923	0,0882938	0,0583241	0,0296242	0,0147968		
FEV	0,3286897	0,3974197	0,3169415	0,2305430	0,1769975	0,1288820	0,0847331	0,0555464	0,0282135	0,0139592		
MAR	0,3208895	0,3909271	0,3100069	0,2260897	0,1729883	0,1259536	0,0817095	0,0521564	0,0266700	0,0130627		
ABR	0,3144196	0,3837181	0,3028146	0,2210766	0,1686400	0,1228848	0,0787947	0,0490652	0,0255905	0,0120025		
MAI	0,3061381	0,3762106	0,2953600	0,2148783	0,1638542	0,1184478	0,0759841	0,0462880	0,0242564	0,0110114		
JUN	0,4955972	0,3677312	0,2888239	0,2081796	0,1590090	0,1140869	0,0734860	0,0436680	0,0229919	0,0101957		
JUL	0,4954384	0,3611332	0,2788051	0,2014610	0,1543591	0,1104136	0,0712069	0,0411963	0,0217932	0,0094580		
AGO	0,4594384	0,3506602	0,2716642	0,1962205	0,1497752	0,1074901	0,0689986	0,0388645	0,0205597	0,0086771		
SET	0,4385293	0,3496132	0,2642962	0,1922787	0,1457264	0,1044837	0,0668587	0,0367339	0,0192147	0,0079973		
OUT	0,4226924	0,3426599	0,2588804	0,1896207	0,1420171	0,1004486	0,0649110	0,0347529	0,0179577	0,0073035		
NOV	0,4137594	0,3353761	0,2469745	0,1870271	0,1387238	0,0960429	0,0628986	0,0328787	0,0167829	0,0066577		
DEZ	0,4086173	0,3289724	0,2397170	0,1842746	0,1352805	0,0918955	0,0609486	0,0311647	0,0157585	0,0061418		
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993		
JAN	0,0057080	0,0017629	0,0005381	0,3314023	0,0721552	6,9807173	0,4200920	0,0221704	0,0038351	0,0003070		
FEV	0,0051985	0,0015657	0,0004629	0,2836880	0,0619301	4,8911977	0,2691008	0,0184892	0,0030457	0,0002384		
MAR	0,0046291	0,0014208	0,0004153	0,2371695	0,0525004	4,4408913	0,1557474	0,0151712	0,0024467	0,0001911		
ABR	0,0042083	0,0012607	0,0003724	0,2071085	0,0452550	4,1859370	0,0844984	0,0135712	0,0020118	0,0001498		
MAI	0,0038644	0,0011273	0,0003139	0,1712210	0,0379402	3,9009356	0,0583552	0,0129237	0,0016648	0,0001167		
JUN	0,0035486	0,0010248	0,0002781	0,1387059	0,0322128	3,5483290	0,0540977	0,0121145	0,0013372	0,0000920		
JUL	0,0032496	0,0009394	0,0002424	0,1157526	0,0269495	2,8424338	0,0493818	0,0109307	0,0011065	0,0000706		
AGO	0,0029641	0,0008720	0,0002093	0,1140476	0,0217265	2,2074481	0,0437317	0,0097473	0,0008064	0,0000796		
SET	0,0026638	0,0008060	0,0001651	0,1072278	0,0180064	1,7067678	0,0390357	0,0084305	0,0007406	0,0000477		
OUT	0,0024107	0,0007388	0,0001457	0,1014637	0,0145201	1,2554270	0,0348184	0,0072916	0,0005974	0,0000292		
NOV	0,0021409	0,0006778	0,0001282	0,0929325	0,0114107	0,9122345	0,0303138	0,0060221	0,0004738	0,0000213		
DEZ	0,0019481	0,0006100	0,0001004	0,0823579	0,0089905	0,8450512	0,0262276	0,0047613	0,0003856	0,0000134		
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003		
JAN	0,0118590	3,1095466	2,5607348	2,3467778	2,2491611	2,1945753	2,0239510	1,9225917	1,7567259	1,5310490		
FEV	0,0083916	3,0584702	2,5238860	2,3279217	2,2302044	2,1804027	2,0116797	1,9079009	1,7381279	1,4944437		
MAR	0,0059697	3,0284681	2,5060928	2,3174930	2,2182260	2,1528337	2,0106744	1,8985978	1,7275644	1,4726431		
ABR	0,0041723	2,9863802	2,4988461	2,3018404	2,2074096	2,1254282	2,0080639	1,8952801	1,7220795	1,4527405		
MAI	0,0029205	2,9301218	2,4758120	2,2881118	2,1975208	2,1154854	2,0062583	1,8737882	1,7104484	1,4329656		
JUN	0,0020462	2,8567045	2,4445310	2,2855976	2,1818118	2,1144282	2,0072619	1,8631682	1,7089104	1,4189183		
JUL	3,7958883	2,8056418	2,4124455	2,2776259	2,1785430	2,1120492	2,0012581	1,8520558	1,6985492	1,4157702		
AGO	3,7832611	2,7382801	2,3838394	2,2735336	2,1846610	2,0974282	1,9738220	1,8317237	1,6792380	1,4192025		
SET	3,3903647	2,7106317	2,3719795	2,2742158	2,1954185	2,0859554	1,9502243	1,8173665	1,6649197	1,4166553		
OUT	3,3435916	2,6792841	2,3715052	2,2719439	2,2024455	2,0778518	1,9418742	1,8094051	1,6512146	1,4051304		
NOV	3,2815547	2,6422920	2,3625276	2,2653743	2,1998225	2,0580941	1,9387772	1,7925551	1,6256923	1,3956717		
DEZ	3,1776457	2,6029869	2,3545222	2,2619813	2,2037925	2,0389282	1,9331660	1,7697256	1,5723873	1,3945120		
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013		
JAN	1,3870221	1,3068690	1,2440761	1,2100328	1,1507058	1,0806631	1,0379636					
FEV	1,3756046	1,2994621	1,2393665	1,2041326	1,1428203	1,0737909	1,0289092					
MAR	1,3702606	1,2937695	1,2365225	1,1990964	1,1373610	1,0704724	1,0217569					
ABR	1,3624944	1,2843934	1,2331929	1,1938435	1,1315899	1,0683357	1,0145535					
MAI	1,3569309	1,2781108	1,2317148	1,1907475	1,1249937	1,0624920	1,0072010					
JUN	1,3515248	1,2639631	1,2301156	1,1876596	1,1137022	1,0561551	1,0028885					
JUL	1,3448008	1,2653550	1,2309773	1,1899892	1,1036589	1,0517378	1,0039929					
AGO	1,3350549	1,2649755	1,2296247	1,1802126	1,0972946	1,0493244	1,0046962					
SET	1,3284129	1,2649755	1,2298707	1,1732901	1,0949951	1,0484856	1,0054000					
OUT	1,3261584	1,2630809	1,2279061	1,1703642	1,0933551	1,0468107	1,0000000					
NOV	1,3229078	1,2557973	1,2264887	1,1688636	1,0879155	1,0443044						
DEZ	1,3181081	1,2490524	1,2175350	1,1618676	1,0839771	1,0404547						
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		
JAN												
FEV												
MAR												
ABR												
MAI												
JUN												
JUL												
AGO												
SET												
OUT												
NOV												
DEZ												

Os indicadores adotados são:

ORTN, OTN, IPC/STI, BTN, IPC/IGCE, INPC/IGCE, IPC-/IBGE, INPC/IBGE

Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2010

Os indicadores adotados são:
 ORTN, OTN, IPC/STI, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE
 Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
 Especialista em cálculos judiciais
 Copyright 1997/2010



CERTIDAO

Certifico e dou fé que faço os autos conclusos ao MM. Juiz, a fim de ser(em) analisada(s) a(s) petição (ões) contida(s) no(s) evento(s) 63. O referido é verdade.

(assinatura eletrônica)
Técnica Judiciária



DESPACHO:

Expeça-se alvará em nome da parte autora, a fim de que esta possa efetuar o saque do valor especificado no depósito contido no evento 52, e, após, cumpra-se o despacho inserido no evento 62.

Intime-se.

Nilson B. do Nascimento
Juiz de Direito



PROCESSO E-JUS: 033.2009.923.370-3

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à expedição do Alvará Judicial 123/2010, o qual encontra-se à disposição neste Juizado. O referido é verdade.

(assinatura digital)
Analista Judicial





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Processo nº: 033.2009.923.370-3
Autor(a): MARCONDES TAVARES FERNANDES
Ré(u): CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 123/2010

O Dr. NÍLSON BANDEIRA DO NASCIMENTO,
Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e
Criminal da Comarca de Santa Rita, Estado da
Paraíba, na forma da lei, etc...

Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente
as-sinado, **AUTORIZA** o(a) Senhor(a) **MARCONDES TAVARES
FERNANDES**, brasileiro, solteiro, Comerciante, portador(a) do CPF
993.074.304-97 com endereço na Rua José Paulino Cavalcante - nº 373 -
Bairro Popular - Santa Rita - PB, **a efetuar o saque da quantia de R\$
11.146,15 (onze mil cento e quarenta e seis reais e quinze
centavos)**, com seus devidos acréscimos legais, a partir da data do
depósito, no Banco do Brasil, nesta cidade, **Conta Judicial nº
800.124.085.716, em nome da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.**
CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, em 10 de
novembro de 2010. Eu, Alzenir Medeiros de Lucena, Alzenir Medeiros de Lucena, Técnica
Judiciária, o digitei.


Nílson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito

*Recebi o Original
em 14/11/2010*

x Marco nides Tavares Fernandes



PROCESSO: 033.2009.923.370-3

CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à entrega do Alvará Judicial nº 123/2010 ao autor Marcondes Tavares Fernandes. O referido é verdade.

Santa Rita, 17/10/2010.


Analista Judiciária em Substituição

Recebi o Alvará acima descrito: Marcondes Tavares Fernandes



CERTIDAO

Certifico e dou fé que será expedida a intimação para o advogado da parte autora, acerca do despacho contido no evento 62. O referido é verdade.

(assinatura eletrônica)
Técnica Judiciária



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço os autos conclusos tendo em vista a advogada da parte autora não ter se pronunciado a respeito do evento 62.
Técnica Judiciária



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO, COORDENADOR(A) DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo em destaque, ACÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua advogada subscritora desta peça, outorga nos autos, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Que a parte autora se pronunciou SIM, quanto ao evento n.º 62, conforme petição de 09/11/10, evento n.º 63.

Ao ser exarada a certidão do evento n.º 68 de 17/11/10, já havia sido atendida a intimação.

Diante do exposto, a certidão do evento n.º 71 de 24/01/11 não procede.

Só resta ao autor requerer o prosseguimento do feito com a realização da penhoara ON-LINE, cuja memória de calculos já se encontra nos autos.

N. T.

P. e E. Defetimento.

Santa Rita-PB, 03 de fevereiro de 2011.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB-PB 11.662-B.



CERTIDAO

Certifico e dou fé que será expedida a intimação para o advogado da parte autora, a fim de que este tome ciência do despacho inserido no evento 19. O referido é verdade.

(assinatura eletrônica)
Técnica Judiciária



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, devidamente qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, em atenção a certidão de 21/02/11, evento n.º 74, vem mui respeitosamente e em tempo hábil à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

De fato o demandante não sabe qual a razão de ser intimado para tomar conhecimento da sentença, evento 19, considerando os fatos abaixo elencados:

Evento 26 – interposição de recurso inominado;

Evento 36 – recurso distribuído para a 2ª turma recursal;

Evento 41 – recurso julgado procedente;

Evento 48 – trânsito em julgado do acórdão;

Evento 52 – juntada de guia de pagamento voluntário pela parte ré;

Evento 65 – alvará autorizado, já realizado o saque;

Evento 73 – mandar a Secretaria cumprir a parte final do despacho do evento 62, ou seja, realizar a **penhora on-line**, execução do valor da multa prevista no art. 475-J do CPC, cuja planilha de cálculos já foi carreada aos autos.

Pelo exposto o processo já se encontra em fase de execução. Portanto, não há de se falar na sentença de mérito, principalmente pelo fato de ter sido alterada por força do recurso inominado interposto.

Requer o autor para que V. Exa. corrija o equívoco cometido e indique de fato, qual a providência que deverá tomar no presente feito.

N. T.

P. e E. Deferimento.

Santa Rita-PB, 23 de fevereiro de 2010.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
CAB/PB 11.662-B.



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço
concluso os presentes autos tendo em vista petição contida
no evento nº 77.

Técnica Judiciária



DESPACHO:

À escrivania para esclarecer a dúvida suscitada pela advogada da parte autora na petição inserida no evento 77.

Nilson B. do Nascimento
Juiz de Direito



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, equivocadamente, foi inserida no evento 74 uma certidão cujo teor não diz respeito ao evento 19, e sim ao despacho contido no evento 62. O referido é verdade.

(assinatura digital)
Analista Judiciário



CERTIDAO

Certifico e dou fé que faço os autos conclusos ao
MM. Juiz, a fim de ser analisada a certidão contida no evento 80.

(assinatura eletrônica)
Técnica Judiciária



CERTIDAO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a solicitação do bloqueio online. O referido é verdade.

(assinatura digital)
Técnica Judiciária



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.jrafael quinta-feira, 07/07/2011
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da Impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110001739351	
Data/Horário de protocolamento:	06/07/2011 20h40	
Número do Processo:	033.2009.923.370-3	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4602 - Juizado Especial de Santa Rita	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:		
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARCONDES TAVARES FERNANDES	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	1.108,93	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Cancelamento):

[Cancelar ordem judicial](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.jrafael segunda-feira, 11/07/2011
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001739351
Número do Processo:	033.2009.923.370-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4602 - Juizado Especial de Santa Rita
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARCONDES TAVARES FERNANDES

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.305,92] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas							
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:28	
Ação			-	Valor			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:48	
Ação			-	Valor			
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas							
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento	
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 88,06	88,06	08/07/2011 20:39	
Ação			-	Valor			
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas							

11/7/2011 1:



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/07/2011 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 08:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 11:09
Nenhuma ação disponível						
BCO GERADOR/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 15:45
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 03:43
Nenhuma ação disponível						
BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 02:19
Nenhuma ação disponível						
BCO MORADA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.	0,00	08/07/2011 11:17



				0,00		
Nenhuma ação disponível						
BCO PINE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 16:19
Nenhuma ação disponível						
BCO RURAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/07/2011 19:31
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	08/07/2011 07:08
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não Respostas | Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MARCONDES TAVARES FERNANDES
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejuao.

Conferir Ações Seleccionadas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem | Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.jrafael quinta-feira, 14/07/2011
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001739351
Número do Processo:	033.2009.923.370-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4602 - Juizado Especial de Santa Rita
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARCONDES TAVARES FERNANDES

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.305,92] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:28
Ação				Valor		
-						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:48
11/07/2011 19:23	Desb. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	0,00	13/07/2011 04:43
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 88,06	88,06	08/07/2011 20:39
11/07/2011 19:23	Desb. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	88,06	(01) Cumprida integralmente. 88,06	0,00	13/07/2011 20:37
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/07/2011 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 08:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 11:09
Nenhuma ação disponível						
BCO GERADOR/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 15:45
Nenhuma ação disponível						
BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 03:43



Nenhuma ação disponível						
BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 02:19
Nenhuma ação disponível						
BCO MORADA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/07/2011 11:17
Nenhuma ação disponível						
BCO PINE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 16:19
Nenhuma ação disponível						
BCO RURAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/07/2011 19:31
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	08/07/2011 07:08
Nenhuma ação disponível						



Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

[Reiterar Não Respostas](#)[Cancelar Não Respostas](#)**Dados para depósito judicial em caso de transferência**

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MARCONDES TAVARES FERNANDES	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EJUAO. NILSONB

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

CERTIDÃO

Processo: 033.2009.923.370-3

Certifico e dou fé que foi solicitado e efetuado o bloqueio integral em contas do promovido Companhia Excelsior de Seguros, no valor de R\$ 2.305,92 (dois mil e trezentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e ao mesmo tempo foi solicitado o desbloqueio do valor bloqueado em excesso de R\$ 1.196,99 (um mil e cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), permanecendo bloqueado apenas o principal de R\$ 1.108,93 (um mil e cento e oito reais e noventa e três centavos), conforme minutas inseridas nos eventos 84, 85 e 86.

O referido é verdade.

Técnico Judiciário
(assinatura digital)



CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito para análise da certidão inserida no evento 87.
O referido é verdade.

Santa Rita, 15.07.2011.

Técnico Judiciário.
(assinatura eletrônica)



DESPACHO:

Solicite-se a transferência do valor bloqueado para o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade.

Após anexado aos autos o comprovante de transferência emitido pelo sistema BacenJud, considero realizada a penhora, valendo o citado documento como Termo de Penhora, e determino a intimação do representante legal do(a) promovido(a) para, querendo, oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação (FONAJE, Enunciado 13), e nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, c/c o art. 738 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Santa Rita – PB, data eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Nilson Bandeira do Nascimento
Juiz de Direito



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.jrafael quarta-feira, 20/07/2011
Minutas Ordens Judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001739351
Número do Processo:	033.2009.923.370-3
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4602 - Juizado Especial de Santa Rita
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARCONDES TAVARES FERNANDES

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
(Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.305,92) [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:28
16/07/2011 07:19	Transf. de Valores ID:072011000006339202 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:1268 Tipo cred. jud.:Geral	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Recebida. em 19/07/2011. Valor Previsto: 1.108,93	0,00	Até 19/07/2011
Nenhuma ação disponível						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:48
11/07/2011 19:23	Desb. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	0,00	13/07/2011 04:43



Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 88,06	88,06	08/07/2011 20:39
11/07/2011 19:23	Desb. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	88,06	(01) Cumprida integralmente. 88,06	0,00	13/07/2011 20:37
Nenhuma ação disponível						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	07/07/2011 19:34
Nenhuma ação disponível						
BCO BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 08:59
Nenhuma ação disponível						
BCO ESTADO SERGIPE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 11:09
Nenhuma ação disponível						
BCO GERADOR/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 15:45
Nenhuma ação disponível						



BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 03:43
Nenhuma ação disponível						
BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 02:19
Nenhuma ação disponível						
BCO MORADA/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	08/07/2011 11:17
Nenhuma ação disponível						
BCO PINE/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	08/07/2011 16:19
Nenhuma ação disponível						
BCO RURAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	07/07/2011 19:31
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	08/07/2011 07:08
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Reiterar Não Respostas](#)
[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência		
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	MARCONDES TAVARES FERNANDES	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUAO. NILSONB
---	----------------

[Conferir Ações Seleccionadas](#)
[Voltar](#)
[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)
[Marcar Ordem Como Não Lida](#)
[Dados do Bloqueio Original](#)


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a transferência do valor bloqueado em conta do promovido, para a agência 1268-8 do Brasil do Brasil, Santa Rita-PB, conforme minuta inserida no evento de nº 90.

O referido é verdade.

Santa Rita, 21 de julho de 2011.

Técnico Judiciário
(assinatura eletrônica)





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO**

Carta de Intimação nº 19/2011

Em, 21/07/2011.

Ação de Cobrança

Processo nº : 033.2009.923.370-3

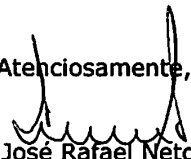
AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Sr(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) da penhora realizada pelo BACENJUD, bem ainda para oferecer embargos à execução, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da intimação (FONAJE, Enunciado 13), e nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95 c/c o art. 738 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos autos do processo em epígrafe.

Atenciosamente,


José Rafael Neto
Técnico Judiciário

Ilmo(a). Sr(a).

Representante Legal de

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Av. Marquês de Olinda, 175, 4º andar, Recife Antigo,

Recife – PE

Cep: 50030-000



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se no prazo, aguardando a devolução do ar.

Santa Rita, 27/07/2011.

Técnico Judiciário
(assinatura eletrônica)



SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, e JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.552, MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N.º 99.771, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.229, ambos com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 728, Manaíra, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARCONDES TAVARES FERNANDES, em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA RITA/PB nos autos do Processo n.º 3320099233703.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO
OAB/RJ 99.771



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA RITA / PB**

Processo n.º 03320099233703

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls., apresentar e posteriormente requerer:

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante erro de cálculo, via de consequência, **excesso de execução, na monta de R\$ 1.114,62 (Hum Mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), relativo ao absurdo requerimento autoral pela aplicação da multa referente ao art. 475-J!**



A parte autora deu início à fase executiva visando o recebimento de numerário decorrente de decisão transitada em julgado.

A r. sentença de fls., julgou improcedente o pedido inaugural, vez que o autor não conseguiu comprovar cabalmente seu direito.

Todavia, o v. Acórdão foi parcialmente provido no sentido de condenar a seguradora a pagar o valor de R\$9.450,00 (Nove mil quatrocentos e cinquenta reais) mais consectários legais.

Contudo, faz-se mister destacar que a requerida realizou, **TEMPESTIVAMENTE**, o pagamento da condenação.

Mesmo assim, a demandada foi surpreendida com pedido autoral, já que havia realizado o pagamento integral e tempestivo da condenação.

Outrossim, a ré **NÃO** foi intimada para proceder ao pagamento do valor da condenação, através de seu causídico, sob pena de incidência de multa e penhora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, temos inúmeros julgados do STJ, corroborando o arguido pela Impugnante, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.



1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31.05.2010, Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental. - (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0181337-9. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI)". Grifo nosso.

Ainda no mesmo sentido, temos o seguinte julgado do Pretório STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.

3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior



Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor.

4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. - **(EDc1 no AREsp 585 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0028268-6 - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)** - grifo nosso.

Inarredável o reconhecimento do equívoco do DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS APRESENTADOS PELA IMPUGNADA, haja vista que a Impugnada não deveria ter incluído a multa de 10% (dez por cento) em seu cálculo, eis que o pagamento da condenação foi perfeitamente realizado no prazo legal. Ademais, aludida multa passa a incidir após a intimação do patrono do devedor para cumprimento da sentença.

O que é alegado pelo autor é que a requerida, no que pese ter realizado o pagamento tempestivamente, a comprovação de tal ato demonstrou-se extemporâneo.

Contudo, o entendimento do STJ é de que, realizado o pagamento dentro do prazo legal, a comprovação posterior não será causa de incidência da multa de 10% estabelecida pelo art. 475-J do Estatuto Processual Civil, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA.



- O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento."

Trata-se, portanto, de **EXECUÇÃO EXCESSIVA**, eis que a **requerente pleiteou numerário superior daquela fixada no v. Acórdão**, devendo o nobre magistrado acolher os cálculos da Impugnante, a fim de desconsiderar o absurdo requerimento do autor relativo à aplicação da multa do art. 475-J, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.



Há de se ressaltar a ausência de intimação do advogado da Impugnante, para que abrisse margem à impugnada de inserir em seus cálculos a multa de 10% relativo ao art. 475-J do Código Instrumental Civil.

Destarte, deve ser julgada procedente a presente impugnação, com a devida devolução dos valores penhorados e transferidos à Impugnante e, com a consequente extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código Processual Civil.

Por derradeiro, requer, ainda, a Impugnante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Procedência.
Santa Rita, 3 de Agosto de 2011.

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976





CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito para análise da petição inserida no evento 94.
O referido é verdade.

Santa Rita, 04.08.2011.

Técnico Judiciário
(assinatura eletrônica)



DESPACHO:

Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de embargos à execução.

N i l s o n B . d o N a s c i m e n t o
Juiz de Direito



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. MARQUÊS DE OLINDA 175			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
50030-000	RECIFE	PE	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CARTA DE INTIMAÇÃO N.º 19/14		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
0332009 925 370-3		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALE A DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Wellington Bonferrim		04/08/11	4 AGO 2011
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Agente de Correios/Distr. Celeta Mat. 8.502.847-9		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

SG038761885BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





SANTA RITA (PB), 20 de Julho de 2011 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	033.2009.923.370-3
Reclamado:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CPF/CNPJ:	33.054.826/0001-92
Reclamante:	MARCONDES TAVARES FERNANDES
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 1.108,93
Agência depositária:	1268 - 8 SANTA RITA
N.º da conta judicial:	3200120870966
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	19.07.2011
Depositante:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Respeitosamente,

George de Paiva Ferreira
Gerente Geral UN
Mat.: 3.609.239-9

Banco do Brasil S.A.
SANTA RITA
AV. GOV. FLAVIO RIB. COUTINHO, 108
SANTA RITA - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZADO ESPECIAL
SANTA RITA - PB .





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ n.º 33.054.826/0001-92, em fase de execução, vem mui respeitosamente e em tempo hábil, à presença de V. Exa. através da sua advogada apresentar,

TRÉPLICA À IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO,

nos termos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que o exeqüente ainda não foi intimado para se pronunciar quanto à IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO da lavra da executada, tem-se por tempestiva a presente peça processual.

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • São José - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

NO MÉRITO:

Quanto ao mérito, à IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO interposta pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser julgada IMPROCEDENTE, pelas seguintes razões:

Sob o argumento de “EXCESSO DE EXECUÇÃO, em razão de flagrante erro de cálculo”, no dizer da executada ao impugnar a execução, evento de n.º 94 de 04/08/11, tenta convencer V. Exa. com argumentação desprovida de sustentáculo técnico e jurídico, senão vejamos:

Ao argüir EXCESSO DE EXECUÇÃO, necessariamente teria que juntar, em anexo a sua peça processual, a memória de cálculos demonstrando matematicamente o erro de cálculos e, conseqüentemente, apontando o valor do excesso, ou seja, aquele valor além do devido. Mas não o fez, apenas alegou, sem, contudo comprovar.

A alegação feita pela executada, sem a devida comprovação, foi apenas para vir ao processo, numa tentativa desesperadora de encontrar uma forma, uma maneira, uma saída de se livrar do que lhe cabe pagar e que está sendo cobrado, razão da presente execução.

Nos termos do inciso IX, do art. 52, da Lei n.º 9099/95, que trata dos Embargos à Execução e de forma taxativa em sede de Juizados Especiais, só podem versar sobre quatro vertentes, uma delas, alínea “b” - manifesto excesso de execução. Foi tentando se respaldar neste dispositivo legal que a executada impugna a execução no presente feito.

De fato e de forma contrária o valor exequendo está defasado, considerando o tempo que transcorreu desde que foi carregada ao caderno processual a planilha de cálculos, evento n.º 63 de 09/11/10 e, para comprovar, segue abaixo os cálculos realizados com data 15/07/11, de quando foi realizada a penhora ON-LINE, evento n.º 85.

MEMÓRIA DE CÁLCULOS:

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orlene Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

Condenação, Acórdão evento n.º 42 de 26/05/10..... R\$ 9.450,00.
Valor corrigido, índice 1,1234428, conforme tabela em anexo..... R\$10.616,53.
(+) Juros de mora de 1% a. m. a contar da citação, junho/2009..... R\$ 2.760,42.
(=) Valor da condenação atualizado em julho/2011. (Penhora)..... R\$13.376,95.

O valor de R\$13.376,95 (treze mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), é o valor da condenação atualizado em julho/2011, nos termos do Acórdão, quando foi realizada a penhora on-line.

Os 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado e conforme acima, corresponde a R\$1.337,69, (hum mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), previsão da multa do art. 475-J do CPC. Este seria o valor correto a ser penhorado. A parte exequente de logo, renuncia a diferença.

De fato a penhora realizada e que permaneceu é no valor de R\$1.108,93 (hum mil e cento e oito reais e noventa e três centavos). Portanto, entre o valor devido e o realizado existe uma diferença a menor e que beneficiou a parte EXECUTADA.

Pelo fato de não ter juntado aos autos a memória de cálculos apontando o que alegou em sua peça, e considerando, conforme acima, que o valor executado está aquém da realidade, à IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO manejada pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser julgada IMPROCEDENTE.

Ainda na busca incessante de se desincumbir da obrigação que tem para com o exequente, considerando que sua arguição de EXCESSO DE EXECUÇÃO não tem respaldo legal, pois lhe faltou comprovar o alegado, a executada insere em sua peça, argumentação com julgados do STJ de matéria que não é pacificada, portanto, não sumulada.

Observe V. Exa. os julgados abaixo, também do STJ, decidindo e de forma contrária àqueles julgados colacionados pela executada:

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Ciríaca Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A intimação da parte, por intermédio de advogado e pelo meios ordinários de publicação, acerca da prolação de decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa, e sobrevindo o trânsito em julgado, tem início o prazo de quinze dias a partir do qual incide a multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação dirigida à parte, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado.

2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 968751/RJ 2007/0245302-9. Rel. Min. Vasco Della Giustina. T3-Terceira Turma. Julgado em 26/04/2011. DJe 06/05/2011. (Grifei).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.606 - RJ (2008/0197777-1).
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA.
RECORRENTE: FENIX DO SANTO CRISTO CENTRO
AUTOMO- TIVO LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO:
FERNANDO CÉSAR DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO(S).
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO
ADVOGADO : HUMBERTO ALVES DE PAULA JUNIOR E
OUTRO(S).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de março de 2009(data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator. Documento: 4939794

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro I, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.899 - MS (2009/0042702-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S). AGRAVADO: IVONE APARECIDA GIAVAROTTI TABOZA. ADVOGADO: ELIZABETE COIMBRA LISBÔA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Ressalte-se que esse posicionamento foi confirmado pela Col. Corte Especial deste STJ no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, julgado em 07/04/2010.

II. No que se refere à alegada ofensa ao art. 405 do Código Civil, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 17 de junho de 2010 (Data do Julgamento). Ministro SIDNEI BENETI. Relator.

Como comprovado acima através destes julgados e também do próprio STJ, a matéria não é pacificada, nem tampouco sumulada.

Observe V. Exa. que no 1º julgado anotado acima o Ministro Relator se refere ao **pagamento de quantia certa**, fato este que coincide com as decisões proferidas nos Juizados Especiais, nos termos do Parágrafo Único do Art. 38, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOGACIA

“Art. 38 – *omissis*:

Parágrafo Único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

A exemplo das sentenças, por analogia, assim serão os Acórdãos das Turmas Recursais.

É de bom alvitre lembrar que, no que se refere à intimação do Acórdão, evento n.º 42 de 26/05/10, as partes ficaram intimadas na própria sessão, conforme preceitua o §1º, do art. 19, da Lei n.º 9.099/95.

Por todo o exposto, considerando que a executada não comprovou o EXCESSO DE EXECUÇÃO alegado, e ainda, que de outra banda, a tese levantada de que há a necessidade de intimação para quitação da multa de 10% prevista no Art. 475-J não é matéria pacificada no STJ, por tudo isto À IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO deve ser JULGADA IMPROCEDENTE.

N. T.

P. e E. Deferimento.

Santa Rita-PB., 25 de agosto de 2011.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



JEBR0711N


Gilberto Melo
 ENGENHARIA JURÍDICA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não
Expurgada

De referência para a Justiça Estadual

Atualização até: 30.06.2011
 Para pagamento até: 31.07.2011

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973		
JAN		0,0040546	0,0027600	0,0019723	1,6087252	1,2862575	1,0818534	0,9070777	0,7447414	0,6464864		
FEV		0,0040546	0,0026872	1,9266818	1,5809694	1,2632063	1,0581176	0,8906783	0,7358897	0,6401634		
MAR		0,0040546	0,0026484	1,8870055	1,5583841	1,2413030	1,0372763	0,8790578	0,7262085	0,6335245		
ABR		0,0034191	0,0026032	1,8594356	1,5359200	1,2240580	1,0256658	0,8703741	0,7180143	0,6259939		
MAI		0,0034191	0,0025064	1,8319269	1,5076174	1,2053800	1,0163375	0,8604036	0,7085755	0,6188909		
JUN		0,0034191	0,0024000	1,7995480	1,4684773	1,1906573	1,0069559	0,8482965	0,6968288	0,6111310		
JUL		0,0030142	0,0023058	1,7500570	1,4277498	1,1747819	0,9916990	0,8318172	0,6845434	0,6044392		
AGO		0,0030142	0,0022426	1,7070228	1,3964186	1,1667047	0,9829756	0,8155303	0,6748636	0,5990650		
SET		0,0029182	0,0021807	1,6813392	1,3713407	1,1581520	0,9737831	0,7987534	0,6692447	0,5940935		
OUT	0,0045816	0,0028815	0,0021202	1,6733562	1,3523168	1,1477077	0,9623292	0,7817180	0,6644887	0,5883716		
NOV	0,0045816	0,0028546	0,0020657	1,6618242	1,3322621	1,1293195	0,9444752	0,7662902	0,6581884	0,5843940		
DEZ	0,0045816	0,0028108	0,0020192	1,6386442	1,3109154	1,1061442	0,9248384	0,7539327	0,6538675	0,5794422		
JAN	0,5683018	0,4291541	0,3436065	0,2494772	0,1922478	0,1401888	0,0939190	0,0620399	0,0315115	0,0157395		
FEV	0,5623726	0,4227394	0,3371339	0,2452309	0,1882741	0,1370930	0,0901314	0,0590853	0,0300109	0,0148485		
MAR	0,5540754	0,4158331	0,3297574	0,2404939	0,1840094	0,1339781	0,0869152	0,0554793	0,0285819	0,0139162		
ABR	0,5471933	0,4081647	0,3221070	0,2351614	0,1793841	0,1307138	0,0838147	0,0521911	0,0272208	0,0127671		
MAI	0,5383842	0,4001790	0,3141774	0,2285682	0,1742933	0,1259941	0,0808251	0,0492370	0,0258018	0,0117130		
JUN	0,5271717	0,3911593	0,3050975	0,2214427	0,1691394	0,1213553	0,0781678	0,0464501	0,0244567	0,0108453		
JUL	0,5102059	0,3841410	0,2963551	0,2142960	0,1641933	0,1174481	0,0757435	0,0438209	0,0231817	0,0100606		
AGO	0,4887093	0,3776811	0,2889719	0,2087217	0,1593174	0,1143383	0,0733945	0,0413406	0,0218696	0,0092299		
SET	0,4664681	0,3718871	0,2811345	0,2045288	0,1550106	0,1111403	0,0711182	0,0390742	0,0204388	0,0085068		
OUT	0,4496221	0,3644908	0,2721826	0,2017015	0,1510650	0,1068482	0,0690465	0,0369670	0,0191017	0,0077688		
NOV	0,4401200	0,3567429	0,2627092	0,1989427	0,1475619	0,1021618	0,0669059	0,0349734	0,0178521	0,0070819		
DEZ	0,4346503	0,3499312	0,2549894	0,1960148	0,1438779	0,0977502	0,0648316	0,0331502	0,0167625	0,0065331		
JAN	0,0060716	0,0018753	0,0005724	0,3525159	0,0767523	7,4254590	0,4468561	0,0235828	0,0040795	0,0003266		
FEV	0,0055297	0,0016654	0,0004924	0,3017618	0,0658756	5,2028167	0,2862453	0,0196671	0,0032397	0,0002536		
MAR	0,0049241	0,0015113	0,0004061	0,2522796	0,0558452	4,7238206	0,1656701	0,0161378	0,0026026	0,0002032		
ABR	0,0044764	0,0013410	0,0003034	0,2203034	0,0481382	4,4526232	0,0898818	0,0144358	0,0021399	0,0001593		
MAI	0,0041106	0,0011991	0,00027518	0,1821295	0,0403574	4,1494642	0,0620731	0,0137471	0,0017709	0,0001241		
JUN	0,0037746	0,0010900	0,000218441	0,1475429	0,0342651	3,7743931	0,0575443	0,0128863	0,0014224	0,0000979		
JUL	0,0034566	0,0009981	0,000165514	0,1250143	0,0286665	3,0235253	0,0525279	0,0116271	0,0011770	0,0000751		
AGO	0,0031338	0,0009275	0,000116486	0,1213136	0,0231107	2,3480847	0,0465178	0,0103683	0,0009641	0,00073123		
SET	0,0028335	0,0008574	0,000108109	0,1140593	0,0191536	1,8155061	0,0415226	0,0089676	0,0007878	0,000429821		
OUT	0,0025642	0,0007859	0,000197980	0,1079279	0,0154452	1,3354103	0,0368239	0,0077561	0,0006354	0,000316907		
NOV	0,0022773	0,0007210	0,0001905924	0,0988532	0,0121377	0,9703530	0,0322451	0,0064058	0,0005040	0,000236286		
DEZ	0,0020722	0,0006488	0,000171175	0,0876049	0,0095633	0,6861475	0,0278985	0,0050646	0,0004101	0,000173740		
JAN	0,0126145	3,3076559	2,7238792	2,4962911	2,3924552	2,3343917	2,1528969	2,0450801	1,8686469	1,6285922		
FEV	0,0089262	3,2533253	2,6846828	2,4762336	2,3722907	2,3193162	2,1398439	2,0294533	1,8488641	1,5893356		
MAR	0,0063500	3,2214332	2,6657560	2,4651405	2,3595492	2,2897780	2,1387745	2,0195575	1,8431503	1,5664652		
ABR	0,0044381	3,1766425	2,6580476	2,4484907	2,3480437	2,2608393	2,1359977	2,0099099	1,8317932	1,5452947		
MAI	0,0031066	3,1167999	2,6335556	2,4338874	2,3375249	2,2502631	2,1340770	1,9931673	1,8194211	1,5242599		
JUN	0,0021766	3,0387052	2,6002721	2,4312131	2,3208150	2,2491385	2,1351446	1,9818706	1,8177851	1,5093176		
JUL	4,0377244	2,9843893	2,5661424	2,4227335	2,3173390	2,2475652	2,1287583	1,9700503	1,8067638	1,5102238		
AGO	3,8063013	2,9127360	2,5357138	2,4183804	2,3238458	2,2310554	2,0995742	1,9484228	1,7862223	1,5096199		
SET	3,6092370	2,8833261	2,5230983	2,4191062	2,3352887	2,2188517	2,0744731	1,9331510	1,7709918	1,5069075		
OUT	3,5555482	2,8499813	2,5225938	2,4166895	2,3425506	2,2102318	2,0655911	1,9246823	1,7564135	1,4946513		
NOV	3,4906226	2,8106325	2,5130443	2,4097013	2,3399766	2,1892153	2,0622914	1,9067588	1,7292641	1,4888448		
DEZ	3,3800935	2,7688232	2,5045289	2,4060922	2,3441962	2,1688283	2,0563280	1,8824749	1,6725642	1,4833564		
JAN	1,4753893	1,3901297	1,3233362	1,2871240	1,2240172	1,1495122	1,1040922	1,0370452				
FEV	1,4632444	1,3822508	1,3183265	1,2808479	1,2156294	1,1422021	1,0944610	1,0273877				
MAR	1,4575599	1,3761956	1,3153013	1,2754908	1,2098223	1,1386722	1,0868530	1,0218696				
ABR	1,4492989	1,3662221	1,3117596	1,2699032	1,2036835	1,1363994	1,0791907	1,0151695				
MAI	1,4433810	1,3539016	1,3101874	1,2666101	1,1960289	1,1301834	1,0713698	1,0079125				
JUN	1,4376305	1,3444902	1,3084863	1,2633254	1,1846562	1,1234428	1,0667826	1,0022000				
JUL	1,4304781	1,3459708	1,3094029	1,2594212	1,1739730	1,1187440	1,0679573	1,0000000				
AGO	1,4201113	1,3455671	1,3079642	1,2554039	1,1672033	1,1161768	1,0687054					
SET	1,4130461	1,3455671	1,3082258	1,2480405	1,1647573	1,1152846	1,0694540					
OUT	1,4106480	1,3435518	1,3061360	1,2449282	1,1630127	1,1135030	1,0637100					
NOV	1,4082539	1,3358041	1,3005436	1,2412045	1,1572266	1,1108370	1,0540131					
DEZ	1,4020848	1,3286295	1,2951042	1,2358902	1,1528458	1,1067421	1,0432674					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		

http://gilbertomelo.com.br/jebr_n.php

14/7/2011



JAN
FEV
MAR
ABR
MAI
JUN
JUL
AGO
SET
OUT
NOV
DEZ

Os indexadores adotados são:
ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE
Notas explicativas

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2011

Telefax 31 3295 2717 :: www.gilbertomelo.com.br :: Todos os direitos reservados



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os embargos contidos no evento nº 94, foram interpostos dentro do prazo legal.

Santa Rita, 31/08/2011.

Técnico Judiciário
(assinatura eletrônica)



CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nesta data, faço conclusão dos autos ao MM. Juiz de Direito para análise da certidão inserida no evento de nº 100 e a petição do 99.

O referido é verdade.

Santa Rita, 31.08.2011.

Técnico Judiciário.
(assinatura digital)



DESPACHO:

Nos processos de competência dos Juizados Especiais a defesa na execução de sentença se dá por meio de embargos, não sendo, portanto, aplicável o instituto da impugnação de que trata o art. 475-J, § 1º, uma vez que o inciso IX do artigo 52 da Lei 9.099/95 faz menção expressamente aos embargos à execução de sentença.

Assim sendo, e considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo a impugnação como **EMBARGOS À EXECUÇÃO** e determino a intimação do embargado, na pessoa de sua advogada, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal.

Intimações necessárias.

Santa Rita, 01/09/2011

Nilson **Bandeira** **do** **Nascimento**
Juiz de Direito (assinado eletronicamente)



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que será expedida intimação para o(a) advogado(a) do(a) embargado para impugnar os embargos, conforme **despacho** inserido no evento 102.

Assinatura digital



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, qualificado nos autos do processo em destaque, **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que promove em face da **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ n.º 33.054.826/0001-92**, em fase de execução, vem mui respeitosamente e em tempo hábil, à presença de V. Exa. através da sua advogada apresentar,

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO,

nos termos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a intimação foi lida na data de hoje para o exeqüente se pronunciar quanto aos EMBARGOS À EXECUÇÃO da lavra da executada, tem-se por tempestiva a presente peça processual.

NO MÉRITO:

Quanto ao mérito, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS devem ser julgados IMPROCEDENTES, pelas seguintes razões:

Sob o argumento de **“EXCESSO DE EXECUÇÃO, em razão de flagrante erro de cálculo”**, no dizer da executada ao Embargar à Execução, evento de n.º 94 de 04/08/11, tenta convencer V. Exa. com argumentação desprovida de sustentáculo técnico e jurídico, senão vejamos:



Ao argüir EXCESSO DE EXECUÇÃO, necessariamente teria que juntar, em anexo a sua peça processual, a memória de cálculos demonstrando matematicamente o erro de cálculos e, conseqüentemente, apontando o valor do excesso, ou seja, aquele valor além do devido. Mas não o fez, apenas alegou, sem, contudo comprovar.

A alegação feita pela executada, sem a devida comprovação, foi apenas para vir ao processo, numa tentativa desesperadora de encontrar uma forma, uma maneira, uma saída de se livrar do que lhe cabe pagar e que está sendo cobrado, razão da presente execução.

Nos termos do inciso IX, do art. 52, da Lei n.º 9099/95, que trata dos Embargos à Execução e, de forma taxativa, em sede de Juizados Especiais, só podem versar sobre quatro vertentes, uma delas, alínea "b" - manifesto excesso de execução. Foi tentando se respaldar neste dispositivo legal que a executada Embargou à Execução no presente feito.

De fato e de forma contrária o valor exequendo está DEFASADO, considerando o tempo que transcorreu desde que foi carregada ao caderno processual a planilha de cálculos, evento n.º 63 de 09/11/10 e, para comprovar, segue abaixo os cálculos realizados com data 15/07/11, de quando foi realizada a penhora ON-LINE, evento n.º 85.

MEMÓRIA DE CÁLCULOS:

Condenação, Acórdão evento n.º 42 de 26/05/10..... R\$ 9.450,00.
Valor corrigido, índice 1,1234428, conforme tabela em anexo..... R\$10.616,53.
(+) Juros de mora de 1% a. m. a contar da citação, junho/2009..... R\$ 2.760,42.
(=) Valor da condenação atualizado em julho/2011. (Penhora)..... R\$13.376,95.

O valor de R\$13.376,95 (treze mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), é o valor da condenação atualizado em julho/2011, nos termos do Acórdão, quando foi realizada a penhora on-line.

Os 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado e conforme acima, corresponde a RS1.337,69, (hum mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), previsão da multa do art. 475-J do CPC. Este seria o valor correto a ser penhorado.

De fato a penhora realizada e que permaneceu é no valor de RS1.108,93 (hum mil e cento e oito reais e noventa e três centavos). Portanto, entre o valor devido e o realizado existe uma diferença A MENOR e que beneficiou a parte EXECUTADA.



Pelo fato de não ter juntado aos autos a memória de cálculos apontando o que alegou em sua peça, e considerando, conforme acima, que o valor executado está aquém da realidade, OS EMBARGOS À EXECUÇÃO manejados pela CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS devem ser julgados IMPROCEDENTES.

Ainda na busca incessante de se desincumbir da obrigação que tem para com o exeqüente, considerando que sua arguição de EXCESSO DE EXECUÇÃO não tem respaldo legal, pois lhe faltou comprovar o alegado, a executada insere em sua peça, argumentação com julgados do STJ de matéria que não é pacificada, portanto, não sumulada.

Observe V. Exa. os julgados abaixo, também do STJ, decidindo e de forma contrária àqueles julgados colacionados pela executada:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A intimação da parte, por intermédio de advogado e pelo meios ordinários de publicação, acerca da prolação de decisão judicial que condena ao pagamento de quantia certa, e sobrevindo o trânsito em julgado, tem início o prazo de quinze dias a partir do qual incide a multa de dez por cento sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação dirigida à parte, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado.

2. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no Ag 968751/RJ 2007/0245302-9. Rel. Min. Vasco Della Giustina. T3-Terceira Turma. Julgado em 26/04/2011. DJe 06/05/2011. (Grifei).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.606 - RJ (2008/0197777-1).

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA.

RECORRENTE: FENIX DO SANTO CRISTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA – MICROEMPRESA ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO(S). RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO ADVOGADO : HUMBERTO ALVES DE PAULA JUNIOR E OUTRO(S).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos



termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 24 de março de 2009(data do julgamento). Ministro Castro Meira Relator. Documento: 4939794.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.899 - MS (2009/0042702-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A – FILIAL MATO GROSSO DO SUL. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S). AGRAVADO: IVONE APARECIDA GIAVARETTI TABOZA. ADVOGADO: ELIZABETE COIMBRA LISBÔA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

- DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. Ressalte-se que esse posicionamento foi confirmado pela Col. Corte Especial deste STJ no julgamento do Recurso Especial nº 940.274/MS, julgado em 07/04/2010.

II. No que se refere à alegada ofensa ao art. 405 do Código Civil, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento). Ministro SIDNEI BENETI. Relator.

Como comprovado acima através destes julgados e também do próprio STJ, a matéria não é pacificada, nem tampouco sumulada.

Observe V. Exa. que no 1º julgado anotado acima o Ministro Relator se refere ao **pagamento de quantia certa**, fato este que coincide com as decisões proferidas nos Juizados Especiais, nos termos do Parágrafo Único do Art. 38, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 38 – *omissis*:

Parágrafo Único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.



A exemplo das sentenças, por analogia, assim serão os Acórdãos das Turmas Recursais.

É de bom alvitre lembrar que, no que se refere à intimação do Acórdão, evento n.º 42 de 26/05/10, as partes ficaram intimadas na própria sessão, conforme preceitua o §1º, do art. 19, da Lei n.º 9.099/95.

Por todo o exposto, considerando que a executada não comprovou o EXCESSO DE EXECUÇÃO alegado, e ainda, que de outra banda, a tese levantada de que há a necessidade de intimação para quitação da multa de 10% prevista no Art. 475-J não é matéria pacificada no STJ, por tudo isto OS EMBARGOS À EXECUÇÃO devem ser JULGADOS IMPROCEDENTES.

N. T.

P. e E. Deferimento.

Santa Rita-PB., 07 de outubro de 2011.

Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.



Gilberto Melo
ENGENHARIA JURÍDICA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

De referência para a Justiça Estadual

JEBR0711N

Não
Expurgada

Atualização até: 30.06.2011
Para pagamento até: 31.07.2011

	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN		0,0040546	0,0027600	0,0019723	1,6087252	1,2862575	1,0818534	0,9070777	0,7447414	0,6464864										
FEV		0,0040546	0,0026872	1,9266818	1,5809694	1,2632063	1,0581176	0,8906783	0,7358897	0,6401634										
MAR		0,0040546	0,0026484	1,8870055	1,5583841	1,2413030	1,0372763	0,8790578	0,7262085	0,6335245										
ABR		0,0034191	0,0026032	1,8594356	1,5359200	1,2240580	1,0256658	0,8703741	0,7180143	0,6259939										
MAI		0,0034191	0,0025064	1,8319269	1,5076174	1,2053800	1,0163375	0,8604036	0,7085755	0,6188909										
JUN		0,0034191	0,0024000	1,7995480	1,4684773	1,1906573	1,0069559	0,8482965	0,6968288	0,6111310										
JUL		0,0030142	0,0023058	1,7500570	1,4277498	1,1747819	0,9916990	0,8318172	0,6845434	0,6044392										
AGO		0,0030142	0,0022426	1,7070228	1,3964186	1,1667047	0,9829756	0,8155303	0,6748636	0,5990650										
SET		0,0029182	0,0021807	1,6813392	1,3713407	1,1581520	0,9737831	0,7987534	0,6692447	0,5940935										
OUT	0,0045816	0,0028815	0,0021202	1,6733562	1,3523168	1,1477077	0,9623292	0,7817180	0,6644887	0,5883716										
NOV	0,0045816	0,0028546	0,0020657	1,6618242	1,3322621	1,1293195	0,9444752	0,7662902	0,6581884	0,5843940										
DEZ	0,0045816	0,0028108	0,0020192	1,6386442	1,3109154	1,1061442	0,9248384	0,7539327	0,6538675	0,5794422										
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0,5683018	0,4291541	0,3436065	0,2494772	0,1922478	0,1401888	0,0939190	0,0620399	0,0315115	0,0157395										
FEV	0,5623726	0,4227394	0,3371339	0,2452309	0,1882741	0,1370930	0,0901314	0,0590853	0,0300109	0,0148485										
MAR	0,5540754	0,4158331	0,3297574	0,2404939	0,1840094	0,1339781	0,0869152	0,0554793	0,0285819	0,0139162										
ABR	0,5471933	0,4081647	0,3221070	0,2351614	0,1793841	0,1307138	0,0838147	0,0521911	0,0272208	0,0127671										
MAI	0,5383842	0,4001790	0,3141774	0,2285682	0,1742933	0,1259941	0,0808251	0,0492370	0,0258018	0,0117130										
JUN	0,5271717	0,3911593	0,3050975	0,2214427	0,1691394	0,1213553	0,0781678	0,0464501	0,0244567	0,0108453										
JUL	0,5102059	0,3841410	0,2963551	0,2142960	0,1641933	0,1174481	0,0757435	0,0438209	0,0231817	0,0100606										
AGO	0,4887093	0,3776811	0,2889719	0,2087217	0,1593174	0,1143383	0,0733945	0,0413406	0,0218696	0,0092299										
SET	0,4664681	0,3718871	0,2811345	0,2045288	0,1550106	0,1111403	0,0711182	0,0390742	0,0204388	0,0085068										
OUT	0,4496221	0,3644908	0,2721826	0,2017015	0,1510650	0,1068482	0,0690465	0,0369670	0,0191017	0,0077688										
NOV	0,4401200	0,3567429	0,2627092	0,1989427	0,1475619	0,1021618	0,0669059	0,0349734	0,0178521	0,0070819										
DEZ	0,4346503	0,3499312	0,2549894	0,1960148	0,1438779	0,0977502	0,0648316	0,0331502	0,0167625	0,0065331										
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0,0060716	0,0018753	0,0005724	0,3525159	0,0767523	7,4254590	0,4468561	0,0235828	0,0040795	0,0003266										
FEV	0,0055297	0,0016654	0,0004924	0,3017618	0,0658756	5,2028160	0,2862453	0,0196671	0,0032397	0,0002536										
MAR	0,0049241	0,0015113	0,4306061	0,2522796	0,0558452	4,7238206	0,1656701	0,0161378	0,0026026	0,0002032										
ABR	0,0044764	0,0013410	0,4310923	0,2203034	0,0481382	4,4526232	0,0898818	0,0144358	0,0021399	0,0001593										
MAI	0,0041106	0,0011991	0,4277518	0,1821295	0,0403574	4,1494642	0,0620731	0,0137471	0,0017709	0,0001241										
JUN	0,0037746	0,0010900	0,4218441	0,1475429	0,0342651	3,7743931	0,0575443	0,0128863	0,0014224	0,0000979										
JUL	0,0034566	0,0009981	0,4165514	0,1250143	0,0286665	3,0235253	0,0525279	0,0116271	0,0011770	0,0000751										
AGO	0,0031338	0,0009275	0,4116486	0,1213136	0,0231107	2,3480847	0,0465178	0,0103683	0,0009641	0,0007323										
SET	0,0028335	0,0008574	0,4048109	0,1140593	0,0191536	1,8155061	0,0415226	0,0089676	0,0007878	0,0004282										
OUT	0,0025642	0,0007859	0,3979890	0,1079279	0,0154452	1,3354103	0,0368239	0,0077561	0,0006354	0,0016907										
NOV	0,0022773	0,0007210	0,3905924	0,0988532	0,0121377	0,9703530	0,0322451	0,0064058	0,0005040	0,0013628										
DEZ	0,0020722	0,0006488	0,3781175	0,0876049	0,0095633	0,6861475	0,0278985	0,0050646	0,0004101	0,0013740										
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,4753893	1,3901297	1,3233362	1,2871240	1,2240172	1,1495122	1,1040922	1,0370452												
FEV	1,4632444	1,3822508	1,3183265	1,2808479	1,2156294	1,1422021	1,0944610	1,0273877												
MAR	1,4575599	1,3761956	1,3153013	1,2754908	1,2098223	1,1386722	1,0868530	1,0218696												
ABR	1,4492989	1,3662221	1,3117596	1,2699032	1,2036835	1,1363994	1,0791907	1,0151695												
MAI	1,4433810	1,3539016	1,3101874	1,2666101	1,1960289	1,1301834	1,0713698	1,0079125												
JUN	1,4376305	1,3444902	1,3084863	1,2633254	1,1846562	1,1234428	1,0667826	1,0022000												
JUL	1,4304781	1,3459708	1,3094029	1,2594212	1,1739730	1,1187440	1,0679573	1,0000000												
AGO	1,4201113	1,3455671	1,3079642	1,2554039	1,1672033	1,1161768	1,0687054													
SET	1,4130461	1,3455671	1,3082258	1,2480405	1,1647573	1,1152846	1,0694540													
OUT	1,4106480	1,3435518	1,3061360	1,2449282	1,1630127	1,1135030	1,0637100													
NOV	1,4082539	1,3358041	1,3005436	1,2412045	1,1572266	1,1108370	1,0540131													
DEZ	1,4020848	1,3286295	1,2951042	1,2358902	1,1528458	1,1067421	1,0432674													

http://gilbertomelo.com.br/jebr_n.php

14/7/2011



JAN
FEV
MAR
ABR
MAI
JUN
JUL
AGO
SET
OUT
NOV
DEZ

Os indexadores adotados são:

ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE

Notas explicativas

Telefax 31 3295 2717 :: www.gilbertomelo.com.br :: Todos os direitos reservados

Gilberto da Silva Melo
Especialista em cálculos judiciais
Copyright 1997/2011



CERTIDAO

Certifico e dou fê que nesta data faço os
autos conclusos a(o) MM Juiz(a) de Direito.

Técnica Judiciária



DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do exequente, na pessoa de sua advogada, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar as razões que lhe conduziram a conclusão de que o acórdão teria transitado em julgado em data de 07/06/12, a fim de melhor instruir, para posterior julgamento, os autos dos presentes Embargos.

Nilson B. do Nascimento
Juiz de Direito



CERTIDAO

Certifico e dou fê que, expedi a
intimação do(a) advogado(a) da parte autora.
Técnica Judiciária





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO, COORDENADOR(A) DO
JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

Processo n.º 033.2009.923370-3.

MARCONE FERNANDES TAVARES, qualificado nos autos do processo em destaque, AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que promove em face da **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, por sua advogada subscritora desta peça, outorga nos autos, em atenção ao despacho, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o seguinte:

Que foi conduzida a concluir que o Acórdão, evento n.º 42, transitou em julgado em 07/06/11 pelas seguintes razões:

1ª – Que a certidão de 11/06/11, evento n.º 48, não cita a data do trânsito em julgado, apenas faz a narração do ato processual. Para evitar dúvidas seria interessante que explicitasse a data exata em que ocorreu.

2º - Considerando que as partes são intimadas por ocasião da realização da sessão que julgou o Recurso. Partindo desta data foram contados 10 (dez) dias, coincidindo com a data 07/06/11.

Foram estas as razões da conclusão do Transito em Julgado do Acórdão em 07/06/2011.

Santa Rita-PB., 31 de maio de 2012.


Maria Lucineide de Lacerda Santana.
OAB/PB 11.662-B.

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa • PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sape - PB



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço os autos conclusos a(o)
MM. Juiz(a), para análise da(s) petição(ões) inserida(s) no(s) **evento(s)**
111. O referido é verdade.

(assinatura digital)
Técnica Judiciária



Vistos, etc.

A juíza leiga para proposta de sentença.

Santa Rita, 05 de novembro de 2012.



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço
os autos conclusos a Juíza leiga.
Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo : 033.2009.923.370-3
Natureza : Embargos à Execução
Embargante : CIA Excelsior de Seguros
Embargado : Marcondes Tavares Fernandes

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório - art. 38, Lei 9.099/95).
Decido.

Trata-se de Embargos à Execução, na qual o Embargante alega excesso de execução correspondente à indevida incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, aduzindo, em síntese, que cumpriu voluntariamente o julgado e que não fora intimado para proceder com o pagamento da condenação.

Suplantando entendimento anteriormente firmado, construído logo nos primeiros dias de vigência do CPC 475-J, a jurisprudência do c. STJ passou a entender que a incidência da multa cominatória (10%), pressupõe a prévia intimação do devedor, oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar.

É dizer, só haverá incidência de tal encargo quando o devedor, devidamente intimado, deixar de efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 dias.

Neste sentido:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Multa do artigo 475-J do CPC. **A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no caput do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação** (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). (...) (AgRg no AREsp 521464 / RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/08/2015, 31/08/2015.)

No presente caso, assiste razão os argumentos jurídicos da Embargante, uma vez que o Autor, ora Embargado, incluiu em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC (evento 55), de forma prematura, uma vez que está só seria cabível se não houvesse o adimplemento voluntário da obrigação.

Logo, como a executada/impugnante efetuou voluntariamente o depósito do *quantum* a que fora condenada, anterior à intimação para cumprimento voluntário do julgado - que, diga-se, até a presente data não aconteceu - se afigura incabível a multa em questão.

É de ser reconhecido, pois, em favor da Executada/Embargante, o excesso de R\$ 1.114,62 (mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), concernente à indevida incidência da multa do 475-J do CPC, incluída nos cálculos apresentados pela embargada ao evento nº 55.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo o excesso de R\$ 1.114,62 (mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos).**

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se alvará** em favor da Embargante no valor **R\$ 1.108,93 (mil cento e**



oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao bloqueado e transferido via BACENJUD ao evento nº 90.

Após, considerando que a obrigação imposta no procedimento de conhecimento já foi satisfeita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita - PB, data da assinatura eletrônica.

ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito Auxiliar





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo : 033.2009.923.370-3
Natureza : Embargos à Execução
Embargante : CIA Excelsior de Seguros
Embargado : Marcondes Tavares Fernandes

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA.

Vistos, etc.

(Dispensado o relatório - art. 38, Lei 9.099/95).
Decido.

Trata-se de Embargos à Execução, na qual o Embargante alega excesso de execução correspondente à indevida incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, aduzindo, em síntese, que cumpriu voluntariamente o julgado e que não fora intimado para proceder com o pagamento da condenação.

Suplantando entendimento anteriormente firmado, construído logo nos primeiros dias de vigência do CPC 475-J, a jurisprudência do c. STJ passou a entender que a incidência da multa cominatória (10%), pressupõe a prévia intimação do devedor, oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar.

É dizer, só haverá incidência de tal encargo quando o devedor, devidamente intimado, deixar de efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, no prazo de 15 dias.

Neste sentido:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Multa do artigo 475-J do CPC. **A Corte Especial, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou o entendimento de que a multa de 10% (dez por cento), prevista no caput do artigo 475-J do CPC, não incide automaticamente após o trânsito em julgado da decisão, revelando-se necessária (e suficiente) a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a ser devida a sanção incidente sobre o montante da condenação** (REsp 1.262.933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.06.2013, DJe 20.08.2013). (...) (AgRg no AREsp 521464 / RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/08/2015, 31/08/2015.)

No presente caso, assiste razão os argumentos jurídicos da Embargante, uma vez que o Autor, ora Embargado, incluiu em seus cálculos a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC (evento 55), de forma prematura, uma vez que está só seria cabível se não houvesse o adimplemento voluntário da obrigação.

Logo, como a executada/impugnante efetuou voluntariamente o depósito do *quantum* a que fora condenada, anterior à intimação para cumprimento voluntário do julgado - que, diga-se, até a presente data não aconteceu - se afigura incabível a multa em questão.

É de ser reconhecido, pois, em favor da Executada/Embargante, o excesso de R\$ 1.114,62 (mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), concernente à indevida incidência da multa do 475-J do CPC, incluída nos cálculos apresentados pela embargada ao evento nº 55.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo o excesso de R\$ 1.114,62 (mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos).**

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, **expeça-se alvará** em favor da Embargante no valor **R\$ 1.108,93 (mil cento e**



oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao bloqueado e transferido via BACENJUD ao evento nº 90.

Após, considerando que a obrigação imposta no procedimento de conhecimento já foi satisfeita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Rita - PB, data da assinatura eletrônica.

ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito Auxiliar



De ordem da MM^a. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto de Santa Rita, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA da sentença contida nos autos, podendo a parte, se desejar, recorrer da decisão, através de advogado/defensor público, no prazo assinalado abaixo.

Prazo: 10 dias, a contar da ciência ou da leitura automática desta intimação.



CERTIDÃO

Certifico que a sentença transitou em julgado em 28 de outubro de 2015.



Certifico que já se encontra elaborado, aguardando assinatura da douda magistrada, o alvará de autorização nº 119/2016, para levantamento da quantia depositada em juízo. Certifico, ainda, que por determinação da MM. Juíza de Direito titular deste Juizado, Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, somente advogados com poderes específicos para receber alvará podem efetuar o recebimento desse documento. Dou fé.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA**

Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, Santa Rita-PB Fone (83) 83 32177134

Processo nº: 3000207-19.2009.815.0331(CNJ) – 033.2009.923.370-3 (EJUS)
Promovente: MARCONDES TAVARES FERNANDES
Promovido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 119/2016

A Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Rita, Estado da Paraíba, na forma da lei, etc.

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, **AUTORIZA a MARCONDES TAVARES FERNANDES, portador do CPF 993.074.304-97, domiciliado na Rua José Paulino Cavalcante, 373, Popular, Santa Rita-PB, a efetuar o saque da quantia de R\$ 1.108,93 (mil, cento e oito reais e noventa e três centavos), com seus acréscimos legais, no Banco do Brasil, agência 1268-8, nesta cidade na conta judicial 3200120870966 em nome de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – CNPJ 33.054.826/0001-92. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, em 21 de março de 2016. Eu, Joseane Lima Moraes, Joseane Lima Moraes, Técnica Judiciária, o digitei.**


Ana Flávia de Carvalho Dias
Juíza de Direito

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no provimento 108/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Excelentíssima Senhora Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita – PB em substituição, pelo que dou-a por autêntica. Santa Rita, 21 de março de 2016. Eu, Joseane Lima Moraes, Joseane Lima Moraes, Técnica Judiciária, Matrícula 476.813-2.

marcondes tavares fernandes



Certifico que o alvará de autorização nº 119/16 foi entregue a parte.

Certifico que nesta data arquivo os presentes autos. O referido é verdade, dou fé.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Rafaella Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taísia Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

Alexsandro Freitas

André de Souza

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Gilson Erves

Juliana Cruz

Livia Barroso

Lohan Mota

Mayara Ramos

Patricia Bonfim

Thaiane da Silva

Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Processo n.º 30002071920098150331

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente cumpre esclarecer que a parte Autora requereu execução de saldo remanescente, entendendo ser devida a multa de 10% sobre a condenação.

Posteriormente, a Ré apresentou embargos à execução, sendo julgado procedente e reconhecido o excesso de R\$ 1.108,93 (mil cento e oito reais e noventa e três centavos), devendo o valor da garantia ser devolvido ao Embargante (réu).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo o excesso de R\$ 1.114,62 (mil cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos).

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da **Embargante** no valor R\$ 1.108,93 (mil cento e oito reais e noventa e três centavos), correspondente ao bloqueado e transferido via BACENJUD ao evento nº 90.



Outrossim, impelido por um erro material cartorário, o Embargado (autor) levantou alvará indevidamente, como se verifica no evento 134.

134 Documento (ALVARÁ) 22/03/16 17:29 [Exibir/Ocultar](#)

DESCRIÇÃO:

- Alvará recebido
- Certidão

ARQUIVO:

[Alvara - 119.2016.pdf](#)
[online.html](#)

Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado,
AUTORIZA a MARCONDES TAVARES FERNANDES, portador do CPF 993.074.304-97, domiciliado na Rua José Paulino Cavalcante, 373, Popular, Santa Rita-PB, a efetuar o saque da quantia de R\$ 1.108,93 (mil, cento e oito reais e noventa e três centavos), com seus acréscimos legais, no Banco do Brasil, agência 1268-8, nesta cidade na conta judicial 3200120870966 em nome de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ 33.054.826/0001-92. CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, em 21 de março de 2016. Eu, JP, Joseane Lima Morais, Técnica Judiciária, o digitei.


Ana Flávia de Carvalho Dias
Juíza de Direito

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no provimento 108/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é do punho da Excelentíssima Senhora Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita - PB em substituição, pelo que dou-a por autêntica. Santa Rita, 21 de março de 2016. Eu, JP, Joseane Lima Morais, Técnica Judiciária, Matrícula 476.813-2.

marcondes tavares fernandes

Note-se Exa., que a decisão foi bem clara: **“expeça-se alvará em favor da embargante...”**.

DO VALOR A SER RESTITUÍDO

Verifica-se, portanto, reconhecido o excesso de execução por decisão judicial com trânsito em julgado, nada impede que a parte Autora, intimada na pessoa do seu causídico, devolva a parcela levantada declarada indevida, **dispensada a propositura de nova ação**, porquanto cabível a Seguradora nos próprios autos da execução.

Desta feita, vem a ré, apresentar o valor a ser restituído, de forma atualizada.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2016

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/03/2016

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1		21/03/2016	1.108,93	1.117,77	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	1.140,13
	Sub-Total						R\$ 1.140,13	
	TOTAL GERAL						R\$ 1.140,13	

10% DE MULTA (ART.523) R\$ 114,13
10% DE HONORARIOS (ART.523) + R\$ 114,13
R\$ 228,26

TOTAL = 1.368,39.



Como se verifica na planilha, o valor devido ao Réu a título do alvará levantado indevidamente é de **R\$ 1.368,39 (mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, devendo para tanto o Autor, na pessoa de seu advogado intimado para devolução voluntária, sob pena de incidência de 10% de multa e 10% de honorários de acordo com art.523 NCPC.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Tendo em vista que consta no processo a retirada de alvará, contudo não há como saber se o valor fora levantado ou não, requer a Ré que seja oficiado o Banco do Brasil acerca do levantamento da monta ali depositada, haja vista que houve bloqueio com transferência de valores para aquele, como se verifica:

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.305,92] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
06/07/2011 20:40	Bloq. Valor	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Cumprida integralmente. 1.108,93	1.108,93	08/07/2011 05:28
16/07/2011 07:19	Transf. de Valores ID:072011000006339202 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:1268 Tipo cred. jud.:Geral	NILSON BANDEIRA DO NASCIMENTO	1.108,93	(01) Recebida. em 19/07/2011. Valor Previsto: 1.108,93	0,00	Até 19/07/2011
Nenhuma ação disponível						

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, requer seja o autor INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO NA FORMA VOLUNTÁRIA, no montante de **R\$ 1.368,39 (mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos)**, na pessoa de seu advogado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e de honorários em 10% de acordo com o art.523 NCPC.

Requer ainda a Ré que seja o Banco do Brasil oficiado para que apresente extrato da conta judicial para qual foi transferido o valor bloqueado.

Por derradeiro, requer, ainda, a habilitação e que seja observado o nome do advogado, **DR. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 24 de maio de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em curso perante o **Juizado Especial Cível** da comarca de **SANTA RITA/PB**, nos autos do Processo nº **30002071920098150331**.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; AG SEGUROS BRASIL S/A;
 ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A;
 AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A;
 ARUANA SEGUROS S/A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL
 COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA
 DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG
 PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA
 E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA
 DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE
 SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR
 SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS
 S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG
 SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J MALUCELLI SEGURADORA S/A;
 J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS
 S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO
 SEGUROS S/A; MONSIEUR AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO
 BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO
 VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTENTIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX
 E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E
 PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS;
 STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A; SUHAI SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE
 SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA

SUBSTABELECIMENTO

Seguradora Líder - DPVAT





Valdir Dias de Sousa Junior

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Reconheço por autenticidade a firma dos VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR
Código 30000028262
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015. Conf. por:
Ela testemunho
Total
202 TAFUELOS
PREFEITA CRISTINA A. OLIVEIRA-PAI
EVD-17853 PM-CONSTATE-se https://maec.13f1.jus.br/s1republica

0000274
AB 34239



Certifico e dou fé pública a reprodução fiel e original que foi feita em 11 de junho de 2015, no Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015, por
SERVENTE
202 TAFUELOS
Total
202 TAFUELOS
EVD-20314 530 Conf. por: https://maec.13f1.jus.br/s1republica

S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ-CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.245.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora,

CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social, **JOSE**

TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE e

SÉRGIO DE PETRIBU BIVAR, brasileiro, solteiro, RG nº 5183250 SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, residente e domiciliado em Jaboatão dos Guararapes/PE, nomeia e

constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o

número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos

Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro,

casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51,

todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação,

confere plenos poderes, incluindo a *Cláusula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e

defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar

termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel

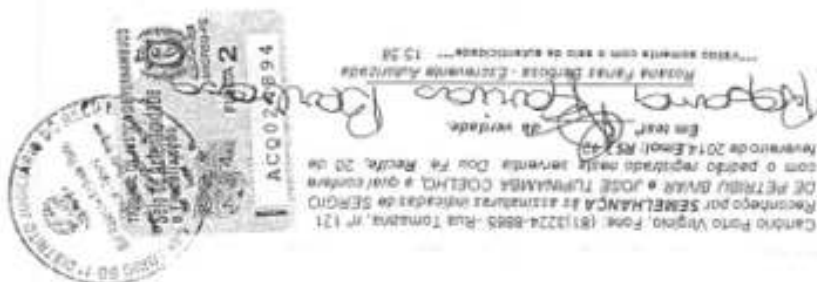
cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da

Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já,

receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento,







Recife, 20 de fevereiro de 2014.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Jose Tupinambá Coelho / Sérgio de Petribu Bivar



em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

EXCELSIOR
SEGUROS



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.626/0001-92 / NIRE nº 26.3.0001024-1

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2011
(Homologada pela SUSEP - Carta nº 322/2012/SUSEP/SEGER, de 20/09/2012)

Data, hora e local: dia 18 de agosto de 2011, às 9:00 horas, na sede social, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Convocação: anúncios pessoais entregues a cada um dos membros do Conselho.

Presenças: a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretaria: Catarina de Petribá Bivar

Deliberações: considerando que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da CARTA SUSEP/DIRAT/CGRAT/Nº 417/11, de 15 de julho de 2011, homologou as deliberações tomadas pelos acionistas em Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011, em especial, a eleição dos membros do Conselho de Administração para o biênio 2011/2014, reúnem-se os Conselheiros empossados, deliberando, por unanimidade de votos dos presentes, **reeleger** todos os atuais membros da Diretoria para o biênio 2011/2014 bem como ratificar a designação dos Diretores responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, sem prejuízo das demais responsabilidades estatutárias pertinentes aos cargos. Foram **reeleitos:** **Diretor Presidente - Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua do Futuro nº 342 apto. 1302 - bairro Afogados - Recife - PE, RG nº 1.118.805 - SSP / PE, CPF nº 093.656.054-15, com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente - José Tupinambá Coelho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado à Rua Atlântico nº 62 apto. 1002 - Pina - CEP 51011-220 - Recife - PE, RG nº 1319-CRA/PE, CPF/MF nº 032.463.104-91, com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP - George Ricardo Martins de Souza**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Travessa São Vicente de Paulo nº 32 apto. 901 - Inga - CEP 24210-570, Niterói - RJ, RG nº 5.092.420-8 - DETRAN/RJ, CPF/MF nº 617.395.457-53, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a

MCA 18 DE 2011 - TOME E ASSINO - ATA PARA REGISTRO NA JUCEPE DO C

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO O REGISTRO EM 05/10/2012

SOL Nº 20120851940
Protocolo: 12/0851940

Empresaria: 26.3.0001024-1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO

Auriquia, Diretor Administrativo-Financeiro - Sérgio de Petribu Bivar, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado - Av. Beira Mar nº 1626/1301, Piedade, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 5.183.250, SSP/PE, CPF nº 026.896.134-41, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSSE nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSSE nº 344/07, Diretor Técnico - Oldemar de Souza

Fernandes, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua São Salvador nº 60 apto. 302 - Espinheiro - CEP 52020-200 - Recife - PE, RG nº 4.337.260-SSP/SP, CPF/MF nº 337.325.318-72, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; Diretor Comercial - Ari

447 - Candêas, Jaboatão dos Guararapes - PE, RG nº 724.463 - SSP/PE, CPF/MF nº 012.951.364-49, com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSSE, apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005. Os Diretores reeleitos preenchem as condições previstas na legislação em vigor, e

declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade em virtude de condenação criminal. A posse dos Diretores reeleitos para o biênio 2011/2014 se dará após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSSE, sendo

que permanecerão em suas funções até que a Diretoria a ser eleita no ano de 2014 receba a homologação daquele Órgão. Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela

Superintendência de Seguros Privados - SUSSE e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação. **Encerramento.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou a lavatura desta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos

Conselheiros presentes. Recife, 18 de agosto de 2011. Luciano Caldas Bivar - Presidente / Catarina de Petribu Bivar - Secretário / Luciano de Petribu Bivar

Atestamos que esta é cópia fiel extraída do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

José Tupinambá Coelho

Diretor Superintendente / CPF nº 032.463.104-91 Dir. Adm. Financeiro / CPF nº 026.896.134-41

Sérgio de Petribu Bivar

Anderson Fernandes Peixoto
Gestor Jurídico / OAB/PE 29854

KCA 18 08 2011 - 11:46:25 - ATA FALA REGISTRO NA JUCEPE/DOC



[illegible]

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/0001-92 - NIRE nº 26.3.0001024-1

ESTATUTO SOCIAL

CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA AGE DE 30 / 35 / 2011

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Compânia), com nome fantasia EXCELSIOR SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 e autorizada a operar pelo Decreto nº 15.102, de 21 de março de 1944, será regida pelo disposto neste Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, podendo abrir e encerrar sucursais, filiais, inspetorias de produção ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observada a legislação aplicável.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

a) a realização das operações de seguros de danos, seguros de pessoas e co-seguros, como definidas na legislação própria;

b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital da Companhia é de R\$ 33.151.944,70 (trinta e três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), representado por 4.060.084,552 (quatro bilhões, sessenta milhões, oitenta e quatro mil, quinhentas e cinquenta e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, podendo a Assembleia Geral de Acionistas autorizar a emissão de ações preferenciais de uma única classe até o montante correspondente a 2/3 (dois terços) do total das ações ordinárias representativas do Capital Social, todas nominativas e sem valor nominal.

§ 1º -

A cada ação ordinária corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias.

§ 2º -

As ações preferenciais não terão direito de voto nas reuniões das Assembleias Gerais e gozarão exclusivamente das seguintes prioridades:

(I)

reembolso do capital social, sem prêmio;

(II)

recebimento de dividendos fixos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da ação.

§ 3º -

A Companhia poderá emitir certificados representativos das ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores. Todas as despesas efetivamente incorridas pela

Cartão de controle de acesso
 Original que foi apresentado. Data: 10/06/2016. Hora: 17:39. Local: Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2016.

Geovani Alves Lente - (M)

Total 1 6,25

Serviço 1 1,60

Serviço 1 1,65

17ª Diretoria de Segurança
 17ª Diretoria de Segurança
 17ª Diretoria de Segurança

CARTÃO DO 17ª	
Geovani Alves	Curtia
Exercício	12/06/2016
Cópia nº 14118	Sua 104 RJ
M 2117 (at 11:54)	
OFÍCIO DE NOTAS	
17ª DIRETORIA DE SEGURANÇA	



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Página 7 de 10

Administração podem comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria que não sejam membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões do mesmo, sem direito a voto.

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois Conselheiros, através de carta ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 3 (três) dias. As reuniões realizar-se-ão independentemente de convocação, caso se verifique a presença de todos os Conselheiros em exercício.

Art. 11 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Conselheiros, o cargo ficará vago até a realização da próxima Assembleia Geral, se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será imediatamente convocada para nova eleição; e no caso de vacância de todos os cargos, competirá à Diretoria convocar de imediato a Assembleia Geral.

Art. 10 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Conselheiro que o substitua.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração designará, entre eles, o Presidente do órgão.

Art. 9º - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, acionistas, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - Os Conselheiros e Diretores eleitos serão investidos nos seus cargos após a homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante parecer de termo de posse e no livro de posse da Comissão de Administração da Companhia, conforme o caso, e permanecerão no exercício de suas funções até a posse de seus substitutos.

Art. 7º - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral e sua divisão entre os membros de cada órgão será determinada pelo Conselho de Administração.

Art. 6º - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

§ 4º - As ações ordinárias da Companhia poderão ser convertidas em ações preferenciais, a critério do acionista, respeitados os limites legais, sendo vedada a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias.

Companhia na substituição ou desdobramento dos certificados, deverão ser reembolsadas pelo acionista que solicitar tal substituição ou desdobramento.



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 06/06/2016 17:39:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16060617362900000000010457494>
 Número do documento: 16060617362900000000010457494

Página 2 de 10

Art. 15 - Nos termos do disposto na legislação em vigor, em Reunião Ordinária serão atribuídas responsabilidades, por área de sua atividade, aos Diretores Estatutários eleitos

Asssembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos neste Estatuto.

XXIII - exercer outras atribuições legais ou que lhe sejam conferidas pela seus membros, determinar-lhes a competência de atuação e fixar as respectivas remunerações;

XXII - criar órgãos e comitês de apoio administrativo, podendo eleger e destituir Asssembleia Geral tenha aprovado o montante global;

XXI - fixar a remuneração individual dos Conselheiros e Diretores para os quais a nos lucros e/ou resultados da Companhia, nos limites fixados pela Asssembleia Geral;

XX - distribuir aos administradores e/ou empregados da Companhia, participação desdobramento das ações que compõem o capital social;

XIX - deliberar, ad referendum da Asssembleia Geral, sobre o grupamento ou ligadas;

XVIII - decidir sobre contratos entre a Companhia e seus acionistas ou pessoas destinadas a ser dada ao lucro líquido do exercício;

XVII - submeter à Asssembleia Geral a proposta de reforma do Estatuto e, a XVII - decidir sobre os planos de expansão ou de redução das atividades;

XV - aprovar os planos de ação e o orçamento-programa, anuais e plurianuais, assunto;

XIV - vetar as deliberações da Diretoria, podendo determinar novo exame do e extinção de sociedades das quais possua participação societária;

XIII - deliberar sobre atos que envolvam transformação, fusão, cisão, incorporação Companhia investida;

XII - deliberar sobre aquisição e alienação direta ou indireta de participações societárias, sempre que essa participação represente mais do que 10% do capital social da

Acumulados ou Reservas Livres existentes;

XI - declarar dividendo intermediário à conta do Lucro Líquido, Lucros X - aprovar o Regimento Interno;

em qualquer valor, bem como a prestação de garantias inclusive fidejussórias a favor de terceiros;

IX - autorizar a alienação, oneração e arrendamento de bens do ativo permanente em valor superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis;

VIII - escolher e destituir os Auditores Independentes;

VII - manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VI - convocar a Asssembleia Geral;

V - estabelecer, designando o Diretor por elas responsável, regiões e áreas administrativas, aprovar a criação ou extinção de sucursais, filiais, inspetorias, representações ou Interno ou a seu critério;

IV - examinar a qualquer tempo os Livros e papéis da Companhia e manifestar-se previamente sobre atos, contratos e operações segundo determinem este Estatuto, o Regimento competência para deferir negócios, celebrar contratos e demais atos administrativos;

III - estabelecer os limites operacionais de atuação dos Diretores, fixando-lhes a Estatuto;

II - eleger e destituir os Diretores e fixar-lhes as atribuições na forma deste I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

Art. 13 - O Conselho de Administração se instalará com a presença da maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos Conselheiros presentes.



[illegible]

Página 10

observadas as disposições legais e/ou estatutárias pertinentes e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.

- IV - representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
 - III - criar e extinguir dependências;
 - II - praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social;
- Administração e a legislação em vigor;
- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, as resoluções do Conselho de

Art. 24 -

Compete à Diretoria:

Art. 23 - A Companhia se considerará obrigada pela assinatura conjunta de dois Diretores ou de um Diretor com um Procurador nomeado pelo Diretor-Presidente e por um Diretor.

Art. 22 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria de votos dos presentes e, no caso de empate, o Diretor-Presidente usará o voto de qualidade.

Art. 21 - A Diretoria se reunirá sempre que necessário, mediante convocação do Diretor-Presidente ou 2 (dois) Diretores e com a presença da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente presidir as reuniões e, na sua ausência, a qualquer Diretor que for escolhido na ocasião.

Art. 20 - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de qualquer um dos Diretores, o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias contado da vacância, elegera um novo Diretor para completar o mandato do substituído.

Art. 19 - Nos casos de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos Diretores, suas atribuições serão exercidas pelo Diretor que dentre os demais seja escolhido e designado pelo Conselho de Administração.

Art. 18 - O Conselho de Administração fixará os poderes e as atribuições de cada Diretor, nomeando dentre eles os cargos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregos, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente à Diretores eleitos pelo Conselho de Administração.

Art. 17 - A Diretoria da Companhia será composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Parágrafo Único - O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intuição que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste Estatuto.

Art. 16 - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos que julgar convenientes

regularmente pela Reunião do Conselho de Administração convocada para esse fim, e que acumularão as funções estabelecidas.



[illegible]

Art. 25 - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes, poderá exercer, cumulativamente, os cargos de atribuições específicas dos Diretores Estatutários, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação do Conselho de Administração.

Art. 26 - São funções específicas dos Diretores Estatutários, conforme atribuições da legislação pertinente em vigor:

Diretor Presidente, com poderes para:

- a) representar a Companhia em juízo ou fora dele;
- b) solicitar a qualquer tempo ao Presidente do Conselho de Administração a convocação deste para deliberar sobre matéria encaminhada pela Diretoria Executiva;
- c) constituir, mediante a aprovação da Diretoria Executiva, por prazo e para fins determinados, mandatários em nome da Companhia, outorgando-lhe poderes específicos;
- d) solicitar ao Diretor Superintendente a elaboração dos programas e projetos relativos às atividades da Companhia, o orçamento anual com previsão discriminada das receitas e despesas, as demonstrações financeiras, a prestação de contas e os relatórios circunstanciados das atividades operacionais e de situação econômico-financeira da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração;
- e) cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração às normas estatutárias, bem como a legislação e determinações da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP pertinentes às Seguradoras;
- f) assinar os contratos, acordos e convênios de interesse da Companhia, aprovados pelo Conselho de Administração, bem como assinar os cheques juntamente com o Diretor Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios;
- g) administrar e dirigir os recursos, bens, serviços e negócios da Companhia, movimentando, em conjunto com o Superintendente, outro Diretor ou Procurador com poderes próprios, suas contas bancárias e os seus valores financeiros;
- h) encaminhar às autoridades competentes, especialmente à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, juntamente com o Diretor de Relações com a SUSEP, as contas, demonstrações financeiras, relatórios e demais dados contábeis, financeiros, orçamentários e demonstrações pertinentes ao Balanço Geral da Companhia;
- i) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 30 de outubro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, onde especificará, separadamente, as receitas e despesas de capital e de operações;
- j) submeter ao Conselho de Administração, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Balanço Geral, as demonstrações financeiras e os relatórios circunstanciados relativos às atividades do ano anterior;
- k) adquirir e alienar bens móveis e imóveis, quando previamente autorizados pelo Conselho de Administração e respeitadas as normas estabelecidas pela legislação em vigor;
- l) criar e extinguir comissões e grupos de trabalho;
- m) autorizar e ratificar a realização das despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas não previstas em orçamento em até, no máximo, 10 (dez) salários mínimos.

Diretor Superintendente, com poderes para:

- a) coordenar, supervisionar e executar atividades e serviços administrativos, financeiros e operacionais da Companhia, praticando os demais atos que forem determinados pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Diretoria Executiva;
- b) comparecer, quando convocado, às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos e discutir questões de sua área;

Página 2 de 10

CARTÃO DO TÍT

Georges Alvez
Culita
Esquerda
C196 nº 44218
5446 102 RJ
Ar 25/12/1945

OFÍCIO DE NOTAS

OFÍCIO DE NOTAS

c) elaborar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária, o relatório das atividades, a prestação de contas mensal, o balanço intermediário e o geral e as demonstrações financeiras a serem submetidas à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração;

d) admitir e dispensar técnicos especializados, administrativos e auxiliares, necessários às realizações da Companhia, cumpridas as formalidades legais;

e) apresentar estrutura administrativa para a Diretoria Executiva, comendo cargos e salários;

f) apresentar para a Diretoria Executiva o Plano de Ação Anual e Organograma, para a aprovação do Conselho de Administração;

g) coordenar a captação de negócios;

h) manter e dirigir a correspondência, o serviço de comunicação e o de divulgação;

i) controlar e manter sob sua supervisão os livros, documentos, registros e outros papéis da Companhia;

j) integrar com todos os setores e órgãos da Companhia, para que sejam cumpridas as finalidades previstas neste Estatuto.

Diretor de Relações com a SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autorquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas.

Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pela supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social.

Diretor Técnico, responsável pela supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.

Diretor Comercial, tendo como função básica planejar, ordenar, fazer executar, orientar e controlar todas as atividades subordinadas à Produção e à Gerência das Sucursais, Filiais, Representações e Inspeções de Produção, de acordo com a política empresarial.

Diretor Responsável pelo cumprimento das normas de Contabilidade, responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004.

Diretor Responsável pelo Sistema de Controles Internos, das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04.

Diretor Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003.

Diretor Responsável pelo Sistema de Prevenção contra Fraudes, das atividades dos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344, de 21/06/2007.

Página 8 de 10

Detritivo e doo do que a praveira, doo a a reproduo: 141 do
original que se encontrao, Data: 03/06/2013, 17:07
Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2013.

Seperato	4,79
562	1,65
Total	6,25

Seperato Alves Lemos - Aut.
EAD-2013, 17:07, em <https://www.17-07-jun-17/replicao>



Art. 27 - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais aprovados pelo Conselho de Administração, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contratar obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, nas Apólices representativas dos Contratos de Seguros nos Ramos em que esta autorizada a operar.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de dois Diretores ou de um Diretor e um Procurador com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quocista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 28 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 29 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos, e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 30 - Compete a cada Diretor exercer os encargos que lhes sejam atribuídos pelo Conselho de Administração, acatando as normas gerais fixadas pelo Estatuto e pelo Regimento Interno e as designações do Diretor Presidente.

Parágrafo Único - Também compete a qualquer Diretor, ou aos procuradores com poderes expressos, a representação da Companhia perante as repartições oficiais fiscalizadoras ou controladoras de seguros e outras, bem como perante quaisquer terceiros.

Art. 31 - A Diretoria terá a remuneração mensal atribuída pelo Conselho de Administração, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Página 10 de 10

17^o Cartório de Notas
 Tabelião
 Suelio Moreira Torres

CARTÓRIO DO 17^o OFÍCIO DE NOTAS
 Geovani Alves
 Curitiba
 Escrevente
 CTPS nº 64919
 Sala 104 RJ
 Av. 201 P. 14 E 15
 OFÍCIO DE NOTAS RJ

0000274
 AB360002

QUITANCIA
 Certifico e dou fé que apresento cópia fiel e reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: XXXXXXXXXX, Conf: por
 R\$ de Janeiro, 12 de Junho de 2015. Serventia
 362 7341005 : 1,65

Geovani Alves Curitiba - Ret. Total : 6,25
 PABX-20331 (08) Consulte em <https://maui.tjrj.jus.br/sitiopublico>



Página 3 de 10

a) os eventuais prejuízos acumulados;

Art. 36 -

Do lucro apurado no exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais: o balanço patrimonial e elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 35 -

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

CAPÍTULO VI

Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunal, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

Art. 34 -

§ 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Presidente do Conselho de Administração, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

Art. 33 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

DA ASSEMBLEIA GERAL

CAPÍTULO V

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 32 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

DO CONSELHO FISCAL

CAPÍTULO IV

§ 2º - Aos Diretores Estatutários será atribuída uma participação anual de 10% (dez por cento) do Resultado Operacional do exercício, a ser distribuída na forma estabelecida em reunião do Conselho de Administração.

§ 1º - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Estatutários receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.



[Handwritten mark]

Página 9 de 10

[Handwritten signature]

Art. 44 - Os casos omissos serão resolvidos de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 43 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Art. 42 - A Companhia poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A Companhia, sua Assembleia Geral, e os seus administradores observarão obrigatoriamente as disposições contidas em acordos de acionistas arquivados na sede social, não produzindo qualquer efeito os atos praticados ou os votos proferidos em desconformidade com o estipulado em tais acordos.

CAPÍTULO VII DOS ACORDOS DE ACIONISTAS

Art. 40 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente com direito a voto, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

Art. 39 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 38 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

§ 2º - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescrevem em favor da Companhia.

§ 1º - Os acionistas detentores de ações ordinárias têm direito ao recebimento de um dividendo anual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, ajustado nos termos da lei.

Art. 37 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de Reserva Legal, cujo total não pode exceder 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

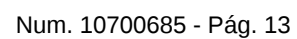
b) a provisão para o imposto de renda;
c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos Diretores Estatutários, obedecidas as disposições legais.



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Geovina Alves
Cunha
Esquerda
- CTPS nº 69119
Emissão: 10/04/2004

OFÍCIO DE NOTAS



8

Página 10 de 10

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/09/2011
SOB Nº: 20112015204
Protocolo: 11/2015204
Empresa: 26 3 0001024 1
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RODOLFO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

Andersop Ribeiro OAB/PE 29854

José Tupinambá Coelho
Diretor SupLENtendente

Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti
Diretor Presidente

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Recife, 30 de maio de 2011

Art. 45 - O presente Estatuto entrará em vigor na data da sua homologação pela
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Isabel Chagas

Adriana Moura

Juliana Cruz

João Martins

Noemia Teixeira

Alecsandro Freitas

Livia Barroso

Alice Barbosa

Roberto Costa

André de Souza

Lohan Mota

Rafaella Barbosa

Rodrigo Almeida

Cristiane Silva

Patricia Bonfim

Joselaine Maura

Taísa Silva

Gabrielle Serrano

Walter Araújo

Fernando Barbosa

Tiago Leão

Gilson Erves

Carlos Eduardo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

PROCESSO N.º 30002071920098150331

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que, conforme evento 136 existe requerimento de execução contra autor para que seja analisada.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 11 de agosto de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



Vistos, etc.

Tendo em vista a petição retro, intime-se a parte promovida para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Nada requerendo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Santa Rita, data fornecida pelo sistema.

Ana Flávia de Carvalho Dias - Juíza de Direito



JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**Isabel Chagas**Adriana Moura**Gilson Erves**João Martins**Noemia Teixeira**Alecsandro Freitas**Juliana Cruz**Alice Barbosa**Roberto Costa**André Silva**Lohan Mota**Rafaella Barbosa**Rodrigo Almeida**André de Souza**Patricia Bonfim**Joselaine Maura**Tiago Leão**Cristiane Silva**Walter Araújo**Fernando Barbosa**Gabrielle Serrano**Carlos Eduardo***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SANTA RITA/PB**Processo n.º **30002071920098150331**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica no evento 136, há um requerimento realizado pelo Réu, para que o autor devolva voluntariamente o valor recebido a maior, indevidamente.

136	Petição	06/06/16 17:36	Exibir/Ocultar
DESCRIÇÃO: - Petição - Substabelecimento - Procuração - Procuração2		ARQUIVO: 447038 PETICAO EXECUCAO.pdf 447038 SUBS SUELIO.pdf PROCURACAO 1.pdf PROCURACAO 2.pdf	
135	Arquivamento	22/03/16 17:29	Movimentação sem arquivos.

Vele lembrar que houve um equívoco cartorário, no momento da expedição de alvará, onde não fora observado que o alvará deveria ser expedido para o embargante (réu) e não para o embargado (autor):

Pelo presente **ALVARÁ**, estando devidamente assinado, **AUTORIZA** a **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, portador do CPF 993.074.304-97, domiciliado na Rua José Paulino Cavalcante, 373, Popular, Santa Rita-PB, a efetuar o saque da quantia de R\$ 1.108,93 (mil, cento e oito reais e noventa e três centavos), com seus acréscimos legais, no Banco do Brasil, agência 1268-8, nesta cidade na conta judicial 3200120870966 em nome de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ 33.054.826/0001-92. CUMpra-se**. Dado e passado nesta cidade de Santa Rita, em 21 de março de 2016. Eu, Joseane Lima Moraes, Técnica Judiciária, o digitei.


Ana Flávia de Carvalho Dias
 Juíza de Direito

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no provimento 108/2005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a assinatura aposta neste Alvará de Autorização é de punho da Excelentíssima Senhora **Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias**, MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto da Comarca de Santa Rita - PB em substituição, pelo que dou-a por autêntica. Santa Rita, 21 de março de 2016. Eu, Joseane Lima Moraes, Técnica Judiciária, Matrícula 476.813-2.

marcondes tavares fernandes



DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem o Réu **REITERAR** o petitório inserido no evento 136, ou seja: requer seja o autor INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO DE FORMA VOLUNTÁRIA, no montante de R\$ 1.368,39 (mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), COM AS DEVIDAS CORREÇÕES ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, na pessoa de seu advogado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e de honorários em 10% de acordo com o art.523 NCPC.

Reitera ainda que seja o Banco do Brasil oficiado para que apresente extrato da conta judicial para qual foi transferido o valor bloqueado.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, **DR. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTA RITA, 9 de novembro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



Av Virginio Veloso Borges , s/n, Alto do Eucalipto, Santa Rita - PB Fone (83) 83 32177134

Promovido(s): Cia Excelsior de Seguros

Santa Rita, data fornecida pelo sistema.



CERTIDÃO

Certifico que a parte autora fora intimada por meio de seu advogado, contudo, tal intimação se deu por meio de leitura automática. Pelo que, faço os presentes autos conclusos. Nada mais. Dou fé.



Vistos, etc.

Diante a certidão retro, dando conta da inércia da parte autora, intimada por meio de sua patrona devidamente constituída nos autos, intime-se pessoalmente a promovente, no prazo de até 5 dias, para esta vir em cartório se manifestar acerca do valor levantado por esta através do alvará de nº 119/2016. Tendo em vista que este fora emitido em favor desta de forma errônea. Sob pena de não se manifestando ser a mesma passível de condenação por enriquecimento ilícito, nos termos da legislação pertinente.

Santa Rita, data fornecida pelo sistema.



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA
AV VIRGINIO VELOSO BORGES , S/N, ALTO DO EUCALIPTO, SANTA RITA - PB FONE: 83
32177134

Processo nº 033.2009.923.370-3
Processo CNJ nº 3000207-19.2009.815.0331
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARCONDES TAVARES FERNANDES
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial Misto de Santa Rita, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte

Nome: Marcondes Fernandes Tavares -

Endereço: Rua José Paulino Cavalcante nº 373, POPULAR, SANTA RITA - PB, CEP: 58301015

para no prazo de até 5 dias, para esta vir em cartório se manifestar acerca do valor levantado por esta através do alvará de nº 119/2016. Tendo em vista que este fora emitido em favor desta de forma errônea. Sob pena de não se manifestando ser a mesma passível de condenação por enriquecimento ilícito, nos termos da legislação pertinente.

SANTA RITA, 1 de Junho de 2017.

Joseane Lima Morais
Técnica Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA
AV VIRGINIO VELOSO BORGES, S/N, ALTO DO EUCALIPTO, SANTA RITA - PB FONE: 83 32177134

Processo nº 033.2009.923.370-3
Processo CNJ nº 3000207-19.2009.815.0331
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARCONDES TAVARES FERNANDES
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial Misto de Santa Rita, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte

Nome: Marcondes Fernandes Tavares -

Endereço: Rua José Paulino Cavalcante nº 373, POPULAR, SANTA RITA - PB, CEP: 58301015

para no prazo de até 5 dias, para esta vir em cartório se manifestar acerca do valor levantado por esta através do alvará de nº 119/2016. Tendo em vista que este fora emitido em favor desta de forma errônea. Sob pena de não se manifestando ser a mesma passível de condenação por enriquecimento ilícito, nos termos da legislação pertinente.

SANTA RITA, 1 de Junho de 2017.



Joseane Lima Moraes
Técnica Judiciária

Arquivo assinado em, 01/06/17 14:54 por:
JOSEANE LIMA MORAIS

Marcondes Tavares Fernandes



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que INTIMEI o (a) Sr(a). MARCONDES TAVARES FERNANDES, (a) qual exarou o seu ciente de todo teor do presente mandado, aceitando a contrafé.

Santa Rita, 12/06/2017


Oficial de Justiça



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DA CAPITAL 01/06/17

RESULTADO CADASTRAMENTO DE MANDADO e-JUS

Processo: 3000207-19.2009.815.0331
Mandado : 001
Vara : 0339101 JULZADO ESPECIAL CIVEL - SANTA RITA
Zona : 051 POPULARES
Oficial : 5812-3 MARIANO BEZERRA NETO
Data : 01/06/2017

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA. FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO MANDADO.



ABRILHAR AO CHARGE DO CANTIDATO 10000
11/05/10 11/05/10

11/05/10 11/05/10

11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10

11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10

11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10
11/05/10 11/05/10



CERTIDÃO

Certifico que devidamente intimado, a parte não se manifestou. Pelo que, faço os presentes autos conclusos. Nada mais. Dou fé.



Vistos, etc.

Analisando os presentes autos, observa-se que devidamente intimada por seu patrono constituído e pessoalmente, a parte manteve-se inerte.

Pois bem, sabemos que, aquele que, sem justo motivo, enriquecer gerando danos ou perdas a outra pessoa, será obrigado a restituir o que foi indevidamente obtido.

O CC é taxativo ao descrever que :

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Em sendo assim, como a parte autora levantou alvarás que não lhe eram devidos, intime-a para devolver o direito levantado, ou requerer o que entenda ser de seu direito, no prazo de até 10 dias, sob pena de não o fazendo responder nos termos acima mencionados.

Santa Rita, data fornecida pelo sistema.



CERTIDÃO

Certifico que devidamente intimado, por meio de seu advogado, a parte autora se manteve inerte. Pelo que, faço os presentes autos conclusos. Nada mais. Dou fé.



Vistos, etc.

Danda, mais uma vez, a inércia da parte, apesar de devidamente intimada.

Expeça-se intimação por mandado, determinado que a parte autora devolva ao meirinho o valor que fora levantado por esta, tendo em vista que esse valor não lhe era devido, uma vez que foi confeccionado, erroneamente, alvará em seu nome, quando na verdade esse valor é devido ao réu.

Assim, sendo entregue o valor ao Oficial de Justiça, esse deve depositar a quantia no Banco do Brasil, em conta judicial, que deve ser criada para este fim, e entregue, em seguida, o comprovante de depósito neste juizado.

Em seguida, façam os autos conclusos para decisão.

Santa Rita, data fornecida pelo sistema.



PARAIBA
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA- E-Jus -

Av Virginio Veloso Borges , s/n, Alto do Eucalipto, Santa Rita - PB Fone: 83 32177134

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Santa

Rita, 30 de Outubro de 2017

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 033.2009.923.370-3

Processo CNJ nº 3000207-19.2009.815.0331

Autor: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ILMº(ª) SR.(ª)

Marcondes Fernandes Tavares

Logradouro: Rua José Paulino Cavalcante nº 373 , Complemento Bairro: POPULAR

SANTA RITA - PB

CEP: 58301015

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial Misto de Santa Rita, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para devolver ao meirinho o valor que fora levantado pelo autor, tendo em vista que esse valor não lhe era devido, uma vez que foi confeccionado, erroneamente, alvará em seu nome, quando na verdade esse valor é devido ao réu. Assim, sendo entregue o valor ao Oficial de Justiça, esse deve depositar a quantia no Banco do Brasil, em conta judicial, que deve ser criada para este fim, e entregue, em seguida, o comprovante de depósito neste juizado.

Cordialmente,

Joseane Lima Moraes
Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Juizado Especial Misto de Santa Rita

PROCESSO Nº 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

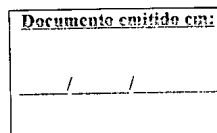
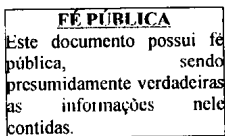
Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Juizado Especial Misto de Santa Rita-Pb, 15 de dezembro de 2017.

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Chefe de Cartório





CERTIDÕES/REQUERIMENTOS EM CARTÓRIO – PROCESSOS DE NATUREZA CRIMINAL

Ref.: Proc. nº : 3000207-19-2009-8-15-0331

1. () Certifico que o(a) **autor(a) do fato** compareceu em cartório, sendo **intimado(a) na ocasião da audiência designada** para o dia ____/____/____, às ____h____, ficando ciente desde já que o comparecimento deve ocorrer com a presença de advogado, e, caso isso não seja possível, haverá nomeação de defensor público para acompanhamento no ato.
2. () Certifico que a **vítima** compareceu em cartório, sendo **intimada na ocasião da audiência designada** para o dia ____/____/____, às ____h____, ficando ciente desde já que a ausência injustificada ao ato poderá ser entendida como renúncia tácita ao direito de queixa/representação, com o arquivamento do feito.
3. () Certifico que a **parte vítima** compareceu em cartório, **renunciando expressamente ao direito de queixa/representação** apresentado em desfavor do(a) apontado(a) autor(a) do fato.
4. () Certifico que o autor do fato compareceu em cartório, sendo **CITADO** de todo o conteúdo da denúncia formulada pelo Ministério Público e ficando com a respectiva cópia da acusação formulada.
5. () Certifico que o(a) autor(a) do fato compareceu em cartório, requerendo que o **cumprimento da prestação de serviços estabelecida na transação penal** passe a ocorrer _____

_____, em
virtude de _____

6. (X) Certifico que o(a) autor(a) do fato compareceu em cartório, requerendo a **juntada a juntada de cópia** (conferida neste ato com a original) da respectiva **comprovação do cumprimento da transação penal** (Se for o caso, assinalar a parcela: ____/____).
7. () Certifico que o(a) autor(a) do fato compareceu em cartório, **justificando que deixou de cumprir o estabelecido na transação penal/suspensão condicional** do processo em virtude _____

8. () Certifico que a parte autora compareceu em cartório, requerendo: _____

9. () Certifico que o(a) sr(a). _____, **irmão(o)** () / **filho(a)** () / **mãe/pai** () / **espos(o)a** () do autor do fato compareceu em cartório, informando: _____

Obs.:

- Feito o requerimento em cartório, o processo será analisado pelo Ministério Público e pelo(a) juiz(a), salvo se já houver determinação judicial anterior pendente de cumprimento.
- A parte requerente/intimada possui ciência de que foram selecionados os seguintes itens:

MARCOS TAVARES FERREIROS

PARTE REQUERENTE

SERVIDOR

x Marcos Tavares Ferreira



[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 01/12/2017 10:36:19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SANTA RITA - JUIZADO ESP. MISTO

Processo: 3000207-19.2009.8.15.0331 - ID 081230000003519730

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br > Governo > Judiciário > Guia Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: DEVOLUÇÃO DE VALOR

RECEBIDO INDEVIDAMENTE

TERM 00009045 AGENTE 701557 AUTE 34101
COBAN:067086 LOJA:0001 PDV:009045
06/12/2017 BANCO DO BRASIL 11:08:16
126000601 CORRESPONDENTE BANCARIO 0504

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

SISTEMA D.J. - DEPÓSITO JUDICIAL

001900000902836585006666785521768

74200000110893

NR. DOCUMENTO 19.045

DATA DO PAGAMENTO 06/12/2017

VLR DOCUMENTO 1.108,93

VALOR COBRADO 1.108,93

NR. AUTENTICAÇÃO 5.EC4.466.404.513.E86

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585006 66678.552176 8 74200000110893

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

MARCONDES TAVARES FERNANDES

CPF: 993.074.304-97

TRIBUNAL DE JUSTICA.PB - PROCESSO: 3000207-19.2009.8.15.0331, SANTA RITA - JUIZADO ESP. MISTO

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850066678552

Nr. Documento

81230000003519730

Data de Vencimento

30/01/2018

Valor do Documento

1.108,93

(=) Valor Pago

1.108,93

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES - 15/12/2017 10:50:29

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121510502233600000011512291>

Número do documento: 17121510502233600000011512291

Num. 11775840 - Pág. 2

Certifico nesta data que faço os autos conclusos à MM Juíza de Direito.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Juizado Especial Misto de Santa Rita

PROCESSO Nº 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Juizado Especial Misto de Santa Rita-Pb, 19 de dezembro de 2017.

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Chefe de Cartório





PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA- E-Jus -

Av Virginio Veloso Borges , s/n, Alto do Eucalipto, Santa Rita - PB Fone: 83 32177134

002

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Santa Rita, 30 de Outubro de 2017

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo nº 033.2009.923.370-3
Processo CNJ nº 3000207-19.2009.815.0331
Autor: MARCONDES TAVARES FERNANDES
Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ILM^o(^a) SR.^o(^a)

Marcondes Fernandes Tavares

Logradouro: Rua José Paulino Cavalcante nº 373 , Complemento Bairro: POPULAR

SANTA RITA - PB

CEP: 58301015

De ordem do MM. Juiz de Direito do(a) Juizado Especial Misto de Santa Rita, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para devolver ao meirinho o valor que fora levantado pelo autor, tendo em vista que esse valor não lhe era devido, uma vez que foi confeccionado, erroneamente, alvará em seu nome, quando na verdade esse valor é devido ao réu. Assim, sendo entregue o valor ao Oficial de Justiça, esse deve depositar a quantia no Banco do Brasil, em conta judicial, que deve ser criada para este fim, e entregue, em seguida, o comprovante de depósito neste juizado.

Cordialmente,

Joseane Lima Moraes
Técnica Judiciária

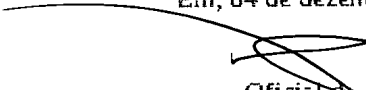
Arquivo assinado em, 30/10/17 13:44 por:
JOSEANE LIMA MORAIS



Certidão

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi ao endereço indicado no mandado e ali sendo, intimei Marcondes Fernandes Tavares, de todo conteúdo mandado, o qual após ouvir leitura exarou o seu ciente e aceitou cópia do mandado que ofereci. Em seguida dei ao mesmo um prazo para ele devolver o valor que fora levantado pelo autor. Certifico mais, que nesta segunda Feira, data limite para o autor devolver o valor para este Oficial de Justiça, o mesmo informou que no momento não tinha o dinheiro como também estava levantado o valor para fazer o pagamento assim que possível. Face ao exposto devolvo o mandado para o cartório para nova determinação. Dou fé.

Em, 04 de dezembro de 2017


Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE

05/12/2017

RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM 31/10/2017 - 2ª VIA

PROCESSO: 3000207-19.2009.815.0321 Nº MANDADO: 002

REDISTRIBUIDO PARA:

ZONA / OFICIAL
081 3812-6 EVANILDO TAVARES DA SILVA

NÃO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTÊ-LA ANEXADA AO MANDADO.





Poder Judiciário da Paraíba
Juizado Especial Misto de Santa Rita

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 3000207-19.2009.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista as informações contidas na certidão do Oficial de justiça.

SANTA RITA, 16 de janeiro de 2018.

Juiz(a) de Direito





Juizado Especial Misto de Santa Rita

R VIRGÍNIO VELOSO BORGES, S/N, Alto do Eucalipto, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-270
SANTA RITA
(83) 32177100

Nº do processo: 3000207-19.2009.8.15.0331

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto(s): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(A)

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda ao ao oficial de justiça, a quem este for entregue, que em cumprimento a este, intime o(a) advogado(a) para manifestar-se no processo acima.

Advogado: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB011662B-B Endereço: av. Helena Meira Lima, 860, Apto 1302, Torre, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58039-081

SANTA RITA, em 28 de março de 2018.

De ordem, RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES
Mat.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

XXXXXXXXXXXXXX



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
MISTO DE SANTA RITA/PB**

PROCESSO Nº 3000207-19.2009.8.15.0331

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DPVAT

MARIA LUCINEIDE LACERDA, advogada habilitada, já qualificada nos autos da presente ação, vem, intimada a se manifestar nos autos por meio do ID 133308293, informa e requer o seguinte:

Inicialmente, vem informar que a parte Autora recebeu os valores controvertidos sem a orientação da presente causídica, por conta e risco próprio, inclusive, sem a ciência de sua patrona.

No mais, urge esclarecer também que, na tentativa de cooperar com a justiça, buscou contato com o cliente, mas os telefones arquivados no banco de dados do escritório não mais atendiam.

Por fim, ao compulsar os autos, verifiquei que o Autor já diligenciou no sentido de comprovar o pagamento dos valores recebidos de forma equivocada., conforme comprovante de pagamento constante no ID 11775840.



Diante do exposto, ao tempo que lamenta os imbróglios ocorridos no presente processo, requer a continuidade do feito com a consequente extinção e arquivamento, por ser medida de direito e de justiça.

João Pessoa/PB, 12 de abril de 2018.

P. deferimento,

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662-B





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO MISTO DE SANTA RITA

PROCESSO NÚMERO - 3000207-19.2009.8.15.0331

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S):[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA - PB0010236

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o pedido retro de arquivamento, não há a possibilidade de deferimento deste, tendo em vista que a parte autora precisa devolver valores que foram expedidos equivocadamente. Portanto, indefiro o pedido de arquivamento formulado pela parte autora.

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se, mais uma vez, a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 5 dias, como pode fazer para devolver esse valor, diante das suas necessidades. Sob pena de não se manifestando, serem penhorados bens de sua propriedade e responder pela sua ação de enriquecimento ilícito, nos termos da lei.



Com as manifestações intime-se o réu para se manifestar, no prazo de até 10 dias.

Em seguida façam os autos conclusos para decisão.

Santa Rita, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

ANA FLÁVIA DE CARVALHO DIAS - Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP:
58300-000, Santa Rita-PB. Tel.: (83)3217-7134.

Santa Rita, 23 de maio de 2018

Nº DO PROCESSO: 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO (AUTOR)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Misto de Santa Rita manda que em cumprimento a esta, dirija-se ao Endereço: do(a)autor(a) **Nome: MARCONDES TAVARES FERNANDES**
Endereço: rua josé paulino cavalcante, 373, POPULAR, SANTA RITA - PB - CEP: 58301-015
,e INTIME-SE para as providências do despacho a seguir:

"Tendo em vista o lapso temporal, intime-se, mais uma vez, a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 5 dias, como pode fazer para devolver esse valor, diante das suas necessidades. Sob pena de não se manifestando, serem penhorados bens de sua propriedade e responder pela sua ação de enriquecimento ilícito, nos termos da lei."

Obs.: De acordo com entendimento da magistrada titular deste Juízo, os prazos, a partir de 22 de fevereiro de 2018, serão contados em dias corridos.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Servidor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB. Tel.: (83)3217-7134.

Santa Rita, 23 de maio de 2018

Nº DO PROCESSO: 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO (AUTOR)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Misto de Santa Rita manda que em cumprimento a esta, dirija-se ao Endereço: do(a)autor(a) **Nome: MARCONDES TAVARES FERNANDES**
Endereço: rua josé paulino cavalcante, 373, POPULAR, SANTA RITA - PB - CEP: 58301-015
,e INTIME-SE para as providências do despacho a seguir:

"Tendo em vista o lapso temporal, intime-se, mais uma vez, a parte autora, pessoalmente, para informar, no prazo de 5 dias, como pode fazer para devolver esse valor, diante das suas necessidades. Sob pena de não se manifestando, serem penhorados bens de sua propriedade e responder pela sua ação de enriquecimento ilícito, nos termos da lei."

Obs.: De acordo com entendimento da magistrada titular deste Juízo, os prazos, a partir de 22 de fevereiro de 2018, serão contados em dias corridos.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Servidor



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
MISTO DE SANTA RITA/PB**

PROCESSO Nº 3000207-19.2009.8.15.0331

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DPVAT

MARCONDES TAVARES FERNANDES, já qualificado nos autos da presente ação, vem, a presença de Vossa Excelência, por sua advogada devidamente habilitada, em resposta ao despacho constante no ID 14404746, informar e requerer:

A parte Autora **informa que já realizou o pagamento dos valores recebidos indevidamente, por meio de depósito judicial, conforme prova o comprovante de pagamento constante no ID 11775840, fls.02.**

Contudo, para cooperar com o bom andamento da Justiça, o Autor **requer a juntada do comprovante de pagamento que segue em anexo (cópia do já anexado ao processo no ID 11775840).**

Diante do exposto, ao tempo que lamenta os imbróglis ocorridos no presente processo, requer a continuidade do feito com a consequente extinção e arquivamento, por ser medida de direito e de justiça.



João Pessoa/PB, 01 de junho de 2018.

P. deferimento,

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662-B





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Juizado Especial Misto de Santa Rita

PROCESSO Nº 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) em anexo.

Juizado Especial Misto de Santa Rita-Pb, 18 de julho de 2018.

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Chefe de Cartório





IMG_6075.jpg





AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CNO

AR

SANTA RITA

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

11 JUL 2018

12/07/18 16/07/18 17/06/18

00:09 h 7:51 h 8:25 h

1. CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETOS

JR 64130543 1 BR

PRECHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE E NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALITÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR

12/07/18 16/07/18 17/06/18

00:09 h 7:51 h 8:25 h

1. CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETOS

JR 64130543 1 BR

PRECHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE E NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALITÉ

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO

RETOUR





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB.

Tel.: (83)3217-7134.

3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em vista o teor da petição 14581794 , faço os autos conclusos à MM Juíza. O referido é verdade, dou fé.

Santa Rita, 18 de julho de 2018.

Documento datado e assinado eletronicamente por: RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES / Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO MISTO DE SANTA RITA

PROCESSO NÚMERO - 3000207-19.2009.8.15.0331

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S):[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA - PB0010236

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a promovida para, no prazo legal, manifestar-se sobre conteúdo da petição constante no ID 14581794, cujo teor informa que houve devolução dos valores, através de depósito judicial.

Santa Rita, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
ANA FLÁVIA DE CARVALHO DIAS - Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP:
58300-000, Santa Rita-PB. Tel.: (83)3217-7134.

Santa Rita, 26 de julho de 2018

Nº DO PROCESSO: 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

(ADVOGADO)

De ordem da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Misto de Santa Rita, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADA **do seguinte despacho:**

"Intime-se a promovida para, no prazo legal, manifestar-se sobre conteúdo da petição constante no ID 14581794, cujo teor informa que houve devolução dos valores, através de depósito judicial. "

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006].

RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES

Servidor

Obs.: De acordo com entendimento da magistrada titular deste Juízo, os prazos, a partir de 22 de fevereiro de 2018, serão contados em dias corridos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA

3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo concedido a promovida sem manifestação.

Certifico que faço os autos conclusos à MM Juíza. O referido é verdade, dou fé.

Santa Rita, 20 de setembro de 2018.

Documento datado e assinado eletronicamente por: RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES / Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Previsão legal: art. 2º, da Lei nº 11.419/2008





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE SANTA RITA

JUIZADO MISTO DE SANTA RITA

PROCESSO NÚMERO - 3000207-19.2009.8.15.0331

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S):[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA - PB0010236

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora aduziu que realizou o depósito do valor que equivocadamente recebeu, juntando documento (ID 11775840).

Por sua vez, a promovida, embora intimada, não se manifestou quanto ao depósito realizado em seu favor.

Sendo assim, diante da inércia da promovida, arquivem-se os autos, mediante as cautelas legais.



Santa Rita, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

ANA FLÁVIA DE CARVALHO DIAS - Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB. Tel.: (83)3217-7134.

3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

CERTIDÃO

Certifico que, arquivo os presentes autos, com a respectiva baixa da ação no sistema PJe. Dou fé.

Santa Rita, 16 de outubro de 2018.

Documento datado e assinado eletronicamente por: RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES / Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Previsão legal: art. 2º, da Lei nº 11.419/2008



PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

Processo: 30002071920098150331

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCONDES TAVARES FERNANDES**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de expedição de ofício de transferência direta em favor do Réu, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza e transparência do montante pago e levantado indevidamente pela parte autora.

Consoante se verifica nos autos, a parte autora realizou o depósito no valor de R\$1.108,93 (mil cento e oito reais e noventa e três centavos), recebido indevidamente, conforme ID 11775840.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado**, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na **conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SANTA RITA, 11 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



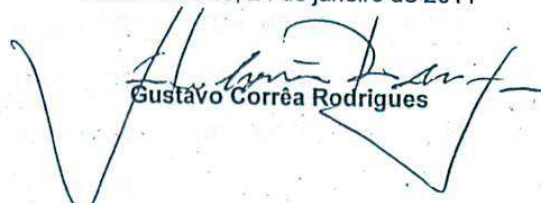
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA



S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 08748EC5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Bruno Santiago Helen Caspar - Aut. 30% TJ+FUNDS
Total

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 0879D971A47DE1. Conf. por:
Rio de Janeiro, 06 de Setembro de 2011. Serventia
Douglas de Jesus Acioly - Aut. 30% TJ+FUNDS
Total



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.054826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife, Recife/PE, por seus representantes legais, **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, brasileiro, casado, Economista, RG1.118.805-SSP/PE, CPF/MF nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Rua do Futuro, 342, Aptº 1302, Afritos, Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, Administrador, registrado no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado na Rua Félix de Brito e Melo, 572, Aptº 101, Boa Viagem, Recife/PE, ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Claúsula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Recife, 26 de agosto de 2010.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti – José Tupinambá Coelho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Seção de Autenticação e Fiscalização
ABU016715
2º Cartório Porto Virgínio, Fone (81) 3224-8865
reconheço por semelhança as firmas de
JOSE TUPINAMBÁ COELHO e MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
e quais conferem com os padrões registrados nesta serventia. Dou fé.
Recife, 26 de agosto de 2010

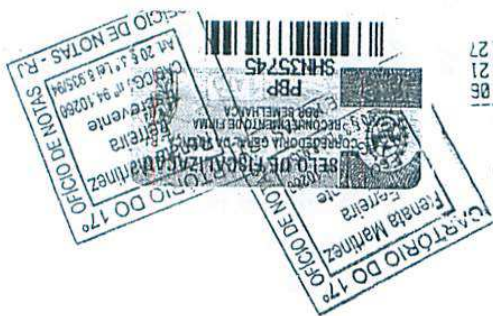
Rua Tomazina N.
(2791814873307) 811

Em testemunho da verdade

Roseana Andrade Porto - Oficial Titular

*** Válido somente com o selo de autenticidade ***





17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Resconheço o Sinal Público de: ROSEANA ANDRADE PORTO VIRGINIO
(Cod: 08767156C936)
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2011 Conf. por
Em testemunho: *Renata Martinez* - Aut
Total: 5.27
30% TJ-FUNDOS 1.21
Serventia 4.06



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 0879771447DEO. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2011.
Douglas de Jesus Acioly - Aut
Serventia : 4.17
30% TJ-FUNDOS : 1.23
Total : 5.40





À
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

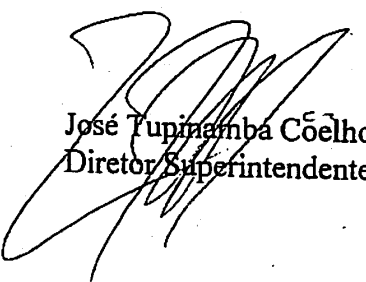
Interessado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Assunto: AGO de 30 de março de 2011

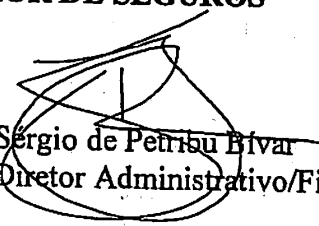
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, NIRE 26.30001024-1, com sede na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro do Recife – Recife PE, vem, por seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a homologação das deliberações aprovadas na **Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de março de 2011:**

1. Investidura dos Administradores com a reeleição dos membros do Conselho de Administração para o triênio 2011/2014.
2. Ratificação das atribuições das funções específicas dos Diretores Estatutários junto à SUSEP, conforme legislação em vigor.
3. Fixação da remuneração dos Administradores.
4. Delimitação da área de atuação da Seguradora.

Recife (PE), 30 de março de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Sérgio de Petribu Bivar
Diretor Administrativo/Financeiro



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/11/2019 10:13:14

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 14/11/2019 10:13:14



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0879771447007. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2011. Serventia
Total
Douglas de Jesus Rioliy - Art



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
CNPJ nº 33.054.826/0001-92 NIRE nº 26.3.0001024-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2011**

Dia, Hora e Local: Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 10:00 h, na sede social da Companhia, na Avenida Marquês de Olinda nº 175 - 4º andar - bairro Recife Antigo - Recife / PE.

Quorum: Acionistas representando 99,59% do Capital, conforme assinaturas no Livro próprio.

Publicações: Convocação por Edital publicado nas edições dos jornais "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" dos dias 19, 23 e 25 de março de 2011 e "Folha de Pernambuco", dos dias 21, 23 e 25 de março de 2011, após a publicação dos anúncios a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404/76 nas edições dos jornais "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" dos dias 12, 15 e 16 de março de 2011 e "Folha de Pernambuco", dos dias 14, 16 e 18 de março de 2011.

Mesa: Presidente: Luciano Caldas Bivar
Secretária: Tatiana Tavares de Campos

Ordem do dia:

1. Aprovação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, do Parecer dos Auditores Independentes e das demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010.
2. Destinação dos resultados do exercício.
3. Eleição dos membros do Conselho de Administração.
4. Atribuições das funções específicas dos Diretores Estatutários junto à SUSEP.
5. Fixação da verba mensal global para a remuneração dos administradores.
6. Delimitação da área de atuação da Seguradora.
7. Outros assuntos de interesse social.

Deliberações: Na conformidade da Ordem do Dia e estando presentes à Assembléia os administradores da Companhia, foram tomadas as seguintes deliberações, por unanimidade de votos, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, quando exigido por lei:

1. Pediu a palavra o Diretor Presidente, Dr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, para informar aos Srs. Acionistas que, considerando as mudanças significativas na implantação do novo Sistema, o que veio a prejudicar o cumprimento do cronograma de publicação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, do Parecer dos Auditores Independentes e das demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, tais documentos não foram publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado de Pernambuco" e "Folha





172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi autenticada. Doc: 08799771647006. Conf. por: 4.17
Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2011. Serventia : 1.23
30% T34FUNDOS : 5.40
Total

Douglas de Jesus Acioly - Aut



de Pernambuco" até a presente data, reafirmando que, em nenhum momento, se houve a EXCELSIOR SEGUROS com negligência ou má-fé, reiterando que a empresa está passando por transtornos relacionados exclusivamente à implantação de novo Sistema, tendo em vista os contratempos gerados pela migração de dados, conforme já amplamente acompanhado pela fiscalização da SUSEP. Desta forma, considerando que, embora estejam os ajustes próximos do seu enquadramento, o prazo legal para publicação já se esgotou, o que comprova o caráter excepcional do seu pedido, requerendo o Sr. Diretor Presidente submissão da aprovação das contas do exercício à sua publicação, tão logo ocorra. Por unanimidade dos acionistas presentes, deliberou a Assembléia prorrogar a aprovação do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, do Parecer dos Auditores Independentes e das demais Demonstrações Financeiras da Sociedade relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010 *ad referendum* de Assembléia Geral Extraordinária a ser convocada logo após a efetivação das publicações legais.

2. Tendo em vista o acima exposto, deliberou esta Assembléia que a destinação dos resultados do exercício também fica submetida à apreciação da AGE a ser convocada para a aprovação das contas do exercício passado.

3. Procedeu-se à **reeleição dos membros do Conselho de Administração**, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2014, tendo sido reeleitos os seguintes Conselheiros: **I) Presidente, Luciano Caldas Bivar**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 557.970 - SSP/PE, CPF nº 018.189.614-15, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 1626 apto. 1301 - Piedade - CEP 54410-010 - Jaboatão dos Guararapes - PE; **II) Catarina de Petribu Bivar**, brasileira, casada, empresária, RG nº 525.146 - SSP/PE, CPF nº 001.066.314-20, residente e domiciliada à Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 1626 apto. 1301 - Piedade - CEP 54410-010 - Jaboatão dos Guararapes - PE; **III) Luciano de Petribu Bivar**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 5.127.130 - SSP/PE, CPF nº 024.650.494-37, residente e domiciliado à Avenida Bernardo Vieira de Melo nº 1626 apto. 1501 - Piedade - CEP 54410-010 - Jaboatão dos Guararapes - PE. Os Conselheiros permanecerão em suas funções até que os nomes dos Conselheiros que forem eleitos em 2014 recebam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e seja a Ata arquivada na Junta Comercial e publicada. Os Conselheiros eleitos preenchem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136/2005 e declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal.

4. Deliberaram os senhores acionistas ratificar as atribuições das funções específicas dos Diretores Estatutários responsáveis perante a SUSEP, nos termos das Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e 344/07 e das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, como segue: **Diretor Presidente** - com as atribuições previstas no Estatuto Social e como Responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, com a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições sobre os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme disposto na Circular SUSEP nº 234, de 28/08/2003; **Diretor Superintendente** - com as atribuições previstas no Estatuto Social e pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de Contabilidade previstos na regulamentação em vigor, conforme disposição da Resolução CNSP nº 118/2004; **Diretor Executivo e de Relações com a SUSEP** - com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, respondendo pelo relacionamento com a Autarquia;



172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

SELO DE FISCALIZAÇÃO
 CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

ATENTICAÇÃO
 ZIZ
 (1ATO)

GAT65942

DOUGLAS DE JESUS ACIOLY

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 0879971A47DD4. Conf. por
 Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2011.

Serventia : 1.25
 30% TAFUNDOS : 1.25
 Total : 5.40

Douglas de Jesus Acioy - Aut



Diretor Administrativo-Financeiro - com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pelas Atividades Administrativas e Econômico-Financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução do objetivo social, e ainda como Responsável pelo Sistema de Controles Internos das atividades, dos sistemas de informações e do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à Seguradora, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 249/04, bem como pelas atividades dos Controles Internos Específicos para a Prevenção Contra Fraudes, em cumprimento do disposto na Circular SUSEP nº 344/07; **Diretor Técnico** - com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável pela supervisão das Atividades Técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais, condições especiais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; **Diretor Comercial** - com as atribuições previstas no Estatuto Social e designado como Responsável junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de registro das apólices e endossos emitidos e dos co-seguros aceitos, conforme disposição da Resolução CNSP nº 143/2005.

5. Mantido o montante global mensal da remuneração dos Administradores, no valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser distribuído em Reunião do Conselho de Administração, conforme determina o Art. 7º do Estatuto Social.

6. Cumprindo entendimento da SUSEP de que a área de atuação da Seguradora deverá ser delimitada em Assembléia Geral, a fim de que estejam claros os parâmetros de capital mínimo e taxa de fiscalização exigidos por aquela Autarquia, ratificar que a Companhia opera com Seguros de Danos e Seguros de Pessoas em todas as Regiões.

7. Nenhum outro assunto de interesse da sociedade foi tratado na presente Assembléia.

Na sequência dos trabalhos, disse o Sr. Presidente que as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornarão efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de arquivamento na Junta Comercial e publicação.

Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

Documentos Arquivados: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral Ordinária, lavrando-se no Livro próprio a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

Assinaturas: Presidente da Mesa: Luciano Caldas Bivar; Secretária da Mesa: Tatiana Tavares de Campos; Acionistas: Luciano Caldas Bivar, Tatiana Tavares de Campos, Catarina de Petribu Bivar, Luciano de Petribu Bivar, Gerencial Brasitex Serviços Técnicos S/A, Brasifactor Fomento





170 OFÍCIO DE NOTAS - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou a presente cópia a a reprodução fiel do original que foi apresentado em 17/09/2019. Dat: 08/09/2019. Conf: por: de
Total: 30% TITULOS
30% TITULOS
Sua Diretoria
Firma Diretoria



**EXCELSIOR
SEGUROS**

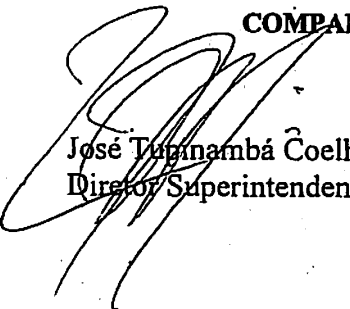
DESDE 1943

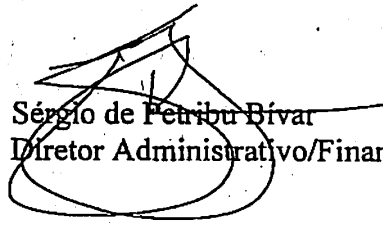
Comercial Ltda. e Brasipar Participações S/A, representadas neste ato por seu Administrador Luciano Caldas Bivar.

Declaração: Declaramos, para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro próprio e que são autênticas, no mesmo Livro, as assinaturas neles apostas.

Recife (PE), 30 de março de 2011

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS


José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente


Sérgio de Fátima Bivar
Diretor Administrativo/Financeiro



179 OFÍCIO DE NOTAS - Rua da Carne, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Cartão e do qual foi emitido o presente. Cod: 0870971947023. Serventia. Conf. por: 17.01.17

Tabella: Carlos Alberto Fumo Oliveira

Original que foi emitido em 08 de setembro de 2011. 30% Tabela. Conf. por: 17.01.17

Cartão RIO DO

SEDO DE FISCALIZAÇÃO DO TRAFICANTE DE DROGAS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1465394

PROTOCOLO



SUSEP

Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004198/2011



EXCELSIOR
SEGUROS

DESDE 1943



Formulário de Abertura de Processo Administrativo - SUSEP	
Nome da Empresa: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Código: 0569-0	
Assunto: ☐ Aumento de Capital Social ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação ☐ Constituição de Sociedade ☐ Consulta ☐ Desinvestidura de Administradores ☒ Investidura de Administradores ☐ Reavaliação de imóveis	☐ Redução de Capital Social ☐ Reforma do Estatuto Social ☐ Transferência de Carteira ☐ Transferência Controle Acionário ☐ Transformação em S/A ☐
Outros dados: ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição ☐ AGO - Assembleia Geral Ordinária ☐ AGO/E - Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo ☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo ☐ RD - Reunião de Diretoria ☐ Outros (especificar)	Data: 30/03/2011
Observações:	

Local e Data:

Recife (PE), 30 de março de 2011

José Tupinambá Coelho
Diretor Superintendente

Sérgio de Petribu Bivar
Diretor Administrativo/Financeiro

SUSEP

Raphael
29 ABR 2011

AGO 30.03.11 - formulário de abertura do processo.doc

PROTOCOLO





179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Lod: 0879971A47DB. Conf. por:
Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2011. Serventia : 4.17
Douglas de Jesus Acioly - Aut 30% TJ4FUNDS : 1.23
Total : 5.40



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477-OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP: 58300-000, Santa Rita-PB.

Tel.: (83)3217-7134.

3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

CERTIDÃO

Certifico que, tendo em vista o teor da petição retro, desarquivo os autos os faço conclusos à MM Juíza. O referido é verdade, dou fé.

Santa Rita, 20 de novembro de 2019.

Documento datado e assinado eletronicamente por: RAFAELA DANTAS DINIZ MORAES / Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA
JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA**

PROCESSO NÚMERO - 3000207-19.2009.8.15.0331

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO(S): [INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ADRYANA CARLA ARAÚJO DO NASCIMENTO LIMA - PB10236

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado pela parte promovida.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda à transferência do valor, nos termos requeridos pela promovida.

Fixo o prazo de 10 dias para que a instituição financeira realize a operação determinada neste despacho, devendo este juízo, após a realização da transferência, ser informado acerca da transferência.

Com as informações do Banco do Brasil, intime-se a promovida para, em 5 dias, manifestar-se. Em nada requerendo, arquivem-se os autos.

Santa Rita, na data da assinatura eletrônica.



[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANÉA - Juíza de Direito em substituição



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SANTA RITA**

JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SANTA RITA

Fórum Juiz João Navarro Filho, Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Alto do Eucalipto, CEP:
58300-000, Santa Rita-PB. Tel.: (83)3217-7134.

Ofício nº616/2019

Santa Rita, 10 de dezembro de 2019

Nº DO PROCESSO: 3000207-19.2009.8.15.0331

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCONDES TAVARES FERNANDES

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

I l m ° (a) .

G e r e n t e

d o

B a n c o

d o

S r (a) .

B r a s i l

A g ê n c i a

1 2 6 8

R. João Ribeiro Coutinho, 108 - Centro, Santa Rita - PB, 58300-220

Assunto: Transferência de Valor

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Através do presente, de ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Ana Flávia de Carvalho Dias, solicito de Vossa Senhoria que **transfira a importância de R\$1.108,93 (um mil, cento e oito reais e noventa e três centavos)** e demais acréscimos, depositada na Conta Judicial de nº 4400108446629 em 06/12/2017, para a conta de titularidade da promovida **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, (conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.),** no prazo de 10 dias, informando a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

C o r d i a l m e n t e ,

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei 11.419/2006]

Israela Cláudia da Silva Pontes Asevêdo

Juíza de Direito em Substituição

